



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2024 (Do Sr. Murilo Galdino)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre exigência de escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, para autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

(\*) Atualizado em 23/06/2025 para inclusão de coautores em apensado (62 apensados).

**DESPACHO:**

Revejo o despacho aposto ao PL 1546/2024 para determinar que a ele sejam apensados os Projetos de lei números: PL 4863/2024, PL 469/2025, PL 1808/2025, PL 1813/2025, PL 1846/2025, PL 1853/2025, PL 1866/2025, PL 1867/2025, PL 1875/2025, PL 1880/2025, PL 1889/2025, PL 1890/2025, PL 1891/2025, PL 1908/2025, PL 1964/2025, PL 1979/2025, PL 1980/2025, PL 1989/2025, PL 2000/2025, PL 2046/2025, PL 2048/2025, PL 2067/2025, PL 2070/2025, PL 2071/2025, PL 2072/2025, PL 2073/2025, PL 2084/2025, PL 2091/2025, PL 2094/2025, PL 2100/2025, PL 2114/2025, PL 2115/2025, PL 2116/2025, PL 2160/2025, PL 2182/2025, PL 2210/2025, PL 2220/2025, PL 2239/2025, PL 2254/2025, PL 2262/2025, PL 2275/2025, PL 2303/2025, PL 2314/2025, PL 2328/2025, PL 2352/2025, PL 2354/2025, PL 2355/2025, PL 2364/2025, PL 2369/2025, PL 2378/2025, PL 2384/2025, PL 2389/2025, PL 2408/2025, PL 2411/2025, PL 2431/2025, PL 2432/2025, PL 2461/2025, PL 2535/2025, PL 2572/2025 e PL 2640/2025.

Em decorrência dessas apensações, submeta-se a matéria às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Administração e Serviço Público; Defesa do Consumidor; Trabalho; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD).

Em razão da distribuição a mais de quatro Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Urgência (Art. 155, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4863/24, 4942/24, 469/25, 1808/25, 1813/25, 1846/25, 1853/25, 1866/25, 1867/25, 1875/25, 1880/25, 1889/25, 1890/25, 1891/25, 1908/25, 1964/25, 1979/25, 1980/25, 1989/25, 2000/25, 2046/25, 2048/25, 2067/25, 2070/25, 2071/25, 2072/25, 2073/25, 2084/25, 2091/25, 2094/25, 2100/25, 2114/25, 2115/25, 2116/25, 2160/25, 2182/25, 2210/25, 2220/25, 2239/25, 2254/25, 2262/25, 2275/25, 2303/25, 2314/25, 2328/25, 2352/25, 2354/25, 2355/25, 2364/25, 2369/25, 2378/25, 2384/25, 2389/25, 2408/25, 2411/25, 2431/25, 2432/25, 2461/25, 2535/25, 2572/25, 2640/25 e 2794/25

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre exigência de escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, para autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115.....

.....  
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados:

- a) **por escritura pública;**
- b) **por instrumento particular com firma reconhecida;**
- c) **por assinatura eletrônica qualificada, na forma do art. 4º, III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; ou**
- d) **por biometria.**

.....  
**§ 8º As autorizações de que tratam o inciso V deverão ser conferidas individualmente e periodicamente pelo INSS, inclusive por meio eletrônico, na forma do Regulamento, vedada a conferência por amostragem.” (NR)**

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.



\* C D 2 4 6 3 5 6 2 4 3 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação autoriza que se descontem dos benefícios previdenciários as “mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas”, desde que devidamente “autorizadas por seus filiados.”

Apesar da clara exigência de autorização por parte dos beneficiários, na prática temos visto lamentáveis exemplos de realização de descontos que não foram autorizados pelos titulares dos benefícios. De acordo com reportagem do Metrópoles, que obteve dados por meio da Lei de Acesso à Informação, existem 29 associações autorizadas pelo INSS a realizar o desconto de mensalidade associativa, um aumento expressivo, já que, no ano passado, existiam apenas 21 associações aptas. Dessa forma, “o número de filiados explodiu, assim como o faturamento mensal dessas associações, que saltou de R\$ 85 milhões, no início de 2023, para R\$ 250 milhões atualmente.”<sup>1</sup>

Em muitos casos, os associados têm que se valer de ações judiciais para comprovarem que seus benefícios foram injustamente descontados, em razão da falta de autorização. De acordo com a mesma reportagem, existem cerca de 62 mil processos em todo o país relatando esses descontos indevidos. Os números de fraudes são ainda maiores, uma vez que o INSS recebeu 130 mil reclamações relacionadas ao tema.<sup>2</sup>

A principal causa desse problema é que o INSS “só faz verificações periódicas e por amostragem dessas autorizações, ou seja, nem todos os 6,5 milhões de vínculos associativos existentes são checados.”<sup>3</sup> O INSS anunciou recentemente que apenas serão aceitos os vínculos associativos em que os segurados tenham feito a autorização por meio de biometria, o que poderá reduzir os descontos indevidos.

No entanto, pensamos que a solução definitiva passa por uma alteração legislativa, na qual apenas sejam aceitos meios idôneos de

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/farra-desconto-aposentadorias-2-bi>>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficos.ghtml](https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficios.ghtml)>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

<sup>3</sup> Idem.



\* C D 2 4 6 3 5 6 2 4 3 7 0 0 \*

comprovação da autorização, quais sejam, por escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida, por assinatura eletrônica qualificada, na forma do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou por biometria. Além disso, a prática de conferência por amostragem não se mostra aceitável em face da natureza alimentar dos benefícios administrados pelo INSS. O Poder Público não pode presumir que todos os descontos solicitados por associações foram efetivamente autorizados, devendo, em respeito aos segurados, condicionar o desconto à efetiva conferência das autorizações.

Nem se alegue que o INSS não teria servidores suficientes para a realização dessas conferências, dado que pode se valer de mecanismos tecnológicos que facilitem essa tarefa, com o uso de inteligência artificial e outras tecnologias, que já têm sido objeto de estudos e consulta pública por parte da Dataprev, que fornece as soluções tecnológicas utilizadas pelo INSS na administração de benefícios.<sup>4</sup> Assim, a fim de viabilizar as soluções técnicas adequadas, propomos que a Lei, uma vez aprovada, entrará em vigor um ano após sua publicação.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que sejam aprovados mecanismos mais sólidos de verificação da autenticidade das autorizações de descontos associativos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MURILO GALDINO

2024-3323

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://dataprev.gov.br/contratacao-de-solucao-de-inteligencia-artificial-0>>. Acesso em: 29 de abril de 2024.



\* C D 2 4 6 3 5 6 2 4 3 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>
<b>LEI N° 14.062, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23;14062">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23;14062</a>

**PROJETO DE LEI N.º 4.863, DE 2024**  
**(Da Sra. Clarissa Tércio)**

**URGÊNCIA – ART. 155 RICD**

Dispõe sobre a proteção dos dados dos segurados do INSS e estabelece critérios para a autorização de empréstimos consignados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

**DESPACHO:**

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 4863/2024 PARA DETERMINAR SUA APENSAÇÃO AO PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 12/12/2024 16:27:47.667 - MESA

PL n.4863/2024

**PROJETO DE LEI Nº DE 2024  
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)**

Dispõe sobre a proteção dos dados dos segurados do INSS e estabelece critérios para a autorização de empréstimos consignados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos dados dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e estabelece normas para a contratação de empréstimos consignados, com o objetivo de evitar fraudes e garantir a segurança jurídica das operações.

Art. 2º É vedado ao INSS compartilhar, ceder, ou disponibilizar, a qualquer título, os dados pessoais, bancários, previdenciários ou quaisquer outras informações dos segurados para instituições financeiras, empresas privadas ou quaisquer terceiros, salvo mediante autorização expressa, específica e individual do segurado.

§ 1º A autorização prevista no caput deverá ser concedida por escrito ou em meio eletrônico seguro, com autenticação que garanta a identificação inequívoca do segurado.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao segurado lesado.

Art. 3º A contratação de empréstimos consignados que utilizem como base os benefícios pagos pelo INSS somente será permitida mediante:

I - A presença física do segurado na instituição financeira ou em agência credenciada, com apresentação de documento oficial com foto e registro do termo de consentimento assinado;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 12/12/2024 16:27:47.667 - MESA

PL n.4863/2024

II - Na impossibilidade de comparecimento físico, a utilização de ferramentas tecnológicas que garantam a identificação segura do segurado, como biometria, videoconferência ou outros meios digitais certificados;

III - O fornecimento ao segurado, de forma clara e acessível, de todas as informações relativas à operação de crédito, incluindo taxas de juros, valor das parcelas, prazo para quitação e o impacto no benefício mensal.

Art. 4º O INSS deverá implementar medidas administrativas e tecnológicas para assegurar que o procedimento de contratação de empréstimos consignados atenda aos requisitos de segurança, transparência e proteção dos segurados previstos nesta Lei.

§ 1º O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo por instituições financeiras acarretará:

I - Multa administrativa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por operação irregular;

II - Suspensão do credenciamento da instituição junto ao INSS em caso de reincidência.

§ 2º Caberá ao INSS a fiscalização e o monitoramento das operações realizadas, com a obrigação de reportar eventuais irregularidades aos órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal proteger os segurados do INSS contra práticas abusivas e fraudes relacionadas ao uso de seus dados e à contratação de empréstimos consignados.

A crescente ocorrência de fraudes, muitas vezes decorrente do compartilhamento indevido de dados e da ausência de mecanismos seguros de autenticação, compromete a dignidade dos beneficiários da Previdência Social, especialmente os idosos, que são mais vulneráveis a esses golpes.



\* C D 2 4 1 1 1 4 4 4 8 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 12/12/2024 16:27:47.667 - MESA

PL n.4863/2024

A exigência de presença física ou autenticação segura para a contratação do crédito consignado visa prevenir a ocorrência de operações fraudulentas e garantir que o segurado tenha plena ciência e controle sobre as condições pactuadas.

Adicionalmente, a proibição do compartilhamento de dados, alinhada às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), reforça a necessidade de proteger informações sensíveis e preservar a privacidade dos segurados.

Assim, o Projeto de Lei promove a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais dos segurados, ao mesmo tempo em que responsabiliza os agentes envolvidos por eventuais violações.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de dezembro de 2024.

**CLARISSA TÉRCIO**

Deputada Federal (PP/PE)



\* C D 2 4 1 1 1 4 4 4 8 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/legis/autenticidade-assinatura/camara/leg.br/CD2411448000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio

# **PROJETO DE LEI N.º 4.942, DE 2024**

**(Do Sr. Pedro Aihara)**

Acrescenta alíneas ao inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre condições para autorização de cobrança de mensalidades por associações e entidades de aposentados

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 18/12/2024 09:38:59.757 - MESA

PL n.4942/2024

**PROJETO DE LEI N° DE 2024.**

(dos Sr. PEDRO AIHARA)

Acrescenta alíneas ao inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre condições para autorização de cobrança de mensalidades por associações e entidades de aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

Art.115.....

.....  
V- mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados:

- a) com a comprovada assinatura com firma reconhecida em cartório pelo beneficiário;
- b) com autorização expressa, por meio de biometria, que assegure a identificação real do beneficiário;
- c) com assinatura digital por meio da plataforma eletrônica gov.br ou a que sucede-la, utilizando o nível de autenticação prata ou superior, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; ou



\* C D 2 4 8 2 7 2 5 0 2 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 18/12/2024 09:38:59.757 - MESA

PL n.4942/2024



\* C D 2 4 8 2 7 2 5 0 2 7 0 0 \*

d) com emprego de certificação digital no padrão ICP-Brasil, emitida conforme o inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e em consonância com o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Fica vedada a realização de descontos sem autorização do beneficiário, sob pena de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, acrescidos de correção monetária;

§ 2º As associações e entidades que realizarem cobranças indevidas estarão sujeitas a penalidades administrativas, incluindo multas e suspensão do direito de realizar novas cobranças, conforme regulamentação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa proteger os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra descontos indevidos realizados por associações e entidades representativas sem a devida autorização. Dados recentes evidenciam a gravidade do problema.

Uma auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) revelou que, entre 1.273 aposentados entrevistados, 98% nunca autorizaram descontos em seus benefícios, embora valores de até R\$ 70 mensais fossem cobrados indevidamente por associações desconhecidas pelos beneficiários.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 18/12/2024 09:38:59.757 - MESA

PL n.4942/2024

Entre janeiro de 2023 e maio de 2024, mais de 1,1 milhão de beneficiários solicitaram a exclusão de descontos não autorizados, totalizando R\$ 45,5 milhões em cobranças indevidas.

O INSS recebeu cerca de 130 mil denúncias de descontos indevidos em benefícios no último ano, demonstrando a recorrência desse problema.

Esses dados demonstram a vulnerabilidade dos aposentados a práticas abusivas, que comprometem sua segurança financeira e dignidade. A ausência de mecanismos eficazes para verificar a autorização dos descontos contribui para a continuidade dessas práticas ilícitas.

A proposta de acrescentar alíneas ao inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece critérios claros e rigorosos para a autorização de descontos, como a exigência de assinatura com firma reconhecida ou autorização por biometria. Também prevê a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e penalidades para as entidades infratoras. Essas medidas asseguram maior transparência, responsabilidade e segurança na relação entre beneficiários e associações.

Por fim, reiteramos que esta proposta é essencial para preservar a integridade dos benefícios previdenciários e garantir o respeito aos direitos dos aposentados, promovendo justiça social e proteção contra fraudes.

Diante da relevância e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, a fim de que possamos



\* C D 2 4 8 2 7 2 5 0 2 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 18/12/2024 09:38:59.757 - MESA

**PL n.4942/2024**

juntos assegurar maior dignidade e proteção aos beneficiários do sistema previdenciário brasileiro.

Sala das Sessões, em  de  de 2024.

**PEDRO AIHARA**  
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248272502700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 8 2 7 2 5 0 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>
<b>LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23;14063">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23;14063</a>

# PROJETO DE LEI N.º 469, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para que descontos referentes a mensalidades ou contribuições nos benefícios previdenciários, por associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sejam condicionadas à celebração prévia de acordo de cooperação com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) , bem como para obrigar o ressarcimento ao beneficiário e fixar multa em caso de desconto indevido.

**DESPACHO:**

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 469/2025 PARA DETERMINAR SUA APENSAÇÃO AO PL-1546/2024.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para que descontos referentes a mensalidades ou contribuições nos benefícios previdenciários, por associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sejam condicionadas à celebração prévia de acordo de cooperação com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) , bem como para obrigar o resarcimento ao beneficiário e fixar multa em caso de desconto indevido.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 115 da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. ....

.....  
*V - desde que autorizadas por seus filiados, mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e que tenham celebrado previamente acordo de cooperação com o INSS, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.*

.....  
*§ 8º Na hipótese do inciso V, constada fraude ou desconto não autorizado pelo filiado, as associações e demais entidades de aposentados:*

*I - serão obrigadas a ressarcir o segurado, na forma do regulamento, em quantia equivalente ao*



\* C D 2 5 4 3 1 7 6 0 3 7 0 0 \*

*valor descontado indevidamente, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo; e*

*II - ficarão sujeitas a multa, em favor da União, equivalente a pelo menos dez vezes o valor do desconto indevido, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.*

*§ 9º A imposição do ressarcimento, da multa e das sanções a que se refere o § 8º:*

*I - independe de número mínimo de filiados lesados, respeitada a gradação prevista em lei;*

*II - prescreve em três anos, contados a partir da data do último desconto, no caso do inciso I do § 8º; e*

*III - prescreve em cinco anos, contados a partir da data do último desconto, no caso do inciso II do § 8º;*

*§ 10º A prescrição a que se referem os incisos I e II do § 9º será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração de fraude ou de realização de desconto não autorizado.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.213, de 1991, prevê, em seu art. 115, hipóteses nas quais os benefícios previdenciários podem sofrer



\* C D 2 5 4 3 1 7 6 0 3 7 0 0 \*

descontos operados diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dentre essas hipóteses, encontram-se os descontos referentes às mensalidades de associações e entidades de aposentados.

No caso específico das associações e entidades de aposentados, a Lei exige que elas estejam legalmente reconhecidas, e dispõe, ainda, sobre a necessidade de autorização por parte de seus filiados para o desconto em folha.

No entanto, embora a Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024, tenha estabelecido critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas, entendemos que a questão dos descontos indevidos nos benefícios dos segurados do Regime Geral da Previdência Social não está totalmente resolvida.

Nesse sentido, visando à proteção dos proventos dos aposentados e pensionistas do INSS, apresentamos este Projeto de Lei para que, no art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, seja explicitamente prevista a necessidade de parceria prévia entre as associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e o INSS, para a realização dos descontos em folha. Atualmente, essa exigência está prevista apenas por norma infralegal.

Ademais, o art. 115 da referida Lei passaria a prever, de forma taxativa, a obrigação de ressarcimento ao segurado quando constatado desconto indevido ou fraude, além da aplicação de multa, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que poderiam ser aplicadas independentemente de um número mínimo de filiados lesados.



\* C D 2 5 4 3 1 7 6 0 3 7 0 0 \*

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposta, com objetivo de garantir a proteção dos nossos aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



\* C D 2 2 5 4 3 1 7 6 0 3 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-normapl.html</a>
<b>LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014-779123-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014-779123-normapl.html</a>

# PROJETO DE LEI N.º 1.808, DE 2025

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Dispõe sobre mecanismos de controle, transparência e proteção aos beneficiários do INSS quanto à realização de descontos em folha, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**  
**(Sr. Ruy Carneiro)**

Dispõe sobre mecanismos de controle, transparência e proteção aos beneficiários do INSS quanto à realização de descontos em folha, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas para coibir o desconto indevido de mensalidades, contribuições ou quaisquer valores nos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), garantindo a proteção dos direitos dos aposentados e pensionistas.

**Art. 2º** Os descontos em folha de pagamento dos benefícios previdenciários somente poderão ser realizados mediante autorização expressa, individual, digitalmente rastreável e previamente validada pelo INSS, observados os seguintes requisitos:

I – Manifestação de vontade expressa, inequívoca e específica do beneficiário, feita por meio eletrônico com autenticação em dois fatores ou presencialmente em unidade do INSS;

II – Identificação completa da entidade consignatária, do valor e da finalidade do desconto;

III – Registro da autorização em sistema informatizado do INSS, com emissão de comprovante acessível ao beneficiário a qualquer tempo.

**Art. 3º** É vedada a celebração de convênio, termo de cooperação ou instrumento congêneres entre o INSS e entidades de classe, associações ou



\* C D 2 5 1 8 2 2 5 7 2 6 0 0 \*



qualquer pessoa jurídica que vise à realização de descontos automáticos nos benefícios previdenciários, sem prévia validação pelo segurado.

**Art. 4º** Fica instituído o Sistema Nacional de Autorização Consignável (SINACON), sob gestão do INSS, com a finalidade de:

I – Registrar e arquivar, de forma segura e auditável, todas as autorizações de desconto firmadas pelos beneficiários;

II – Disponibilizar canal para consulta e cancelamento das autorizações, presencialmente e por meios digitais acessíveis;

III – Garantir integração com a Ouvidoria do INSS e com os órgãos de controle para fins de fiscalização.

**Art. 5º** As entidades consignatárias que efetuarem descontos sem autorização válida nos termos desta Lei estarão sujeitas:

I - À devolução em dobro dos valores descontados, corrigidos monetariamente;

II – À multa administrativa de até R\$ 50.000,00 por beneficiário lesado, sem prejuízo de outras sanções civis e penais;

III – À exclusão definitiva de qualquer possibilidade de operar como consignatária perante o INSS.

**Art. 6º** O INSS deverá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, promover ampla revisão dos convênios existentes com entidades consignatárias e cancelar aqueles que não atendam aos requisitos legais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, prazo necessário à regulamentação, criação do SINACON e adaptacão dos sistemas internos.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa enfrentar, com rigor e inovação, uma das mais graves e reiteradas violações aos direitos dos pensionistas do Brasil: os descontos indevidos e não autorizados de mensalidades em seus



600732525182500\*



benefícios previdenciários, perpetrados por entidades de classe e associações civis, muitas vezes sem qualquer vínculo legítimo com os segurados.

A urgência da matéria se reforça com a deflagração da Operação "Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal, que revelou um esquema bilionário de fraudes envolvendo o desvio estimado de R\$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024, afetando direta e cruelmente a renda de milhões de beneficiários da Previdência Social. O caso, que resultou inclusive no afastamento do presidente do INSS, escancara as fragilidades do atual sistema de autorização e fiscalização de consignações em folha.

A proposta ora apresentada inova substancialmente o ordenamento jurídico brasileiro ao instituir:

- a exigência de autorização expressa, individual, específica e digitalmente rastreável por parte do beneficiário;

- a criação do Sistema Nacional de Autorização Consignável (SINACON), ferramenta tecnológica de controle, transparência e proteção do segurado;

- a vedação de convênios automáticos e genéricos com entidades de classe ou associações que não apresentem respaldo expresso e validado pelo segurado;

- a responsabilização civil e administrativa rigorosa das entidades que realizarem descontos indevidos, com previsão de multa significativa e devolução em dobro dos valores.

Trata-se, portanto, de uma proposição legislativa que se ancora na defesa da dignidade da pessoa idosa, na proteção ao princípio da legalidade e da transparência no trato com recursos públicos e privados e na efetiva modernização dos mecanismos de controle do INSS, com base na rastreabilidade digital e na soberania da vontade do titular do benefício.

Ao disciplinar com maior rigor as consignações, o projeto preserva o legítimo direito dos aposentados e pensionistas de associarem-se, contribuírem voluntariamente e usufruírem de benefícios associativos, mas assegura que tal escolha decorra de consentimento válido, informado e documentado.



Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a provação deste projeto, que representa um avanço legislativo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251822572600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

006252221822572600  
\* C D 2 5 1 8 2 2 5 7 2 6 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessário, estruturante e protetivo à população mais vulnerável do nosso sistema de seguridade social.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

Apresentação: 23/04/2025 13:42:01.100 - Mesa

PL n.1808/2025



\* C D 2 5 1 8 2 2 5 7 2 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Ruy Carneiro  
PODEMOS/PB**

Apresentação: 23/04/2025 13:42:01.100 - Mesa

PL n.1808/2025



\* C D 2 5 1 8 2 2 5 7 2 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251822572600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

# **PROJETO DE LEI N.º 1.813, DE 2025**

**(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar o desconto de mensalidades associativas, contribuições a entidades de classe ou quaisquer valores destinados a organizações similares nos benefícios previdenciários, ainda que mediante autorização do beneficiário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 23/04/2025 17:09:14.050 - Mesa

PL n.1813/2025

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar o desconto de mensalidades associativas, contribuições a entidades de classe ou quaisquer valores destinados a organizações similares nos benefícios previdenciários, ainda que mediante autorização do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 .....

.....  
V - (revogado);  
.....

§ 1º-A Fica vedado o desconto de mensalidades associativas, contribuições a entidades de classe ou quaisquer valores destinados a organizações similares nos benefícios previdenciários, ainda que mediante autorização do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256403414000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



\* C D 2 5 6 4 0 3 4 1 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 23/04/2025 17:09:14.050 - Mesa

PL n.1813/2025

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social contra práticas abusivas e fraudulentas relacionadas a descontos de mensalidades associativas diretamente em seus benefícios previdenciários.

Recentemente, a "Operação Sem Desconto", deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, revelou um esquema de descontos indevidos em aposentadorias e pensões do INSS<sup>1</sup>. Entre 2019 e 2024, estima-se que cerca de R\$ 6,3 bilhões tenham sido descontados de forma irregular dos benefícios de aposentados e pensionistas. As investigações apontaram que muitas dessas cobranças foram realizadas sem o consentimento dos beneficiários, evidenciando falhas graves na fiscalização e na autorização desses descontos. Além disso, dados indicam que as queixas de descontos indevidos cresceram significativamente. Entre maio de 2023 e maio de 2024, o número de reclamações aumentou 276,5%, saltando de 26 mil para 97,9 mil registros<sup>2</sup>. Esse aumento expressivo demonstra a urgência de medidas legislativas para coibir tais práticas e proteger os direitos dos beneficiários.

É importante ressaltar que a proposta não impede que os beneficiários optem por contribuir com associações ou entidades de classe. Contudo, estabelece que tais contribuições devem ser realizadas de forma ativa e voluntária, por meio de pagamento direto, e não mais por meio de descontos automáticos em seus benefícios previdenciários. Essa medida visa assegurar que qualquer contribuição seja fruto de uma decisão consciente e informada do beneficiário, evitando abusos e fraudes.

<sup>1</sup><https://www.infomoney.com.br/politica/como-funcionava-a-fraude-ao-inss-por-meio-de-descontos-nas-aposentadorias/>

<sup>2</sup><https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/04/23/inss-em-um-ano-queixas-de-descontos-indevidos-cresceram-2765percent.ghtml?>



\* C D 2 5 6 4 0 3 4 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Dante do exposto, este projeto de lei é essencial para garantir a proteção dos direitos dos aposentados e pensionistas, assegurando que nenhuma contribuição seja imposta de forma automática ou sem manifestação expressa de vontade. Assim, solicitamos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Apresentação: 23/04/2025 17:09:14.050 - Mesa

PL n.1813/2025

Sala das Sessões, em 1 de abril de 2025.

**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
PL/SP**

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippedeorangebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256403414000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



## COAUTORES

Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP  
 Evair Vieira de Melo - PP/ES  
 Bia Kicis - PL/DF  
 Sargento Fahur - PSD/PR  
 Zé Trovão - PL/SC  
 Mauricio Marcon - PODE/RS  
 Rodolfo Nogueira - PL/MS  
 Chris Tonietto - PL/RJ  
 Gilvan Maximo - REPUBLIC/DF  
 Messias Donato - REPUBLIC/ES  
 Carlos Jordy - PL/RJ  
 Adilson Barroso - PL/SP  
 Zucco - PL/RS  
 Reinhold Stephanes - PSD/PR  
 José Medeiros - PL/MT  
 Dr. Fernando Máximo - UNIÃO/RO  
 Cabo Gilberto Silva - PL/PB  
 Nelson Barbudo - PL/MT  
 Rodrigo da Zaeli - PL/MT  
 Raimundo Santos - PSD/PA  
 André Fernandes - PL/CE  
 Daniela Reinehr - PL/SC  
 Coronel Chrisóstomo - PL/RO  
 Sargento Gonçalves - PL/RN  
 Dr. Jaziel - PL/CE  
 Pezenti - MDB/SC  
 Caroline de Toni - PL/SC



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

# **PROJETO DE LEI N.º 1.846, DE 2025**

**(Do Sr. Sidney Leite)**

Revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para vedar a realização de descontos nos benefícios previdenciários referentes a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**PROJETO DE LEI N° , de 2025**

(Do Sr. Sidney Leite)

Revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para vedar a realização de descontos nos benefícios previdenciários referentes a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Plano de Benefícios da Previdência Social constitui um direito fundamental de todo cidadão brasileiro, conforme expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal. Mais do que uma previsão normativa, trata-se de instrumento essencial à garantia da dignidade da pessoa humana, na medida em que assegura a subsistência de milhões de brasileiros, cujas famílias dependem exclusivamente dos proventos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É notório que a Previdência Social no Brasil enfrenta crescente pressão estrutural, sobretudo em razão da inversão da pirâmide etária e do aumento da



\* C D 2 5 8 5 9 5 5 2 9 2 0 0 \*

expectativa de vida da população. Assim, torna-se ainda mais urgente a adoção de medidas que assegurem sua sustentabilidade econômica e financeira, bem como a integridade e regularidade na concessão e manutenção dos benefícios.

Recentes investigações conduzidas pela Polícia Federal revelaram esquemas criminosos envolvendo a realização de descontos indevidos em aposentadorias e pensões, com prejuízos que ultrapassam R\$ 6 bilhões. Diante desse grave cenário, é imperioso que este Parlamento atue de forma enérgica para proteger os segurados da Previdência Social, especialmente os aposentados e pensionistas, que frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade. A revogação do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, visa justamente impedir a realização de descontos automáticos em benefícios previdenciários, resguardando os direitos dos segurados e garantindo maior transparência e controle sobre os valores recebidos.

A presente proposta legislativa, portanto, atualiza o ordenamento jurídico nacional e responde de forma concreta a uma demanda social urgente, ao passo que reforça os princípios da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa, previstos na Constituição Federal. Nesse contexto, conclamo os nobres colegas parlamentares a aprovarem esta proposição, que possui inegável impacto social positivo, e que contribuirá significativamente para o fortalecimento da confiança da população no sistema previdenciário brasileiro.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE  
(PSD/AM)**



\* C D 2 5 8 5 9 5 5 2 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991363650-norma-pl.html>

## PROJETO DE LEI Nº 1.846, de 2025

(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para vedar a realização de descontos nos benefícios previdenciários referentes a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº , de 2025

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 1.846/2025 os seguintes artigos 2º e 3º renumerando-se o artigo 2º:

“Art. 2º. O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º e 8º:

“Art. 115. ....

.....  
§ 7º. A autorização expressa do beneficiário a que se refere o inciso VI do *caput* deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – identificação completa do beneficiário, contendo nome completo, CPF e, se houver, órgão ou empresa conveniada;
- II – valor total da operação, prazo de pagamento e taxa de juros efetiva;
- III – assinatura do titular, com autenticação por meio de aplicativo oficial, que utilize identificação biométrica facial e outros mecanismos de validação de identidade.

§ 8º Constatada fraude nas operações referidas no inciso VI do *caput*, a instituição financeira ou agente consignatário responsável deverá restituir ao beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do fato, todos os valores descontados,



\* C D 2 5 8 7 4 1 0 8 6 0 0 \*

acrescidos de juros e correção monetária, na forma do regulamento.  
" (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 299-A:

"Art. 299-A. Celebrar, facilitar ou intermediar contrato de empréstimo consignado, sem prévia autorização expressa do titular da conta bancária ou do benefício previdenciário, ou mediante falsificação, simulação ou qualquer meio fraudulento.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for cometido por funcionário de instituição financeira ou por quem tenha ascendente poder hierárquico ou de gestão sobre o serviço de consignação, aumenta-se a pena até a metade. "

## JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa proteger de forma mais eficaz servidores públicos, empregados da iniciativa privada, aposentados e pensionistas de recorrentes fraudes na contratação de empréstimos consignados. Diante do escândalo recente envolvendo beneficiários do INSS, observou-se um verdadeiro esquema de contratação fraudulenta de empréstimos, em que valores foram descontados diretamente dos proventos dos segurados sem qualquer anuência prévia, clara e consciente dos titulares.

Em muitos casos, essas fraudes foram possibilitadas por brechas nos processos de autorização, aliadas à vulnerabilidade de idosos e pessoas em situação de hipossuficiência digital, que sequer tiveram ciência da contratação até perceberem os descontos em seus benefícios. A fragilidade do atual modelo de autorização tem exposto milhões de brasileiros a abusos sistemáticos por instituições financeiras ou seus intermediários.



\* C D 2 5 8 7 4 1 0 8 6 0 0 \*

Ao prever a responsabilização penal específica pelo crime de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, a emenda fortalece a proteção aos consumidores e corrige uma lacuna legislativa que tem contribuído para a impunidade em casos de estelionato institucionalizado.

Diante da gravidade das fraudes já constatadas, da frequência com que ocorrem e dos danos causados aos mais vulneráveis, conto com o apoio dos meus nobres pares para a devida aprovação da emenda proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**  
**PSD/AM**



\* C D 2 5 8 7 7 4 1 0 8 6 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL



## PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI Nº 1.846, DE 2025

Revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para vedar a realização de descontos nos benefícios previdenciários referentes a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Visando garantir a segurança do contratante, a titularidade, a autonomia da vontade do consumidor, a autenticidade e a integridade de contratações envolvendo fornecedores de crédito, inclusive operações de que trata a Lei nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que oferecerem crédito consignado, e quaisquer outros serviços financeiros e de pagamentos, ficam obrigadas a implementar medidas de segurança nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento tais como registro de reconhecimento biométrico digitalizado, geolocalização dos equipamentos usados ou acesso autenticado durante o uso do aplicativo ou a realização da transação, ou outras alternativas tecnológicas que assegurem identificação inequívoca do beneficiário e reduza risco de fraudes e golpes.

§ 1º. As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas que ofereçam crédito, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas, fiscalizadas ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atuarem com pagamentos, oferta de crédito ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes, golpes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de aplicação das



\* C D 2 5 0 4 4 8 2 4 3 5 0 0 \*

sanções administrativas aplicáveis às infrações classificadas como graves previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 2º A oferta de operações de crédito de que trata este artigo poderá ser realizada diretamente pela instituição ou por intermédio da contratação de correspondentes no País, desde que os profissionais integrantes da equipe do correspondente, que prestem atendimento em operações de crédito e arrendamento mercantil, sejam considerados aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica, sobre conhecimentos específicos exigidos da modalidade de operação a ser ofertada, regularidade de contratação, combate a fraudes, além daqueles relacionados ao Código de Defesa do Consumidor, à proteção à lavagem de dinheiro, à proteção de dados e de educação financeira e combate ao superendividamento, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 3º Na hipótese da oferta e contratação de operação de crédito ocorrer mediante a intermediação de correspondente, cabe à instituição ofertante garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.

§ 4º Uma vez constatada fraude nas operações de que trata este artigo a instituição financeira, o agente consignatário ou outro responsável pela irregularidade deverá restituir ao beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do fato, todos os valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária, na forma do regulamento.

Art. O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. ....

§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações, ressalvados casos específicos de políticas públicas que demandem tratamento especial. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 5 0 4 4 8 2 4 3 5 0 0 \*

A presente emenda visa oferecer mecanismos concretos para combate às fraudes ao exigir a adoção de parâmetros mais elevados de segurança que garantam a titularidade das operações.

Para isso exige que as instituições que ofereçam crédito adotem procedimentos mais seguros para contratação de operações ou descontos.

Para isso, é importante que essas sociedades também possuam políticas rigorosas para gestão de risco, combate à fraudes e crimes, tendo em vista que algumas dessas instituições atualmente não cumprem requisitos mínimos nesses aspectos, fragilizando o processo.

Caso essas operações envolvam a intermediação de pessoas físicas ou jurídicas externas (“pastinhas”) essas instituições serão responsáveis pela conduta desses profissionais. Estamos propondo também que a exigência infra-legal de certificação desses profissionais seja inserida na lei. É uma medida que assegura pleno conhecimento por parte desses profissionais sobre o que pode e o que não pode ser feito.

Por fim, caso não sejam observadas essas diretrizes e ocorram fraudes, propomos punição rigorosa dos envolvidos.

Contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Republicanos-SP





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL



# PROJETO DE LEI N.º 1.853, DE 2025

(Do Sr. Zucco)

Altera o Código Penal para criar causa genérica de aumento de pena, quando do crime resultar, direta ou indiretamente, prejuízo financeiro a segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou beneficiário da Assistência Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



## **PROJETO DE LEI N. , DE 2025.**

(Do Senhor ZUCCO)

*Altera o Código Penal para criar causa genérica de aumento de pena, quando do crime resultar, direta ou indiretamente, prejuízo financeiro a segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou beneficiário da Assistência Social.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 68 do Código Penal, para criar causa genérica de aumento de pena, que pode variar de metade ao dobro da pena aplicada, quando o crime envolver perda, desvio, desconto, subtração, comprometimento ou qualquer outra forma de prejuízo em valores percebidos a título de benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social ou pela Assistência Social.

Art. 2º. O art. 68 do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art 68**

## § 1° .....

§ 2º Na terceira fase da dosimetria, será aplicada causa de aumento de pena de metade até o dobro, quando o crime, independentemente de sua espécie, envolver perda, desvio, desconto, subtração, comprometimento ou qualquer outra forma de prejuízo em valores percebidos a título de benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social ou pela Assistência Social.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 24/04/2025 17:36:36.037 - Mesa

PL n.1853/2025

No dia 24 de abril de 2025, a partir de investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal, veio a público grave esquema de corrupção envolvendo o alto escalão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, entidades associativas e sindicatos de aposentados, consistente na fraude de documentos e na assinatura de acordos de cooperação técnica em desacordo com as exigências legais, com o objetivo de realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários diretamente em folha, a título de contribuições associativas, sem prévio conhecimento e manifestação de vontade dos aposentados.

O esquema se arrasta há alguns anos, mas desde de 2023 percebeu-se um aumento exponencial de descontos em folha a título de contribuição associativa e, paralelamente, um aumento expressivo do número de reclamações, por parte das vítimas, dos descontos indevidos que vinham ocorrendo em seus benefícios previdenciários. De fato, descontos desta natureza no ano de 2022 somaram 706 milhões de reais, saltando para um 1,299 bilhão em 2023 e 2,848 bilhões em 2024.

A partir desse cenário as investigações tiveram lugar e concluíram que os prejuízos experimentados pelos aposentados podem ultrapassar a casa dos bilhões de reais, na medida em que, de 2019 e 2024, foram descontados 6,3 bilhões de reais, considerados os descontos lícitos e ilícitos.

A hediondez e covardia de crimes dessa espécie causam perplexidade pela crueldade que impõem às pessoas mais vulneráveis de nosso seio social, os idosos, que na maior parte das vezes apenas contam com seu benefício previdenciário para sustentar a si e sua família. A terceira idade é uma fase da vida que demanda cuidado especial por parte da sociedade e do Poder Público, justamente por conta do declínio natural das capacidades física e cognitiva do ser humano, tornando-o mais vulnerável a fraudes e outros crimes que contam com o engano da vítima.

No caso em tela, apesar dos indícios de irregularidades que eram já conhecidos pelo alto escalão do INSS pelo menos desde o começo de 2024, nenhuma providência administrativa foi adotada, no sentido de instaurar procedimento de controle interno





acerca da legitimidade dos descontos, que apenas ocorriam com a chancela do próprio INSS. A raposa tomava conta do galinheiro, literalmente.

Algo que nos chamou a atenção nesse caso é que os sujeitos que participaram desse esquema criminoso vão responder pelos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, falsificação de documentos, violação de sigilo funcional, organização criminosa e lavagem de dinheiro, portanto, por tipos penais que têm como sujeito passivo do delito basicamente o estado, a administração pública e a segurança da sociedade. Os aposentados, verdadeiras vítimas desses delitos, não aparecem no enquadramento criminal das condutas, ao menos de forma direta.

O impacto social de esquemas criminosos como esse não pode passar despercebido pelo Direito Penal quando do julgamento dos agentes que consumam tamanha barbárie contra os idosos que recebem benefício previdenciário.

Assim, tendo em vista que inúmeras espécies de tipos penais podem, isoladamente ou em conjunto, ostentar como vítima real beneficiários do RGPS e da Assistência Social, desde o estelionato cometido por um único agente em desfavor de um único aposentado até grandes esquemas de corrupção e organização criminosa envolvendo agentes públicos, associações e sindicatos, entendi por bem propor a inserção, na Parte Geral do Código Penal, de causa genérica de aumento de pena, sempre que do crime decorrer qualquer modalidade de prejuízo financeiro a quem recebe benefício do RGPS ou da Assistência Social, partindo-se da presunção de que estaremos, em qualquer desses casos, lidando com vítimas vulneráveis e que por vezes têm poucos recursos para se defender contra as investidas de estelionatários e fraudadores.

Forte nessas razões, conto com o apoio de meus nobres pares, a fim de contemplarmos, na legislação pátria, mais esse instrumento de proteção dos beneficiários da Previdência e Assistência Social.\*

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado ZUCCO – PL/RS  
Líder da Oposição**

3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html>

# PROJETO DE LEI N.º 1.866, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, para vedar o desconto em folha de mensalidades em associações e demais entidades de aposentados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 25/04/2025 11:41:17.407 - Mesa

PL n.1866/2025

Revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, para vedar o desconto em folha de mensalidades em associações e demais entidades de aposentados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, para vedar o desconto em folha de mensalidades em associações e demais entidades de aposentados.

**Art. 2º** Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim vedar desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas nos rendimentos de aposentados e pensionista do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Atualmente, a legislação permite que associações e outras entidades de classe efetuam descontos de mensalidades diretamente na folha



Fl. 1 de 3



# Câmara dos Deputados

de pagamento dos benefícios previdenciários, desde que haja autorização do titular. Contudo, tem se tornado frequente a ocorrência de abusos, fraudes e descontos indevidos ou não autorizados, que comprometem a já escassa renda desses cidadãos.

Muitos beneficiários, por desinformação, dificuldade de compreensão ou mesmo por práticas comerciais agressivas, acabam autorizando débitos que não desejam ou dos quais não têm plena ciência. A reversão desses descontos é frequentemente um processo burocrático e desgastante para o aposentado ou pensionista.

Segundo o G1<sup>1</sup>, o valor dos repasses do INSS para entidades conveniadas mais que dobrou em um ano. Em março de 2023, o repasse foi de R\$ 99,3 milhões. No mesmo mês de 2024, chegou a R\$ 250,9 milhões. Apenas nos três primeiros meses de 2024, o valor dos repasses chegou a quase metade do total de recursos transferidos em 2023, pouco mais de R\$ 679 milhões. E esse aumento ocorre em meio a denúncias de fraudes de associações conveniadas ao INSS.

Em 2024, eram cerca de 29 entidades autorizadas pelo Instituto para oferecer serviços a aposentados, como sindicatos e associações, com as quais o INSS pode compartilhar informações dos segurados<sup>2</sup>. E, caso o segurado aceite os serviços dessas entidades, ele se torna um associado e paga uma mensalidade para a entidade, descontada diretamente do benefício.

Ocorre que os segurados afirmam que valores vêm sendo descontados sem autorização, muitos dizem que sequer foram contatados pelas associações<sup>3</sup>. O INSS possui cerca de 130 mil denúncias de descontos não autorizados em benefícios como pensões e aposentadorias<sup>4</sup>, o que

<sup>1</sup>G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/11/em-meio-a-denuncias-de-fraudes-repasses-do-inss-para-conveniadas-mais-que-dobram-em-um-ano.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

<sup>2</sup>G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficios.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

<sup>3</sup>G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficios.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

<sup>4</sup>G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficios.ghtml>> Acessado em 26/3/2025





# Câmara dos Deputados

representa quase 2% do total de vínculos associativos entre beneficiários e entidades vinculadas ao Instituto (cerca de 6,5 milhões em todo o país)<sup>5</sup>.

Em abril de 2025, a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União deflagraram a Operação Sem Desconto, que investiga descontos não autorizados em aposentadorias e pensões do INSS por organizações da sociedade civil. Entre 2019 e 2024, essas entidades descontaram R\$ 6,3 bilhões de segurados do INSS, mas a parcela desse montante que decorre de descontos ilegais não foi divulgada<sup>6</sup>. A situação resultou na demissão do presidente do INSS, Alessandro Stefanutto.

Vale ressaltar que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são essenciais para garantir a subsistência e a dignidade dos segurados e de suas famílias. Permitir que esses valores sejam diretamente debitados para finalidades associativas, ainda que legítimas em sua origem, expõe os beneficiários a riscos desnecessários e pode comprometer seu mínimo necessário para sua própria subsistência. A proposta, portanto, vem proibir o desconto de benefícios de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas. Trata-se, portanto, de medida essencial para proteger a renda e a dignidade dos beneficiários do INSS.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante medida.

**Sala das Sessões, em de de 2025**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**

<sup>5</sup>G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/11/em-meio-a-denuncias-de-fraudes-repasses-do-inss-para-conveniadas-mais-que-dobram-em-um-ano.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

<sup>6</sup>ESTADÃO. Disponível em <https://einvestidor.estadao.com.br/ultimas/fraude-inss-como-acessar-extrato-meu-inss-desconto-indevido/>?  
[https://einvestidor.estadao.com.br/ultimas/fraude-inss-como-acessar-extrato-meu-inss-desconto-indevido/?gl=1\\*1h5k3tc\\*gcl\\_au\\*MjEwMTQ4MzIzMjNi4xNzQxMjAxMjM2\\*ga\\*MTQ5NDgwMjE3Ni4xNzIyMDExMzIz\\*ga\\_H1D7PSZ1DW\\*MTc0NTUxNzIyNS41NC4wLjE3NDU1MTcyMzEuNTQuMC4xNDQ4NTA0MzEz](https://einvestidor.estadao.com.br/ultimas/fraude-inss-como-acessar-extrato-meu-inss-desconto-indevido/?gl=1*1h5k3tc*gcl_au*MjEwMTQ4MzIzMjNi4xNzQxMjAxMjM2*ga*MTQ5NDgwMjE3Ni4xNzIyMDExMzIz*ga_H1D7PSZ1DW*MTc0NTUxNzIyNS41NC4wLjE3NDU1MTcyMzEuNTQuMC4xNDQ4NTA0MzEz) Acessado em 24/4/2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

# PROJETO DE LEI N.º 1.867, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre regras para autorização de desconto em benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) por associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 25/04/2025 12:00:15.950 - Mesa

PL n.1867/2025

Dispõe sobre regras para autorização de desconto em benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) por associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Dispõe sobre regras para autorização de desconto em benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) por associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts:

Art. 115-A. A autorização para o desconto de que trata o inciso V do art. 115 deverá ser obtida por meio de termo de adesão específico, individual e inequívoco, contendo, obrigatoriamente:

I - Identificação completa do beneficiário, com nome, CPF, número do benefício, endereço e filiação;

II - Identificação completa da entidade beneficiária do desconto, com Razão Social, CNPJ, endereço e dados do responsável pela associação;

III - Descrição clara e específica da finalidade do desconto;



\* C D 2 5 6 7 0 1 1 7 0 0 \*





# Câmara dos Deputados

IV - Valor exato do desconto ou fórmula clara e precisa para seu cálculo;

V - Prazo de validade da autorização de desconto;

VI - Data e local da assinatura de consentimento;

VII - Meio de verificação da autenticidade da autorização, nos termos do art. 115-B.

Art. 115-B Para fins de prevenção de fraudes, a autenticidade da autorização de que trata esta Lei deverá ser comprovada por, no mínimo, dois dos seguintes mecanismos, a serem regulamentados pelo INSS em conjunto com o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS):

I - Assinatura eletrônica avançada ou qualificada do beneficiário, utilizando a plataforma Gov.br ou sistema certificado equivalente;

II - Confirmação biométrica (facial ou digital) do beneficiário, vinculada à base de dados oficial;

III - Gravação de vídeo-consentimento, realizada em ambiente seguro e controlado, onde o beneficiário expressa verbalmente sua concordância após a leitura clara dos termos da autorização, com verificação de identidade;

IV - Em caso de comprovada impossibilidade de uso dos meios digitais ou biométricos pelo beneficiário, assinatura manuscrita com reconhecimento de firma por autenticidade em cartório, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

§1º É vedada a obtenção de autorização exclusivamente por telefone, meio eletrônico sem rastreabilidade segura ou formulário pré-preenchido que não passe por um dos mecanismos de verificação listados nos incisos I a IV do caput do art. 115-B.

§2º A autorização para desconto associativo não poderá estar contida de forma genérica ou oculta em contratos de outra





# Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/04/2025 12:00:15.950 - Mesa

PL n.1867/2025



\* c d 2 5 6 5 7 0 1 1 1 7 0 0 \*

natureza, como empréstimos consignados ou oferta de outros serviços.

§ 3º O prazo de que trata o inciso V do art. 115-A não poderá ser superior a seis meses, devendo ser repetido todo o processo de autorização a cada período.

Art. 115-C O INSS deverá:

I - Implementar sistema para validar a conformidade das autorizações recebidas das entidades com os requisitos desta Lei antes de proceder à averbação do desconto;

II - Notificar o beneficiário, por meio eletrônico ou correspondência física, sobre a recepção de uma nova autorização de desconto em seu nome, informando a entidade, o valor e o mecanismo de validação utilizado, antes da efetivação do primeiro desconto;

III - Disponibilizar canais de fácil acesso para que o beneficiário possa consultar os descontos ativos, verificar a origem das autorizações e solicitar o bloqueio ou cancelamento a qualquer tempo.

Art. 115-D O beneficiário poderá solicitar o cancelamento da autorização de desconto a qualquer momento, por meio dos canais disponibilizados pelo INSS, sendo a solicitação processada para cessação do desconto na folha de pagamento subsequente à confirmação do pedido.

Art. 115-E A entidade que promover ou se beneficiar de desconto irregular ou fraudulento, em desacordo com esta Lei, estará sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal:

I - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados ao beneficiário, atualizados monetariamente;





# Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/04/2025 12:00:15.950 - Mesa

PL n.1867/2025

II - Multa administrativa, a ser definida em regulamento pelo Poder Executivo, proporcional à gravidade da infração e ao número de beneficiários afetados;

III - Suspensão temporária ou cancelamento definitivo do acordo de cooperação técnica com o INSS para averbação de descontos.

**Art. 115-F** O INSS manterá site com informações das associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e valores repassados mensalmente, contendo, no mínimo, o nome completo da associação, os nomes dos responsáveis e os telefones de contato, o endereço, o documento de autorização e a quantidade de associados.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por fim criar regras para autorização de desconto em benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) por associações e demais entidades de aposentados, bem como dar mais transparência nos descontos realizados por tais entidades. A intenção é aprimorar os mecanismos de controle sobre os descontos, coibindo práticas abusivas e fraudulentas que têm lesado milhares de aposentados e pensionistas em todo o país.

Apesar da legislação atual já exigir autorização prévia, a prática tem demonstrado a fragilidade dos métodos de consentimento, permitindo que descontos sejam averbados sem o conhecimento ou a real concordância do beneficiário, muitas vezes por meio de abordagens agressivas, informações enganosas ou até mesmo falsificação de assinaturas.

Fl. 4 de 6



\* C D 2 5 6 5 7 0 1 1 7 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/04/2025 12:00:15.950 - Mesa

PL n.1867/2025

Segundo o G1<sup>1</sup>, o valor dos repasses do INSS para entidades conveniadas mais que dobrou em um ano. Em março de 2023, o repasse foi de R\$ 99,3 milhões. No mesmo mês de 2024, chegou a R\$ 250,9 milhões. Apenas nos três primeiros meses de 2024, o valor dos repasses chegou a quase metade do total de recursos transferidos em 2023, pouco mais de R\$ 679 milhões. E esse aumento ocorre em meio a denúncias de fraudes de associações conveniadas ao INSS.

Em 2024, eram cerca de 29 entidades autorizadas pelo Instituto para oferecer serviços a aposentados, como sindicatos e associações, com as quais o INSS pode compartilhar informações dos segurados<sup>2</sup>. E, caso o segurado aceite os serviços dessas entidades, ele se torna um associado e paga uma mensalidade para a entidade, descontada diretamente do benefício.

Ocorre que os segurados afirmam que valores vêm sendo descontados sem autorização, muitos dizem que sequer foram contatados pelas associações<sup>3</sup>. O INSS possui cerca de 130 mil denúncias de descontos não autorizados em benefícios como pensões e aposentadorias<sup>4</sup>, o que representa quase 2% do total de vínculos associativos entre beneficiários e entidades vinculadas ao Instituto (cerca de 6,5 milhões em todo o país)<sup>5</sup>.

A proposta estabelece a obrigatoriedade de uma autorização não apenas expressa, mas verificada por meios seguros e modernos, como a assinatura eletrônica qualificada, a biometria ou a vídeo-gravação consentida, reduzindo drasticamente as brechas para fraudes. A opção pelo reconhecimento de firma em cartório é mantida como exceção para casos de exclusão digital comprovada.

<sup>1</sup>G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/11/em-meio-a-denuncias-de-fraudes-repasses-do-inss-para-conveniadas-mais-que-dobram-em-um-ano.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

<sup>2</sup>G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficios.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

<sup>3</sup>G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficios.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

<sup>4</sup>G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficios.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

<sup>5</sup>G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/11/em-meio-a-denuncias-de-fraudes-repasses-do-inss-para-conveniadas-mais-que-dobram-em-um-ano.ghtml>> Acessado em 26/3/2025



\* c d 2 5 6 5 7 0 1 1 7 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Adicionalmente, o projeto de lei reforça o papel do INSS na validação prévia, na notificação proativa ao beneficiário e na facilitação do cancelamento, garantindo maior transparência e controle ao titular do benefício. Por fim, as sanções previstas para as entidades infratoras, incluindo a devolução em dobro e a possibilidade de descredenciamento, buscam desestimular condutas irregulares.

Trata-se, portanto, de medida essencial para proteger a renda e a dignidade dos beneficiários do INSS, assegurando que qualquer desconto em seu benefício seja fruto de sua vontade livre, consciente e devidamente autenticada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante medida.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

# PROJETO DE LEI N.º 1.875, DE 2025

(Do Sr. Dr. Frederico)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proibir expressamente o desconto automático de mensalidades associativas, contribuições a entidades de classe ou quaisquer valores destinados a organizações similares nos benefícios previdenciários, bem como dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Apresentação: 25/04/2025 15:09:36.890 - Mesa

PL n.1875/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DR. FREDERICO)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proibir expressamente o desconto automático de mensalidades associativas, contribuições a entidades de classe ou quaisquer valores destinados a organizações similares nos benefícios previdenciários, bem como dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 .....

V – (revogado)

§ 6º- Fica expressamente vedado o desconto de mensalidades associativas, contribuições de caráter habitual e não esporádico, a entidades de classe ou quaisquer outros valores destinados a organizações similares, independentemente na nomenclatura recebida, nos benefícios previdenciários, ainda que mediante autorização do beneficiário”.

§ 7º- Na hipótese do § 6º, eventuais contribuições, desde que de caráter não habitual ou permanente e de valor simbólico, bem como com expressa autorização dos filiados, somente poderão ser implementadas por outros meios legais de pagamento, e deverão ter cadastros e autorização anualmente renovados”.



\* c d 2 5 9 3 8 3 1 1 8 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por tutelar direitos dos segurados aposentados e beneficiários do regime geral previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como trazer maior segurança jurídica, eficiência e até sustentabilidade à Previdência Social.

Há tempos tem-se ciência de quadro de **profunda e crônica gravidade na Previdência Social**, que combina fraudes cibernéticas, corrupção endêmica, filas quilométricas de requerimentos, desequilíbrio fiscal e fragilização dos mecanismos técnicos de concessão de benefícios, pelo esta Casa Legislativa não pode se omitir.

A denominada “farra do INSS”, com a existência de convênios e acordos de cooperação entre o Instituto e entidades de fachada ou de representatividade duvidosa<sup>1</sup>, que estariam efetuando descontos mensais em contas de beneficiários sem o devido consentimento dos aposentados, movimentando cifras bilionárias, não é novidade. Contudo, recentes denúncias de investigações e operações, sob a responsabilidade de diversas autoridades, revela esquemas de cifras vultuosas e alarmantes, bem como demonstram prejuízos a uma gama incalculável (e subnotificada) de aposentados vulneráveis.

Sem olvidar de operações anteriores do Ministério Público Federal e de diversas Polícias Civis ao longo do país, recentes investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Sem Desconto revelaram que mais de 97% dos beneficiários entrevistados **não autorizaram os descontos realizados em seus benefícios**.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml>



\* c d 2 5 9 3 8 3 1 1 8 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Estima-se que cerca de R\$ 6,3 bilhões foram indevidamente descontados de aposentados e pensionistas entre 2019 e 2024, com intensa ocorrência nos anos de 2023 e 2024<sup>2</sup>.

Dessa feita, a presente proposição mostra-se necessária e relevante face aos mais recentes escândalos de fraudes envolvendo o INSS e diversas associações, e até sindicatos, de aposentados. É imperativo, pois, fortalecer a proteção dos beneficiários do INSS, especialmente os aposentados e pensionistas, que são particularmente vulneráveis a práticas abusivas. A revogação do atual inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, atribuindo-lhe nova redação, eliminará a possibilidade legal de descontos associativos perenes e mensais e sem autorização expressa nos benefícios previdenciários, prevenindo futuras fraudes e garantindo maior segurança financeira aos segurados.

É importante ressaltar que a revogação proposta não impede que aposentados e pensionistas se associem a entidades de sua escolha, mas assegura que quaisquer contribuições sejam realizadas por meio de pagamentos voluntários e não habituais, e fora da folha de pagamento do INSS, evitando descontos não autorizados e preservando a autonomia dos beneficiários.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em prol da proteção dos direitos dos aposentados e pensionistas brasileiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado **DR. FREDERICO**

PRD/MG

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/64-da-possivel-fraude-no-inss-foram-em-2-anos-de-lula/>



\* C D 2 5 9 3 8 3 1 1 8 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 1.880, DE 2025**

**(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre medidas de proteção a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social contra descontos facultativos indevidos, estabelece requisitos de consentimento expresso, disciplina a restituição de valores, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar causa de aumento de pena ao crime de estelionato, institui o Sistema Nacional de Transparência de Descontos Previdenciários (SISCONPREV) e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. Deputado Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre medidas de proteção a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social contra descontos facultativos indevidos, estabelece requisitos de consentimento expresso, disciplina a restituição de valores, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar causa de aumento de pena ao crime de estelionato, institui o Sistema Nacional de Transparência de Descontos Previdenciários (SISCONPREV) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de proteção aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para prevenir descontos facultativos indevidos, assegurar transparência, fiscalização e consentimento livre, específico e informado.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei:

I – desconto facultativo é toda dedução não exigida por lei aplicada sobre benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em favor de pessoa jurídica ou ente equiparado, mediante autorização expressa do beneficiário;

II – SISCONPREV é a plataforma digital pública destinada ao registro, à divulgação e ao controle social de descontos facultativos;

III – entidade conveniada é a pessoa jurídica que mantenha acordo, contrato ou instrumento congênere com o INSS para operacionalizar descontos facultativos.

Parágrafo único. Ficam excluídas do conceito de desconto facultativo as retenções judiciais, pensões alimentícias e demais deduções obrigatórias previstas em lei.

### TÍTULO II DO CONSENTIMENTO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS

Apresentação: 25/04/2025 17:21:17.153 - Mesa

PL n.1880/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

**Art. 3º** O desconto facultativo somente será efetivado após:

- I – autorização expressa, específica e individual do beneficiário, contendo finalidade, valor, periodicidade e identificação da entidade;
- II – confirmação de validade do consentimento a cada até 5 (cinco) anos, garantido aviso prévio ao beneficiário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III – autenticação por biometria, assinatura eletrônica qualificada ou duplo fator de verificação, observado o art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

§ 1º Vetam-se autorizações tácitas, genéricas ou derivadas de cadastros preexistentes.

§ 2º A ausência de confirmação no prazo assinalado implicará suspensão do desconto até nova autorização.

### TÍTULO III DAS ENTIDADES CONVENIADAS

**Art. 4º** O INSS apenas firmará instrumentos de cooperação com entidades que:

- I – comprovem finalidade de interesse público relacionada ao serviço oferecido e capacidade operacional;
- II – apresentem relatório de integridade e certidão negativa de sanções administrativas ou penais nos últimos 5 (cinco) anos;
- III – adotem política de governança que previna conflitos de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A constatação de fraude ou conflito de interesses ensejará rescisão imediata do instrumento e suspensão, por até 5 (cinco) anos, da possibilidade de novos convênios.

### TÍTULO IV DO DIREITO À INFORMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

**Art. 5º** O INSS notificará o beneficiário, por meio físico ou digital, sobre solicitação de novo desconto facultativo, assegurando-lhe prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias para manifestação, admitida renúncia expressa.

Parágrafo único. O silêncio no prazo fixado será interpretado como recusa, vedada renovação automática.

### TÍTULO V





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

### DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

**Art. 6º** O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

§ 4º-A – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se o estelionato for praticado mediante desconto não autorizado em benefício previdenciário pago pelo INSS, especialmente quando envolver pessoa idosa ou em condição de vulnerabilidade social.

### TÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

**Art. 7º** Comprovado desconto indevido, a entidade restituirá o valor ao beneficiário, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no prazo de 60 (sessenta) dias, observado rito administrativo que assegure contraditório e ampla defesa.

§ 1º Não ocorrendo a devolução, o INSS compensará o montante nos repasses subsequentes e inscreverá a importância em dívida ativa.

§ 2º A autoridade fiscalizadora fixará multa diária no caso de descumprimento, graduada conforme a gravidade da infração.

### TÍTULO VII DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS (SISCONPREV)

**Art. 8º** Fica instituído o SISCONPREV, vinculado ao INSS, utilizando-se prioritariamente da infraestrutura tecnológica existente na DATAPREV, sem criação de novas despesas.

**Art. 9º** O SISCONPREV disponibilizará:

- I – extrato detalhado de descontos por beneficiário;
- II – identificação completa da entidade conveniada e vigência da autorização;
- III – status do consentimento;
- IV – canal eletrônico de contestação, com resposta em até 15 (quinze) dias úteis;
- V – relatórios públicos mensais consolidados.

Parágrafo único. O acesso às informações observará a LGPD e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

### TÍTULO VIII





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

### DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

**Art. 10** O INSS compartilhará, de forma contínua, base de dados do SISCONPREV com a Controladoria-Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, para fins de auditoria e controle externo.

**Art. 11** Semestralmente, o INSS publicará relatório analítico no SISCONPREV e o encaminhará às Comissões de Seguridade Social e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

### TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12** Esta Lei aplica-se exclusivamente aos benefícios pagos no âmbito do RGPS.

**Art. 13** Os descontos facultativos vigentes na data de publicação desta Lei permanecerão válidos até o término do ciclo de renovação previsto no art. 3º, II, devendo adequar-se aos demais dispositivos em até 12 (doze) meses.

**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, podendo escalonar a entrada em vigor dos arts. 3º, 8º e 9º por igual período, quando justificadas adaptações tecnológicas.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição surge em resposta direta aos fatos revelados pela Operação Sem Desconto, conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU), que expôs um esquema de desvio de mais de R\$ 7,9 bilhões em prejuízos a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de descontos indevidos aplicados em folha de pagamento.

O modelo vigente, que permite a celebração de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) entre o INSS e entidades privadas para a operacionalização de descontos facultativos, mostrou-se vulnerável a fraudes, abusos de confiança e captura institucional por interesses privados e político-partidários. Levantamentos da CGU indicaram que, em fevereiro de 2025, cerca de 60 % dos R\$ 250 milhões em descontos registrados estavam vinculados a entidades investigadas, sendo que mais de 90 % dos aposentados entrevistados afirmaram não ter autorizado tais descontos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Grande parte dos beneficiários afetados é composta por pessoas idosas, analfabetas funcionais ou com acesso limitado a meios digitais, o que as torna particularmente vulneráveis a coação, fraude documental e desinformação. As investigações revelaram ainda a utilização de plataformas digitais terceirizadas para inserir autorizações falsas, a ausência de verificação biométrica ou de duplo fator de autenticação e a fragilidade dos controles internos do INSS, permitindo a continuidade dos descontos mesmo após alertas de órgãos de controle.

Em muitos casos, os descontos indevidos reduziram o valor dos benefícios a montantes inferiores ao salário mínimo, comprometendo a subsistência dos beneficiários e de suas famílias, em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção dos idosos (art. 230).

Diante desse cenário, esta proposta legislativa busca suprir as lacunas identificadas, estabelecendo medidas estruturantes, a saber:

- Exigência de consentimento expresso, validado periodicamente (até cinco anos) e autenticado por meios seguros;
- Proibição de convênios com entidades que apresentem conflitos de interesses ou histórico sancionatório;
- Agravamento de pena do crime de estelionato quando praticado mediante desconto não autorizado sobre benefício previdenciário, especialmente quando a vítima for idosa ou vulnerável;
- Criação do Sistema Nacional de Transparência de Descontos Previdenciários (SISCONPREV), garantindo acesso público e mecanismos de contestação;
- Devolução automática, com correção monetária, dos valores descontados indevidamente;
- Fiscalização independente e obrigatória pela CGU, Ministério Público Federal (MPF) e Tribunal de Contas da União (TCU), com relatórios periódicos encaminhados ao Congresso Nacional.

A proposta observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), além de se harmonizar com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Trata-se não apenas de corrigir um problema pontual, mas de fortalecer a proteção social e resgatar a confiança no sistema previdenciário público, em benefício dos cidadãos mais vulneráveis.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação célere desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.

Apresentação: 25/04/2025 17:21:17.153 - Mesa

PL n.1880/2025

**Deputado Dr. Zacharias Calil  
União Brasil – GO**



\* C D 2 5 4 6 2 8 1 7 9 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12813-16-maio-2013-776005-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12813-16-maio-2013-776005-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-pl.html</a>

## PROJETO DE LEI N.º 1.889, DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, para instituir regras de transparência, governança e prestação de contas aos sindicatos reconhecidos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Altera o Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, para instituir regras de transparência, governança e prestação de contas aos sindicatos reconhecidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, passa a vigorar acrescido do seguinte **Capítulo IV-A**:

**CAPÍTULO IV-A**

DA TRANSPARÊNCIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS E GOVERNANÇA

**Art. 22-A.** Os sindicatos reconhecidos nos termos deste Decreto-Lei deverão divulgar, em sítio eletrônico de fácil acesso ou em outro meio público:

I – relatório anual de atividades e demonstrações contábeis auditadas;

II – lista nominal de dirigentes, com indicação de função, período de mandato e remuneração;

III – relação atualizada dos acordos de cooperação técnica celebrados com entes públicos e respectivos objetos;

IV – número total de associados e valores arrecadados, discriminados por tipo de contribuição.

**Parágrafo único.** É obrigatória a apresentação de prestação de contas à assembleia geral, com relatório detalhado da gestão financeira, patrimonial e institucional do sindicato, acompanhada de parecer do conselho fiscal.

**Art. 22-B.** A celebração de acordo de cooperação técnica com entes públicos, inclusive os que impliquem desconto em folha de pagamento de salários, de fornecedores, de benefícios previdenciários ou assistenciais, dependerá de:



\* C D 2 5 7 6 3 2 7 1 3 2 0 0 \*

I – autorização expressa do beneficiário ou associado, firmada por meio de assinatura eletrônica avançada ou biometria;

II – publicidade do instrumento firmado, com plano de trabalho e metas detalhadas;

III – mecanismo de monitoramento e avaliação periódica do cumprimento do objeto;

IV – comprovação da capacidade operacional da entidade, nos termos de regulamento.

V - apresentação de, no mínimo, os seguintes documentos:

a) certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

b) comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débito – CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;

c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

d) certidão de Regularidade Trabalhista;

e) comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – SICAFI.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo publicará regulamento para detalhar os procedimentos que serão adotados para celebração dos acordos previstos no caput deste artigo.

**Art. 22-C.** É vedado aos sindicatos:

I – utilizar dados de beneficiários de políticas públicas sem consentimento livre, informado e inequívoco;



\* C D 2 5 7 6 3 2 7 1 3 2 0 0 \*

II – realizar descontos em folha de pagamento sem autorização validada nos termos do art. 20-B;

III - dificultar o cancelamento da filiação ou do desconto.

**Art. 22-D.** O descumprimento das normas deste Capítulo implicará na suspensão do reconhecimento sindical ou associativo por até 12 (doze) meses e na responsabilização civil, penal e administrativa dos dirigentes, conforme o caso.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar o Decreto-Lei nº 1.402/1939, incorporando critérios contemporâneos de transparência, integridade institucional e responsabilidade na gestão sindical, em linha com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta se inspira nas diretrizes das Leis nº 13.019/2014 e 13.303/2016, que regulam parcerias com organizações da sociedade civil e governança de estatais, e responde diretamente às graves irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório nº 1675291/2024, que apontou:

- crescimento abrupto de descontos associativos em folha de benefícios do INSS (de R\$ 536 milhões em 2021 para R\$ 2,6 bilhões em 2024);
- ausência de consentimento de beneficiários em 97,6% dos casos entrevistados;
- práticas de captação indevida e atuação de entidades sem capacidade operacional comprovada.

Ao exigir prestação de contas, publicidade de dados e consentimento seguro dos beneficiários, esta proposta visa coibir abusos, fomentar a moralidade sindical e proteger aposentados e pensionistas da prática de descontos indevidos.

Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, em defesa do interesse público, da legalidade e da transparência na atuação sindical.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP



\* C D 2 5 7 6 3 2 7 1 3 2 0 0 \*

PL n.1889/2025

Apresentação: 28/04/2025 12:15:53.387 - Mesa



\* C D 2 2 5 7 6 3 3 2 7 1 3 2 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257632713200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N. 1.402 – DE 5 DE JULHO DE 1939</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:193907-05;1402">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:193907-05;1402</a>
<b>LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036</a>

# PROJETO DE LEI N.º 1.890, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Dispõe sobre a responsabilidade objetiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos danos causados aos beneficiários da Previdência Social por descontos indevidos ou fraudulentos em seus benefícios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS e outros)

Dispõe sobre a responsabilidade objetiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos danos causados aos beneficiários da Previdência Social por descontos indevidos ou fraudulentos em seus benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a responsabilidade objetiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos danos causados aos beneficiários da Previdência Social por descontos indevidos ou fraudulentos em seus benefícios.

**Art. 2º** O INSS responderá, independentemente de culpa, pelos danos materiais e morais decorrentes de descontos não autorizados, indevidos ou fraudulentos efetuados em benefícios previdenciários, inclusive aqueles referentes a mensalidades associativas, sindicais ou contribuições similares.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput aplica-se mesmo nos casos em que a autorização para o desconto tenha sido formalizada por meio eletrônico, se comprovada fraude, má-fé de terceiros ou falha na verificação de autenticidade pelo sistema do INSS.

**Art. 3º** O beneficiário lesado terá direito:

I – à repetição de indébito, em valor em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor;

II – à indenização por danos morais, quando comprovado o abalo sofrido em decorrência da prática indevida;

III – ao cancelamento imediato do desconto irregular, mediante requerimento administrativo simples, por meio eletrônico ou presencial, sem necessidade de ação judicial.

**Art. 4º** O INSS poderá, após o devido processo administrativo, exercer o direito de regresso contra:

I - a associação, sindicato ou entidade consignatária responsável pelo desconto indevido; e

II - os agentes públicos e privados que contribuíram para o desconto indevido, inclusive por omissão.



\* C D 2 5 5 2 9 7 3 4 3 9 0 0 \*

**Art. 5º** Acrescer o §8º ao art. 151 da Lei nº 8.213/1991 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 151 .....

.....  
§1º .....

.....  
§8º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é responsável objetivamente pelos danos causados aos beneficiários da Previdência Social por descontos indevidos ou fraudulentos em seus benefícios” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo explicitar, em lei federal, a responsabilidade objetiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos descontos indevidos, não autorizados ou fraudulentos realizados nos benefícios previdenciários pagos a aposentados e pensionistas.

Em especial nos últimos dois anos, 2023 e 2024, conforme revelado pela imprensa nacional, aposentados e pensionistas em todo o Brasil vêm sendo vítimas exponencialmente crescentes e recorrentes de fraudes envolvendo o sistema de consignações do INSS. Associações de fachada e entidades sindicais têm se valido de mecanismos eletrônicos frágeis, burlando a vontade dos segurados para realizar descontos de mensalidades, contribuições e encargos que jamais foram autorizados. Para um brasileiro se aposentar, precisa aguentar toda a burocracia do INSS. Mas para um sindicato ou uma associação se cadastrar no INSS e passar a descontar indevidamente do aposentado, promove-se o “fast track”, o rito é acelerado. Essa inconsistência e incoerência só prejudica os mais pobres que, supostamente, apenas supostamente, o Governo Lula diz defender; para defender sindicalistas.

E o mais grave: o próprio INSS — responsável por processar e repassar os valores descontados — tem se eximido de qualquer responsabilidade, mesmo nos casos de fraude comprovada, em razão de dispositivos infralegais que alegam ausência de culpa. Essa omissão institucional tem gerado insegurança jurídica, dano financeiro e abalo moral a milhões de brasileiros que dependem exclusivamente da renda previdenciária para sobreviver.

Esse cenário é inaceitável.

Trata-se, em essência, de relação de consumo e de prestação de serviço público. O Estado, por meio do INSS, ao permitir e operacionalizar descontos em



\* C D 2 5 5 2 9 7 3 4 3 9 0 0 \*

folha, assume o dever de diligência, controle e proteção do segurado. Qualquer falha nesse processo impõe ao Poder Público a responsabilidade objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Além disso, nos termos ora propostos, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como o direito à reparação por danos morais.

O presente projeto, portanto, tem dois propósitos fundamentais:

- 1) corrigir a omissão legislativa que permite ao INSS transferir o prejuízo de sua negligência para o cidadão indefeso;
- 2) estabelecer com clareza que a autarquia previdenciária é responsável sim por permitir que fraudes ocorram em seu sistema, principalmente quando há falhas na verificação de autorizações digitais ou ausência de controle sobre entidades consignatárias.

Ao mesmo tempo, a proposta garante ao INSS o direito de regresso contra os verdadeiros responsáveis. Trata-se, enfim, de um projeto que fortalece o Estado de Direito, protege os mais vulneráveis e impõe responsabilidade onde ela deve estar: na estrutura que administra, executa e fiscaliza os benefícios previdenciários.

Diante disso, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta proposição, em defesa da legalidade, da moralidade administrativa e, sobretudo, dos aposentados do nosso país.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

**Marcel van Hattem**  
(NOVO/RS)

**Adriana Ventura**  
(NOVO-SP)

**Gilson Marques**  
(NOVO-SC)

**Luiz Lima**  
(NOVO-RJ)

**Ricardo Salles**  
(NOVO-SP)



\* C D 2 5 5 2 9 7 3 4 3 9 0 0 \*



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>

# PROJETO DE LEI N.º 1.891, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Dispõe sobre a revalidação dos descontos referentes a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS e outros)

Dispõe sobre a revalidação dos descontos referentes a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de restabelecer a revalidação dos descontos referentes a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados.

**Art. 2º** O art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

**“§ 8º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 1 (um) ano, com apresentação de documento com cadastro biométrico, nos termos da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.” (NR)**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva restabelecer a revalidação dos descontos referentes a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, em face das graves fraudes identificadas recentemente no âmbito do INSS. Para tanto, propomos a inclusão do § 6º no art. 115 da Lei 8.213/1991, assegurando que essa revalidação da autorização deve ser anual.

Vale esclarecer que esse é o mesmo prazo do instituto da prova de vida, o que reforça a pertinência do prazo anual. Ao harmonizar a revalidação da autorização de desconto com o ciclo da prova de vida, o INSS poderá integrar procedimentos de verificação e reduzir custos de operacionalização, tornando o



\* C D 2 5 8 5 3 8 2 8 3 4 0 0 \*

processo menos oneroso para o beneficiário e para a administração pública, além de ampliar a transparência e a segurança.

Ademais, a exigência de revalidação anual desestimula práticas fraudulentas, pois obriga as entidades a manterem comunicação ativa com os filiados e possibilita ao INSS auditorias regulares, mitigando riscos de descontos obtidos por vias ilícitas. **A atualização periódica do consentimento fortalece o princípio da autonomia do aposentado, garantindo que somente continuará vigente o desconto diante da sua manifestação positiva recente.**

A defesa do indivíduo aposentado e de sua propriedade, no caso o seu benefício da aposentadoria, deve ser ponto central na atuação do INSS. A autorização de desconto, uma vez concedida, representa parte do patrimônio e da renda do aposentado, direitos estes protegidos pela Constituição e pelos valores do Estado de Direito. **A revalidação anual preserva a soberania do indivíduo sobre seus recursos, impedindo que autorizações antigas ou fraudadas comprometam o seu sustento.**

Por fim, a proposta dialoga diretamente com o objetivo protetivo da seguridade social, assegurando que o recebimento integral do benefício ocorrerá sempre que não haja revalidação, sem necessidade de ação judicial ou administrativa complexa. Assim, esta Lei contribuirá para restaurar a confiança dos segurados no INSS e para a devida responsabilização das entidades que descumprirem normas de transparência e consentimento.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

**Marcel van Hattem**  
(NOVO/RS)

**Adriana Ventura**  
(NOVO-SP)

**Gilson Marques**  
(NOVO-SC)

**Luiz Lima**  
(NOVO-RJ)

**Ricardo Salles**  
(NOVO-SP)



\* C D 2 2 5 8 5 3 8 2 8 3 2 0 0 \*



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>
<b>LEI N° 15.077, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-27;15077">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-27;15077</a>

# PROJETO DE LEI N.º 1.908, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a tipificação do crime de realização de descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários sem a autorização expressa e formal do beneficiário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a tipificação do crime de realização de descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários sem a autorização expressa e formal do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a tipificação do crime de realização de descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários sem a autorização expressa e formal do beneficiário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-B. Efetuar ou permitir a consignação de mensalidades associativas, por meio de associação, sindicato ou entidade congênere de aposentados, desconto em benefício previdenciário de aposentados e pensionistas sem a devida autorização expressa e formal do beneficiário:

Pena – reclusão de 4 (quatro) anos a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, tendo ciência da ausência de autorização do beneficiário, se beneficia direta ou indiretamente da prática descrita no caput.

§ 2º. O crime previsto no caput proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada.



\* C D 2 5 6 1 7 0 7 2 4 7 0 0 \*

§ 3º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza cível ou administrativas cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos aposentados e pensionistas, um dos grupos mais vulneráveis da sociedade, é uma questão de extrema relevância. Esses cidadãos dependem de seus benefícios previdenciários para garantir sua subsistência e a de suas famílias. Contudo, práticas abusivas têm comprometido esses direitos, como descontos indevidos realizados por associações, sindicatos e entidades congêneres, muitas vezes sem a autorização expressa e formal dos beneficiários.

Denúncias recentes<sup>1</sup> revelam esquemas que envolvem falsificação de assinaturas e conivência de órgãos públicos, como o INSS, resultando em prejuízos financeiros significativos para aposentados e pensionistas. A operação "Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União (CGU), expôs um esquema que movimentou ilegalmente cerca de R\$ 6,3 bilhões, envolvendo ao menos 11 sindicatos.

Conforme apontado pela CGU<sup>2</sup>, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos - Sindnapi, que tem como vice-presidente o Sr. José Ferreira da Silva, conhecido como "Frei Chico", irmão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, registrou um crescimento exponencial de faturamento de mais de R\$ 100 milhões em contribuições entre 2021 e 2023, alcançando o recorde de R\$ 77,1 milhões em 2024.

Tais práticas comprometem seriamente os rendimentos dos aposentados e pensionistas, colocando em risco sua dignidade e o direito ao uso legítimo de seus benefícios. Este projeto de lei visa tipificar como crime a realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, estabelecendo sanções rigorosas para os infratores e responsabilizando aqueles que, direta ou indiretamente, lucram com essa prática ilícita.

<sup>1</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/pf-apura-desvio-6-3-bilhoes-inss-desde-2019/>

<sup>2</sup> <https://revistaoeste.com/politica/inss-em-3-anos-sindicato-ligado-a-irmao-de-lula-aumentou-faturamento-em-r-100-milhoes/>



\* C D 2 5 6 1 7 0 7 2 4 7 0 0 \*

Além da responsabilização criminal, a proposta busca incentivar uma atuação mais proativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de outras entidades fiscalizadoras, garantindo maior transparência e eficácia na prevenção desses ilícitos. O fortalecimento das penalidades e a criação de mecanismos mais rigorosos de controle são medidas essenciais para erradicar essas práticas e assegurar que os beneficiários estejam protegidos contra fraudes.

Diante da gravidade dos fatos e da necessidade de resguardar os direitos previdenciários, conclamamos os nobres pares a aprovar este projeto de lei, que representa um avanço crucial na defesa dos aposentados e pensionistas, bem como na repressão à impunidade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



\* C D 2 5 6 1 7 0 7 2 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 1.964, DE 2025**

**(Do Sr. Helio Lopes)**

Dispõe sobre a proteção dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) contra descontos indevidos em seus benefícios, estabelece a necessidade de autorização expressa e anual para descontos associativos e sindicais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a proteção dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) contra descontos indevidos em seus benefícios, estabelece a necessidade de autorização expressa e anual para descontos associativos e sindicais, e dá outras providências.

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de proteção aos titulares de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de programas federais de transferência de renda, para coibir a realização de descontos indevidos e fraudes, especialmente aqueles relacionados a descontos associativos, sindicais ou de natureza similar.

**Art. 2º** Somente poderão ser efetuados descontos em benefícios previdenciários ou assistenciais mediante autorização expressa, renovada anualmente, do beneficiário.

**§ 1º** A autorização deverá ser formalizada:

**I** - por meio do sistema "Meu INSS";

**II** - ou por assinatura eletrônica com certificado digital ou equivalente.

**§ 2º** É vedada a realização de descontos com base em autorizações genéricas, tácitas ou por adesão automática a associações ou sindicatos.

**Art. 3º** Todo desconto não autorizado na forma desta Lei deverá ser:

**I** - imediatamente cessado após a notificação pelo beneficiário;



**II** - restituído ao beneficiário em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais.

**Art. 4º** A entidade que promover desconto indevido será penalizada com:

**I** - multa de 10 (dez) vezes o valor do desconto irregular;

**II** - suspensão do convênio ou credenciamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 5º** O INSS deverá disponibilizar, em seu portal eletrônico e aplicativo, ferramenta específica para que os beneficiários possam:

**I** - consultar todos os descontos incidentes sobre seus benefícios;

**II** - revogar autorizações de desconto de forma ágil e segura.

**Art. 6º** Esta Lei não se aplica aos descontos relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito consignado e operações de arrendamento mercantil devidamente autorizados, os quais permanecerão regidos pelas normas específicas previstas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, especialmente quanto à formalização da autorização de desconto e aos limites de comprometimento do benefício.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a proteção dos aposentados, pensionistas e beneficiários assistenciais do INSS, coibindo descontos associativos, sindicais ou de natureza similar realizados sem autorização expressa e renovada a cada ano.

Inspiramo-nos na Medida Provisória nº 871/2019, apresentada durante o governo Jair Bolsonaro e posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, que introduziu medidas eficazes para combater fraudes no sistema previdenciário, inclusive exigindo a renovação periódica das autorizações para descontos em benefícios previdenciários.



Após a revogação dessa exigência pelo Congresso Nacional em 2022, verificou-se aumento expressivo nas fraudes e práticas abusivas, resultando em prejuízos bilionários aos aposentados, conforme apurações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União.

Matéria publicada pelo jornal O Globo<sup>1</sup> relata que a revogação da regra de revalidação periódica contribuiu diretamente para o crescimento no número de entidades conveniadas ao INSS e para a explosão dos valores descontados dos beneficiários, sendo que os descontos saltaram para R\$ 1,299 bilhão em 2023 e R\$ 2,637 bilhões apenas até abril de 2024. Esses montantes são significativamente superiores aos dos anos anteriores, evidenciando a gravidade do problema e a necessidade urgente de intervenção legislativa.

Diante desse cenário, o projeto propõe estabelecer, em lei específica, a obrigatoriedade da revalidação anual das autorizações para descontos associativos e correlatos, assegurando maior proteção à renda dos segurados.

Trata-se de medida imprescindível para restaurar a confiança no sistema previdenciário e preservar a autonomia dos aposentados e pensionistas brasileiros.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2025.

**Deputado HELIO LOPES  
PL - RJ**

---

<sup>1</sup> O GLOBO. Congresso revogou, em 2022, norma para combater fraudes com descontos no INSS. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/04/25/congresso-revogou-em-2022-norma-para-combater-fraudes-com-descontos-no-inss.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE  
2003**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-  
497441-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html)

# **PROJETO DE LEI N.º 1.979, DE 2025**

**(Dos Srs. Josenildo e Afonso Motta)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para revogar a autorização de desconto de benefícios previdenciários de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, ainda que autorizadas por seus filiados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Dos Srs. JOSENILDO e AFONSO MOTTA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para revogar a autorização de desconto de benefícios previdenciários de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, ainda que autorizadas por seus filiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo vedar a realização de descontos, nos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destinados a entidades sindicais, associações de aposentados ou organizações similares.

Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de associação, é imprescindível preservar a natureza pública da atuação do INSS, impedindo que a autarquia se torne intermediária em relações de caráter estritamente privado. Atualmente, a possibilidade de desconto em folha de benefícios, mediante convênios firmados entre o INSS e essas entidades, tem gerado crescente número de denúncias de fraudes, cobranças indevidas e abusos contra os segurados.

A legislação vigente autoriza o desconto de "mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas", desde que haja autorização expressa dos filiados. Contudo, na prática, multiplicam-se casos em que tais descontos são realizados sem a devida anuência dos beneficiários, o que acarreta graves prejuízos, especialmente para aposentados e pensionistas de baixa renda.



\* C D 2 5 7 8 3 2 6 7 8 0 0 \*

Em diversas situações, os segurados precisam recorrer ao Poder Judiciário para comprovar a inexistência de autorização e reaver valores indevidamente descontados, o que expõe ainda mais uma população já vulnerável às dificuldades financeiras e burocráticas.

Diante desse cenário, a presente proposta visa eliminar a possibilidade de descontos automáticos por parte do INSS, determinando que a relação financeira entre os aposentados e as entidades associativas ocorra de forma direta, sem a participação da autarquia. Tal medida fortalece a proteção dos beneficiários, preserva o interesse público e reafirma o respeito ao princípio constitucional da liberdade de associação.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2025.

Deputado JOSENILDO

Deputado AFONSO MOTTA



\* C D 2 5 7 8 3 2 6 7 8 7 0 0 \*



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

# **PROJETO DE LEI N.º 1.980, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o Código Penal para agravar a pena dos crimes de estelionato e furto praticados contra aposentados, pensionistas e idosos beneficiários de programas de previdência ou assistência social, e estabelece a obrigatoriedade de devolução do valor subtraído em triplo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE**

**DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Código Penal para agravar a pena dos crimes de estelionato e furto praticados contra aposentados, pensionistas e idosos beneficiários de programas de previdência ou assistência social, e estabelece a obrigatoriedade de devolução do valor subtraído em dobro, bem como a reparação pelos danos morais sofridos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 171-A (novo)

Estelionato contra aposentado ou pensionista

Praticar o crime de estelionato (art. 171) contra aposentado, pensionista, idoso ou beneficiário de programa oficial de previdência ou assistência social:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 10 (dez) anos e multa.

§1º A pena será aumentada de metade se a vítima for maior de 70 (setenta) anos ou portadora de deficiência física ou mental.

§2º Independentemente das sanções penais aplicáveis, o agente condenado deverá:

I – Restituir à vítima o valor subtraído em dobro, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a data do fato;

II – Indenizar a vítima pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente, de forma proporcional à gravidade da ofensa.

Art. 155, §7º (acrescentado)

Furto contra aposentado ou pensionista

Se o crime de furto (art. 155) for praticado contra aposentado, pensionista, idoso ou beneficiário de programa de previdência ou assistência social, a pena será dobrada, sem prejuízo da reparação do dano:

Apresentação: 29/04/2025 18:46:37.583 - Mesa

PL n.1980/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao agente as seguintes obrigações:

I – Devolução do valor subtraído em dobro, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais;

II – Reparação dos danos morais sofridos pela vítima, a ser arbitrada judicialmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 29/04/2025 18:46:37.583 - Mesa

PL n.1980/2025



\* C D 2 5 4 7 6 4 4 3 8 4 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção penal de aposentados, pensionistas e idosos beneficiários de programas de previdência ou assistência social, diante da crescente incidência de fraudes, estelionatos e furtos que atingem esse público vulnerável.

Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) apontam que os crimes de estelionato e apropriação indébita contra idosos registraram aumento superior a 70% nos últimos cinco anos. As fraudes bancárias e golpes envolvendo benefícios previdenciários estão entre os crimes mais praticados.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) projeta que o Brasil terá, até 2030, uma população idosa superior a 41 milhões de pessoas, o que agravará o cenário de vulnerabilidade financeira se medidas legislativas preventivas e punitivas não forem adotadas.

Atualmente, a legislação penal brasileira prevê o agravamento de penas em casos de crimes contra idosos apenas em hipóteses específicas. No entanto, não existe previsão específica para endurecimento da punição de furtos e estelionatos praticados diretamente contra aposentados, pensionistas e beneficiários da previdência social, que frequentemente se tornam alvos por receberem rendimentos fixos e previsíveis.

Dessa forma, a proposta:

- Dobra a pena para o crime de furto (art. 155 do Código Penal) cometido contra aposentados e pensionistas;
- Cria tipo penal específico para o estelionato contra esses grupos, com aumento de pena e reforço na repressão;
- Estabelece a devolução do valor subtraído em triplo, corrigido monetariamente, como forma de reparação exemplar e pedagógica.

A exigência da devolução em triplo, além de restaurar parte da perda sofrida pelas vítimas, desestimula economicamente a prática criminosa, tornando-a menos atrativa para fraudadores e estelionatários.

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da função

Apresentação: 29/04/2025 18:46:37.583 - Mesa

PL n.1980/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

social da ordem jurídica penal (art. 5º, caput), e do mandamento expresso do art. 230, que determina a proteção especial aos idosos.

Em países como os Estados Unidos, o Elder Justice Act já prevê penas mais severas e sanções específicas para crimes financeiros contra idosos, servindo como referência internacional para políticas públicas de proteção da pessoa idosa.

Por essas razões, urge o aperfeiçoamento do Código Penal para combater de maneira mais eficaz os crimes patrimoniais que assolam nossos aposentados e pensionistas, garantindo-lhes o direito à segurança financeira, ao respeito e à dignidade.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, como uma resposta firme e necessária diante de um problema social crescente e alarmante.

**Sala das Sessões, em      de      de 2025.**

**MARCOS TAVARES  
Deputado Federal  
PDT-RJ**

Apresentação: 29/04/2025 18:46:37.583 - Mesa

PL n.1980/2025



\* C D 2 5 4 7 6 4 4 3 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

# **PROJETO DE LEI N.º 1.989, DE 2025**

**(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)**

Dispõe sobre a vedação ao desconto de mensalidades associativas diretamente nos benefícios previdenciários e assistenciais, a forma de adesão para pagamento de mensalidades associativas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS e outros)

Dispõe sobre a vedação ao desconto de mensalidades associativas diretamente nos benefícios previdenciários e assistenciais, a forma de adesão para pagamento de mensalidades associativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a forma de pagamento de mensalidades a entidades associativas, sindicais ou congêneres em benefícios previdenciários e assistenciais, com o objetivo de assegurar a liberdade de associação e proteger a renda de aposentados, pensionistas e assistidos.

**Art. 2º** O pagamento de mensalidade a entidade associativa, sindical ou congênere, somente poderá ocorrer mediante adesão voluntária, expressa e individual do beneficiário da previdência social e da assistência social.

§ 1º O pagamento da mensalidade deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário à entidade respectiva, sendo vedado qualquer desconto associado a essa mensalidade nos benefícios previdenciários ou assistenciais.

§ 2º É vedado a qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta intermediar, operacionalizar ou intermediar de qualquer forma a realização dos descontos previstos no caput deste artigo.

§ 3º O inadimplemento de três mensalidades consecutivas implicará o cancelamento automático da adesão de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de a entidade adotar as medidas processuais cabíveis para a cobrança dos valores devidos, nos termos da lei.

§ 4º A adesão prevista no caput ocorrerá preferencialmente por meios tecnológicos que garantam a confiabilidade e a integridade de confirmação da identidade e da vontade do beneficiário da previdência social e da assistência social.



\* C D 2 5 0 8 6 5 3 0 5 4 0 0 \*

**Art. 3º** As entidades associativas, sindicais ou congêneres que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e criminal, às seguintes sanções, a serem aplicadas progressivamente, conforme a regulamentação:

- I – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) salários-mínimos;
- II – suspensão de suas atividades por até 12 (doze) meses; e
- III – cancelamento de seu registro de funcionamento.

**Art. 4º** Os servidores que infringirem o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei e que, de alguma forma, concorrem para a realização dos débitos previstos no caput no art. 1º desta lei estará sujeito à responsabilização no âmbito administrativo, civil e criminal.

**Art. 5º** Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As sucessivas denúncias de fraudes envolvendo o desconto de mensalidades associativas diretamente nos benefícios previdenciários pagos pelo INSS escancaram uma grave violação de direitos contra aposentados e pensionistas em todo o Brasil. Milhares de beneficiários, em sua maioria idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade, foram surpreendidos com descontos indevidos em seus contracheques, sem jamais terem autorizado filiação a qualquer entidade sindical ou associativa.

Tal prática — inaceitável em qualquer governo — tem sido tratada com espantosa leniência pela atual gestão federal. O governo Lula, ao invés de tomar medidas firmes e céleres para eliminar os mecanismos que facilitam esses abusos, tem se mostrado omisso, e até conivente, ao manter ativo o mecanismo legal que permite o desconto automático via folha de pagamento, mesmo diante das denúncias amplamente noticiadas. Em um governo sério, um passo fundamental e imediato, diante da urgência dessa situação, seria a edição de uma Medida Provisória para eliminar definitivamente esse tipo de permissividade contra fraudes.

Esse cenário configura não apenas um desrespeito à autonomia individual e à liberdade de associação, como também uma espécie de confisco disfarçado da renda de aposentados por associações e sindicatos, com a conivência do governo — justamente aqueles que mais dependem da previsibilidade e da integridade de seus proventos mensais.



\* C D 2 5 0 8 6 5 3 0 4 0 0 \*

O presente Projeto de Lei propõe uma medida simples e justa: assegurar que qualquer adesão a entidade associativa seja feita de forma voluntária, mediante pagamento direto à instituição e com liberdade de cancelamento em caso de inadimplemento. A proposta revoga expressamente a autorização legal que permite o desconto automático no contracheque, protegendo, de forma definitiva, a renda dos segurados da Previdência Social.

É papel do Congresso Nacional, diante da conivência do Executivo, agir em defesa dos mais vulneráveis e pôr fim a esse canal institucionalizado de abusos.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2025.

**Marcel van Hattem**  
(NOVO/RS)

**Adriana Ventura**  
(NOVO-SP)

**Gilson Marques**  
(NOVO-SC)

**Luiz Lima**  
(NOVO-RJ)

**Ricardo Salles**  
(NOVO-SP)



\* C D 2 2 5 0 8 6 5 3 0 5 4 0 0 \*





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.000, DE 2025**

**(Do Sr. André Fernandes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restituição integral, com correção monetária e juros legais, dos valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários administrados pelo INSS por entidades sindicais, associativas ou congêneres; proíbe, em caráter absoluto, o desconto de mensalidades e contribuições nos benefícios previdenciários, determina a implementação de mecanismos de bloqueio e restituição automática; revoga dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive o auxílio-reclusão, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Sr. Deputado André Fernandes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restituição integral, com correção monetária e juros legais, dos valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários administrados pelo INSS por entidades sindicais, associativas ou congêneres; proíbe, em caráter absoluto, o desconto de mensalidades e contribuições nos benefícios previdenciários, determina a implantação de mecanismos de bloqueio e restituição automática; revoga dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive o auxílio-reclusão de condenados em regime fechado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de restituição integral, por entidades sindicais, associativas ou congêneres, dos valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com correção monetária e juros legais.

**Art. 2º** Consideram-se descontos indevidos aqueles efetuados:

I – sem autorização expressa, individual e documental do beneficiário;

II – mediante autorizações genéricas ou não nominalmente identificadas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 30/04/2025 13:14:01.870 - Mesa

PL n.2000/2025

III – após revogação tácita ou expressa pelo beneficiário.

**Art. 3º** A restituição dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data de identificação da irregularidade pelo INSS ou pelos órgãos de controle;

II – da notificação administrativa fundamentada pela autoridade competente.

§ 1º O não cumprimento do prazo acarretará multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor devido, limitada a 20% (vinte por cento) do total.

§ 2º Os valores restituídos serão atualizados pela taxa Selic acumulada no período, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 4º** O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º-A. Fica vedado, em caráter absoluto, o desconto de mensalidades associativas, contribuições a entidades de classe ou quaisquer valores destinados a organizações similares nos benefícios previdenciários, inclusive mediante autorização expressa do beneficiário.

§ 1º-B. Constitui prática abusiva qualquer cláusula contratual que contrarie o disposto no § 1º-A deste artigo.

**Art. 5º** O INSS implantará, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I – sistema de bloqueio automático de descontos não previstos nesta Lei;

II – mecanismo de restituição imediata via Pix, para os valores debitados irregularmente.





**Art. 6º** Revogam-se:

I – o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – os demais dispositivos legais que conflitarem com esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As Diversas denúncias, auditorias e operações realizadas entre 2019 e 2024, envolvendo o Ministério da Previdência Social, o INSS, a CGU e a Polícia Federal, revelaram um esquema fraudulento que resultou na subtração de mais de R\$ 6 bilhões de aposentados e pensionistas, por meio de descontos indevidos de mensalidades associativas. Os relatos de irregularidades se multiplicaram: de 26 mil em 2022 para quase 98 mil reclamações em 2023<sup>123</sup>.

Mesmo após a suspensão dos acordos de cooperação técnica com entidades representativas, anunciada pelo governo federal, persiste o risco de reincidência, dado que o sistema atual ainda permite autorizações genéricas e o desconto automático em folha.

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-como-funcionava-a-fraude-de-r-6-bilhoes-em-beneficios-do-inss/>

2 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/24/fraude-no-inss-veja-lista-de-entidades-suspeitas-de-envolvimento-em-esquema-bilionario.ghtml>

3 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2025/04/24/como-funcionava-o-esquema-bilionario-de-fraude-no-inss.htm>





O Ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, em audiência pública na Câmara dos Deputados, reconheceu a impossibilidade de eliminar fraudes sem a proibição total dos descontos automáticos, mesmo com autorização expressa. Assim, o presente projeto estabelece a proibição definitiva de qualquer desconto nos benefícios previdenciários destinado a entidades sindicais, associativas ou similares, mesmo com autorização do beneficiário, além de determinar a restituição obrigatória de valores indevidamente descontados, com correção e multa, fortalecendo os direitos dos segurados e evitando novas fraudes.

O auxílio-reclusão, atualmente fixado em R\$ 1.518,00, é destinado aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram recolhidos em regime fechado, sendo comum a sua cumulação com outros benefícios assistenciais, como o Bolsa Família.

Em tempos de grave restrição orçamentária, a permanência do auxílio-reclusão exige revisão. Diversas propostas em tramitação no Congresso, como o PL 2426/2021 e o PL 6.024/2023, já indicam alternativas como a suspensão temporária do benefício ou o redirecionamento parcial dos valores às vítimas dos crimes. Isso demonstra o reconhecimento da necessidade de se reformular a lógica do benefício.

Ademais, sob a ótica do interesse público, mostra-se inadmissível que o Estado mantenha benefícios a dependentes de infratores condenados, ao mesmo tempo em que falha em assegurar proteção efetiva às vítimas dos crimes. O direcionamento desses recursos para áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública não configura apenas uma ação de responsabilidade fiscal, mas representa, sobretudo, um avanço na promoção da equidade e na reparação social. **Nesse sentido, os valores atualmente destinados ao auxílio-reclusão poderiam ser realocados para compensar os prejuízos causados aos aposentados e pensionistas, que contribuíram**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

***ao longo de toda uma vida laboral para garantir seus benefícios previdenciários e, ainda assim, foram lesados por descontos indevidos.***

Diante do exposto, o presente projeto de lei busca corrigir distorções históricas, proteger os direitos dos aposentados e pensionistas e rever benefícios que, na configuração atual, contrariam o interesse público. Trata-se de uma medida legítima, urgente e necessária à moralização do sistema previdenciário e à melhor alocação dos recursos públicos.

Sala de Sessões, em 30 de abril de 2025

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**

Apresentação: 30/04/2025 13:14:01.870 - Mesa

PL n.2000/2025



\* C D 2 2 5 9 0 2 6 4 7 6 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.046, DE 2025**

**(Do Sr. Coronel Ulysses)**

Acrescenta artigo no Decreto-lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e altera artigo da Lei N.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para “tipificar a prática de lançamento de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, sem a permissão do beneficiário do INSS, e para considerar a prática em questão crime hediondo”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



# CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 02/05/2025 20:43:53.600 - Mesa

PL n.2046/2025

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Acrescenta artigo no Decreto-lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e altera artigo da Lei N.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para “tipificar a prática de lançamento de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, sem a permissão do beneficiário do INSS, e para considerar a prática em questão crime hediondo”.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta artigo no Decreto-lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e altera artigo da Lei N.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos, para tipificar a prática de lançamento de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, sem a permissão do beneficiário do INSS, e para considerar a prática em questão crime hediondo.

**Art. 2º** O Decreto-lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar, acrescido do artigo 319-B:



\* C D 2 5 8 2 0 6 2 9 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 02/05/2025 20:43:53.600 - Mesa

PL n.2046/2025

Art. 319-B Lançar desconto pecuniário sobre benefício previdenciário, sem a autorização do beneficiário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único – não se aplica a pena quando o lançamento for destinado à obrigação tributária ou por determinação judicial.

**Art. 3º** O artigo 337-A, do Decreto-lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar, acrescido dos parágrafos §5º e §6º:

§5º lança desconto pecuniário sobre benefício previdenciário, sem autorização do beneficiário.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 6º não se aplica a pena quando o lançamento, previsto no § 5º deste artigo, for destinado à obrigação tributária ou por determinação judicial.

**Art. 3º** O artigo 1º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar, acrescido do inciso XII:

XII - lançamento indevido de desconto em benefício previdenciário (art. 319-B e 337-A, § 5º).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de maio de 2025.



\* C D 2 5 8 2 0 6 2 9 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 02/05/2025 20:43:53.600 - Mesa

PL n.2046/2025

### JUSTIFICATIVA

Como foi largamente divulgado pela imprensa nacional, A Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União (CGU) deflagraram na semana passada a Operação Sem Desconto, que identificou um esquema fraudulento de deduções indevidas em benefícios de aposentados e pensionistas do INSS.

O valor estimado em cobranças irregulares soma R\$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024, segundo a PF. Mas, se retroagir a data até 2016, esse valor sobe para quase R\$ 8 bilhões referentes a descontos sem autorização.

O escândalo provocou a saída do presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Alessandro Stefanutto, acusado de omissão.

Frise-se que as fraudes foram identificadas após denúncias, aumento do número de associações e crescimento dos descontos. A CGU iniciou uma apuração do caso e entrevistou quase 1.300 aposentados que tiveram descontos em todo o País. O resultado mostrou que, em média, 97% dos beneficiários não tinham dado consentimento para a medida.

Foram feitas auditorias em 29 entidades que tinham Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com o INSS. A CGU identificou que as



\* C D 2 5 8 2 0 6 2 9 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 02/05/2025 20:43:53.600 - Mesa

PL n.2046/2025

entidades não tinham estrutura operacional para prestar os serviços que ofereciam aos beneficiários. A CGU também identificou que 70% das 29 entidades analisadas não entregaram a documentação completa ao INSS, diz a CGU.

A controladoria identificou também que os pedidos para cancelar os descontos realizados pelos canais de atendimento do INSS cresceram “acentuadamente” a partir de julho de 2023. Em abril de 2024, foram 192 mil solicitações registradas.

Em gráfico divulgado pelo site Poder 360, fica evidente o aumento acentuado dos descontos nos últimos dois anos, pois enquanto em até 2022 os descontos alcançaram 706,2 milhões de reais, no ano passado essa marca chegou aos absurdos, a marca máxima de 2.848,0 milhões reais.



\* C D 2 5 8 2 0 6 2 9 3 2 0 0 \*

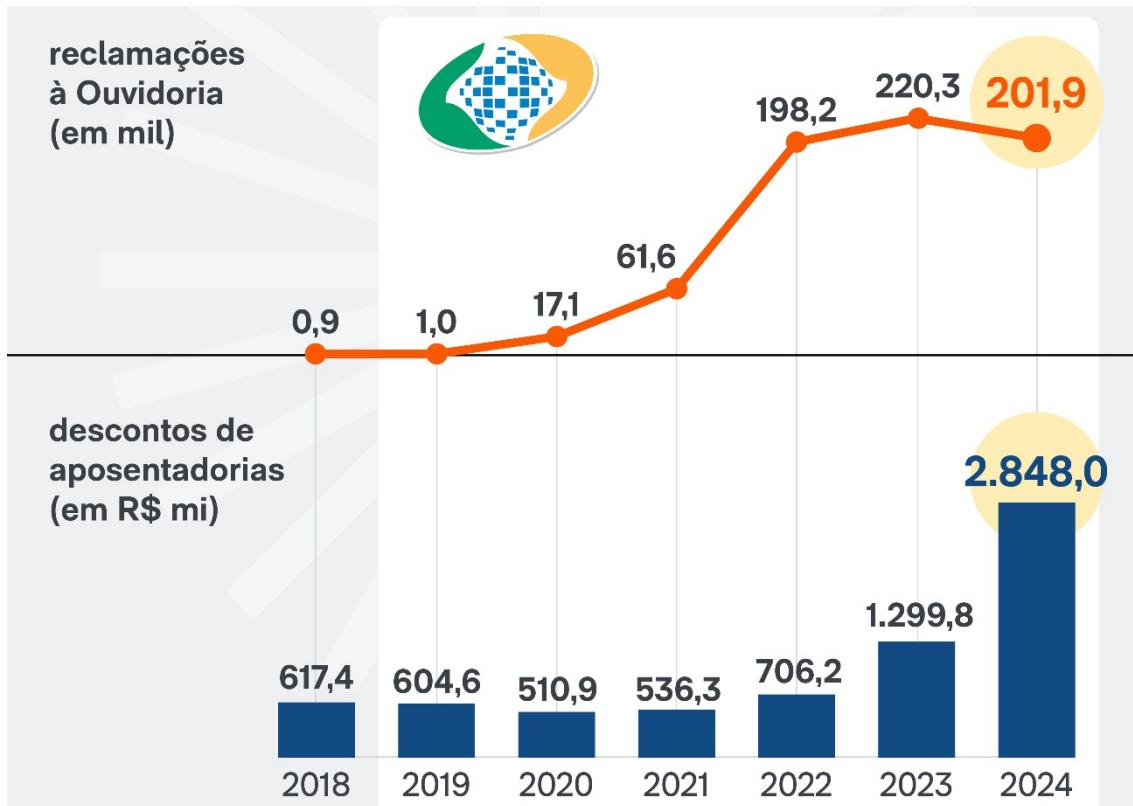


## CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 02/05/2025 20:43:53.600 - Mesa

PL n.2046/2025



A desfaçatez e a sanha em saquear os cofres públicos não pouparam os velhinhos beneficiados pelo nosso sistema previdenciário, ostentando a face negra de um governo que tem como marca a corrupção desenfreada em todas as esferas.

A gravidade do fato é acentuada, em razão de muitos dos prejudicados utilizarem os valores dos benefícios para aquisição de medicamentos que garantem o mínimo de qualidade de vida. Por esse motivo, a torpeza e a gravidade do fato praticado justificam a necessidade de tipificação do fato, acrescida de pena de cerceamento da liberdade relevante e pela classificação no rol dos crimes hediondos.

Outrossim, provavelmente, a maioria relevante dos



\* C D 2 5 8 2 0 6 2 9 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 02/05/2025 20:43:53.600 - Mesa

PL n.2046/2025

prejudicados sequer identificou que foram vítimas desse bárbaro crime, que merece ser tratado de forma incisiva e severa no compêndio legislativo criminal pátrio.

Nesse sentido, tipificar o “lançamento indevido de desconto sobre benefícios previdenciários” é fundamental para punir esses malfeiteiros e, principalmente, tutelar os beneficiários do sistema previdenciário público, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

**Deputado CORONEL ULYSSES**  
UNIÃO BRASIL – AC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206293200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses



\* C D 2 2 5 8 2 0 6 2 9 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>

# PROJETO DE LEI N.º 2.048, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Proíbe o desconto de contribuições associativas, sindicais ou similares nos benefícios pagos a aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 05/05/2025 09:18:13.967 - Mesa

PL n.2048/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Proíbe o desconto de contribuições associativas, sindicais ou similares nos benefícios pagos a aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibido, sob qualquer forma ou justificativa, o desconto de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, cooperativas, fundacionais ou de natureza similar diretamente sobre os benefícios previdenciários pagos a aposentados e pensionistas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se inclusive nos casos de autorização expressa, tácita ou presumida, por meio físico ou eletrônico, sendo nulo de pleno direito qualquer instrumento contratual ou autorização que disponha em sentido contrário.

§ 2º O aposentado ou pensionista que desejar contribuir com entidades de classe ou de representação poderá fazê-lo por meios próprios e espontâneos, mediante pagamento direto, sem qualquer intervenção ou intermediação do INSS ou de sistema público de consignações.

Art. 2º A realização de descontos em desacordo com esta Lei obriga a entidade destinatária à devolução integral dos valores indevidamente retidos, em dobro, com atualização monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.



\* C D 2 5 7 1 1 9 6 2 1 6 0 0 \*

Art. 3º O descumprimento desta Lei por agentes públicos ou instituições conveniadas sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais normas aplicáveis, incluindo responsabilização por improbidade administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) contra descontos automáticos e compulsórios em seus benefícios, a título de contribuições sindicais, associativas, cooperativistas ou similares.

É notório que grande parte dos beneficiários da Previdência Social, especialmente na zona rural e em regiões de menor acesso à informação, tem enfrentado descontos não autorizados ou indevidamente mantidos em seus benefícios, muitas vezes sem sequer saber a razão ou a forma com que foram instituídos. Em diversas situações, essas cobranças decorrem de adesões forjadas, cadastros fraudulentos, ou interpretações abusivas por parte das entidades envolvidas.

Ainda que existam normas do INSS exigindo autorização expressa para a realização desses descontos, na prática essa exigência tem se mostrado ineficaz para coibir abusos. Além disso, o uso da estrutura pública da Previdência Social para intermediar relações financeiras com entidades privadas, como sindicatos e associações, fere os princípios da administração pública, da autonomia da vontade e da proteção do idoso e do hipossuficiente.

O objetivo desta proposta não é restringir a liberdade de associação, mas sim assegurar que qualquer contribuição a essas entidades decorra da vontade real, consciente e direta do aposentado ou pensionista — por meio de pagamento voluntário, realizado espontaneamente e sem o intermédio do INSS ou de qualquer sistema de desconto automático.



\* C D 2 5 7 1 1 9 6 2 1 6 0 0 \*

Tal preocupação se torna ainda mais urgente diante das investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da “Operação Sanguessuga” (também conhecida como Operação Sem Desconto), que apura um esquema bilionário de fraudes em descontos indevidos aplicados sobre aposentadorias e pensões. Segundo relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), entre 2019 e 2024, mais de R\$ 6 bilhões foram desviados por meio de descontos fraudulentos, com 64% das fraudes concentradas nos dois primeiros anos do atual governo. A organização criminosa operava com a participação de servidores públicos, dirigentes de associações e sindicatos, valendo-se da fragilidade de controle nos sistemas de consignação e da baixa capacidade de reação dos beneficiários afetados.

Trata-se de medida de justiça, respeito à autonomia e à dignidade do cidadão que, após décadas de trabalho, tem direito à integralidade de seu benefício, livre de interferências indevidas. Ao estabelecer a proibição absoluta de descontos sobre os proventos da aposentadoria ou pensão, mesmo quando autorizados, o projeto valoriza a soberania do aposentado e previne o aliciamento financeiro por parte de entidades que, infelizmente, muitas vezes se valem de sua vulnerabilidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



\* C D 2 5 7 1 1 9 6 2 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.112, DE 11 DE  
DEZEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.067, DE 2025**

**(Do Sr. Pastor Gil)**

Dispõe sobre a proibição da cobrança de contribuições associativas e sindicais no âmbito do Regime Geral de Previdência Social sem autorização expressa dos beneficiários, bem como qualquer outro desconto em benefícios previdenciários sem consentimento, cria penalidades para quem cometer tais atos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a proibição da cobrança de contribuições associativas e sindicais no âmbito do Regime Geral de Previdência Social sem autorização expressa dos beneficiários, bem como qualquer outro desconto em benefícios previdenciários sem consentimento, cria penalidades para quem cometer tais atos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de contribuições associativas e sindicais, bem como qualquer outro desconto, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem a autorização expressa do beneficiário.

**§ 1º** A autorização expressa deverá ser formalizada por escrito e arquivada junto ao órgão responsável pela gestão do RGPS, assegurando a transparência e o direito à informação ao beneficiário.

**§ 2º** Qualquer desconto realizado sem a referida autorização será considerado ilegal e passível de contestação.

**Art. 2º** Constitui crime a prática de cobrança de contribuições associativas e sindicais ou qualquer outro desconto no RGPS sem autorização expressa do beneficiário.

**§ 1º** A pena para o crime descrito no caput deste artigo será de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da aplicação de multa.

**§ 2º** Se o crime for cometido por funcionário público ou por quem exerce função pública, a pena será aumentada em um terço.

**Art. 3º** As entidades responsáveis pela gestão do RGPS deverão promover campanhas educativas para informar os beneficiários sobre seus direitos em relação às cobranças e descontos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 9 1 7 0 4 6 7 9 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa proteger os direitos dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e garantir que nenhum desconto seja realizado em seus benefícios sem o consentimento prévio e expresso do beneficiário. Nos últimos anos, o sistema previdenciário brasileiro tem enfrentado um aumento alarmante de fraudes que comprometem a integridade dos recursos destinados aos aposentados e pensionistas.

Recentemente, diversas investigações revelaram esquemas fraudulentos que envolvem a cobrança indevida de contribuições associativas e sindicais, muitas vezes sem o conhecimento ou autorização dos beneficiários. Essas fraudes não apenas prejudicam as finanças do INSS, mas também afetam diretamente a vida de milhões de brasileiros que dependem desses recursos para sua sobrevivência.

Os beneficiários mais humildes, que muitas vezes contam com a aposentadoria ou pensão como sua única fonte de renda, são os mais vulneráveis a essas práticas abusivas. A cobrança indevida pode comprometer sua capacidade de arcar com despesas básicas, como alimentação, saúde e moradia. Em muitos casos, esses descontos não autorizados podem levar a situações de extrema precariedade e desamparo social.

Além disso, é fundamental ressaltar que muitos idosos e pensionistas têm dificuldade em compreender suas obrigações e direitos dentro do sistema previdenciário. Isso torna ainda mais urgente a necessidade de implementar medidas que garantam transparência e proteção aos beneficiários. A autorização expressa para qualquer desconto é uma forma eficaz de assegurar que os beneficiários tenham controle sobre suas finanças e possam tomar decisões informadas.

A criação de penalidades para aqueles que agirem ilegalmente, cobrando contribuições sem a autorização expressa dos beneficiários, reforça a seriedade da questão e atua como um desincentivo para práticas fraudulentas. Assim, esta lei busca não apenas proteger os direitos dos cidadãos, mas também restaurar a confiança no sistema previdenciário.



\* C D 2 5 9 1 7 0 4 6 7 9 0 0 \*

Em suma, esta proposta é um passo necessário para fortalecer as garantias dos beneficiários do RGPS, especialmente os mais humildes, e assegurar que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas. É fundamental promover um ambiente seguro e justo para todos aqueles que contribuíram ao longo da vida para o sistema previdenciário brasileiro.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**



\* C D 2 5 9 1 7 0 4 6 7 9 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.070, DE 2025**

**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Exige autorização prévia e por escrito para desconto em folha de pagamento de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC de empréstimos consignados e mensalidades e contribuições associativas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 05/05/2025 16:10:28.690 - Mesa

PL n.2070/2025

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Exige autorização prévia e por escrito para desconto em folha de pagamento de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC de empréstimos consignados e mensalidades e contribuições associativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente Lei tem como objetivo garantir maior segurança e transparência no processo de autorização dos descontos em folha de pagamento dos segurados do INSS, assegurando sua proteção contra descontos não autorizados, fraudes e abusos.

Art. 2º. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

***“Art. 6º-A. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS somente poderá realizar descontos nas folhas de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, bem como do benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, relativos a empréstimos consignados ou a mensalidades e contribuições associativas, mediante:***

***I - autorização prévia, pessoal e específica, por escrito, do titular do benefício; e***



\* C D 2 5 5 2 7 7 6 7 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 05/05/2025 16:10:28.690 - Mesa

PL n.2070/2025

***II - verificação ao vivo, com assinatura presencial, realizada de forma a garantir a veracidade da autorização, conforme procedimento a ser regulamentado pelo INSS.***

***§ 1º Constitui falta disciplinar grave, sujeitando o servidor à pena de demissão prevista no art. 127, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a conduta dolosa ou culposa de omitir-se na exigência da autorização ou deixar de proceder à verificação mencionada no caput deste artigo.***

***§ 2º O INSS será responsável pelo ressarcimento ao beneficiário em caso de descontos relativos a empréstimos consignados e mensalidades ou contribuições associativas que não tenham sido autorizados ou que tenham sido realizados de forma fraudulenta nos benefícios previstos no caput deste artigo.***

***§ 3º Sem prejuízo do direito do INSS de cobrar do infrator, por meio de ação de regresso, os valores que tenha sido obrigado a ressarcir conforme o § 2º deste artigo, serão solidariamente responsáveis pelos descontos indevidos:***

***I - a pessoa jurídica que tenha recebido os valores descontados de forma indevida; e***

***II - o servidor cuja atuação tenha permitido, de forma dolosa ou culposa, a realização do desconto.***

***§ 4º Os dirigentes ou administradores da pessoa jurídica referida no § 3º, que tenha recebido os valores indevidamente descontados dos beneficiários, responderão com seu patrimônio pessoal caso a pessoa***



\* C D 2 5 5 2 2 7 7 6 7 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

***jurídica não disponha de recursos suficientes para ressarcir o INSS.”***

Art. 3º. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

.....  
.....

***XIV – deixar, dolosa ou culposamente, de exigir a autorização ou de proceder à verificação, exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.***

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar maior transparência e segurança aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente aposentados, pensionistas e os que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), no que tange aos descontos realizados em seus proventos, sejam de empréstimos consignados ou de mensalidades e contribuições associativas.

Nos últimos anos, conforme amplamente noticiado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem enfrentado desafios significativos relacionados à prática de descontos não autorizados nos benefícios previdenciários.



\* C D 2 5 5 2 7 7 6 7 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 05/05/2025 16:10:28.690 - Mesa

PL n.2070/2025

Um exemplo grave dessa situação foi a deflagração da "Operação Sem Desconto" pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), em abril de 2025, que desvendou um esquema nacional de descontos ilegais envolvendo associações. De acordo com as investigações, entre 2019 e 2024, cerca de R\$ 6,3 bilhões foram descontados indevidamente dos aposentados e pensionistas, sem a devida autorização.

Esse contexto demonstra a urgência de se estabelecer medidas rigorosas para proteger os beneficiários contra práticas fraudulentas, como o acesso indevido a dados sigilosos e a fraude de autorizações eletrônicas. De acordo com o relatório da CGU, os descontos ilegais foram realizados sem o consentimento prévio dos beneficiários e frequentemente por meio de mecanismos complexos e códigos difíceis de identificar nos extratos de pagamento.

Por isso, propomos que o INSS só possa realizar descontos nos pagamentos devidos a aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC mediante autorização prévia, pessoal e específica, por escrito, do titular do benefício, além de exigir uma verificação ao vivo da autenticidade dessa autorização.

Tal medida visa não apenas prevenir fraudes, mas também garantir que os beneficiários possam, de forma clara e acessível, ter controle sobre os valores descontados de suas aposentadorias e pensões.

Além disso, o projeto de lei inclui dispositivos que responsabilizam os servidores do INSS e as pessoas jurídicas que se beneficiam desses descontos, impondo penalidades severas em casos de omissão ou fraude, incluindo a demissão dos responsáveis.

Também estabelece que o INSS será responsável pelo resarcimento imediato dos valores descontados de forma indevida, devendo acionar judicialmente as pessoas jurídicas envolvidas e os servidores responsáveis para garantir o resarcimento dos prejuízos causados.



\* C D 2 5 5 2 7 7 6 7 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A implementação dessa legislação será um passo importante para restaurar a confiança no sistema previdenciário e proteger os aposentados e pensionistas contra práticas fraudulentas que prejudicam diretamente a sua renda.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2025.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
PP/PE



\* C D 2 5 5 2 2 2 7 7 6 7 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho-1991-363647norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho-1991-363647norma-pl.html</a>

## PROJETO DE LEI N.º 2.071, DE 2025 (Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar o desconto em folha de pagamento de aposentadorias e pensões do INSS em favor de entidades privadas, excetuadas as hipóteses legais de crédito consignado, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Apresentação: 05/05/2025 16:15:43,347 - Mesa

PL n.2071/2025

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar o desconto em folha de pagamento de aposentadorias e pensões do INSS em favor de entidades privadas, excetuadas as hipóteses legais de crédito consignado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

III – imposto de Renda retido na fonte;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758  
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br  
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253485404300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet



\* C D 2 5 3 4 8 5 4 0 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 05/05/2025 16:15:43,347 - Mesa

PL n.2071/2025

complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e V, haverá prevalência do desconto do inciso II.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 05/05/2025 16:15:43,347 - Mesa

PL n.2071/2025

§ 6º É vedado o desconto, ainda que autorizado pelo beneficiário, de qualquer valor ou contribuição, sob qualquer denominação, destinado a associações civis, sindicatos, clubes, cooperativas, entidades representativas ou prestadoras de serviços de qualquer natureza, inclusive por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACT), convênios, contratos, termos de adesão ou outros instrumentos firmados com o INSS ou com qualquer outro órgão da Administração Pública.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra descontos indevidos e abusivos em seus benefícios, realizados por entidades como associações, sindicatos, clubes e outras organizações privadas. A iniciativa surge em resposta a recentes escândalos de fraudes que resultaram em prejuízos bilionários para milhões de beneficiários e expuseram falhas estruturais graves na fiscalização e controle por parte do INSS.

Em abril de 2025, a Operação Sem Desconto, conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU), revelou um esquema de descontos não autorizados em benefícios previdenciários, envolvendo servidores públicos e entidades privadas. Estima-se que mais de R\$ 6 bilhões foram indevidamente subtraídos de 4,1 milhões de aposentados e pensionistas entre 2019 e 2024. Segundo auditoria oficial, 71,1% dos descontos foram realizados sem documentação válida, e 97% dos beneficiários sequer autorizaram as cobranças.

Como consequência direta, foram exonerados o então presidente do INSS, Alessandro Stefanutto, e o ministro da Previdência Social,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Carlos Lupi. A gravidade do caso motivou a coleta de assinaturas entre parlamentares para a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Congresso Nacional para apuração das responsabilidades institucionais e individuais. O episódio escancarou o uso da folha de pagamento do INSS como ferramenta de arrecadação compulsória por entidades privadas, muitas das quais atuam sem controle público efetivo, alheias ao conhecimento e consentimento dos beneficiários.

Parte expressiva dessas cobranças foi viabilizada por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados entre entidades privadas e o próprio INSS. Esses acordos permitiram, sob a justificativa de representatividade, que associações e sindicatos realizassem descontos diretos em folha, ainda que muitos dos beneficiários não tivessem ciência ou não tivessem autorizado formalmente sua filiação ou contribuição. O presente projeto de lei veda expressamente tais práticas, incluindo os ACTs entre os instrumentos administrativos incompatíveis com a proteção ao direito previdenciário.

É importante destacar que grande parte dos descontos ilegais era formalmente registrada como “contribuição voluntária” — prática usada para mascarar mensalidades, taxas ou adesões compulsórias a entidades representativas. O projeto ora apresentado veda qualquer valor ou contribuição, sob qualquer denominação, justamente para fechar essa brecha semântica que há anos permite abusos sob aparência de legalidade.

O objetivo não é impedir que aposentados e pensionistas tenham acesso a serviços ou produtos, mas garantir que qualquer contratação ocorra de forma transparente e direta, como se dá com qualquer outro cidadão, sem o uso da folha de pagamento pública como intermediadora compulsória.

Importa frisar que os beneficiários continuarão podendo contratar empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil com instituições autorizadas, desde que respeitados os limites e exigências





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

legais. O projeto mantém expressamente essa possibilidade no novo inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, assegurando o acesso responsável ao crédito consignado como exceção regulamentada à proibição geral.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção ao idoso (art. 230) e da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), os quais impõem ao Estado — e em especial ao legislador — o dever de agir quando práticas recorrentes passam a ameaçar direitos fundamentais de populações vulneráveis.

Dessa forma, o projeto reafirma a aposentadoria como direito inviolável de subsistência, respeito e segurança, e não como plataforma de arrecadação de entidades oportunistas ou canais obscuros. O benefício previdenciário deve representar descanso digno e estabilidade financeira na velhice — não dúvida, risco ou fragilidade diante de um sistema que, até aqui, tem falhado em proteger quem mais precisa.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2025.

**FÁBIO SCHIOCHET**  
**Deputado Federal – UNIÃO/SC**

Apresentação: 05/05/2025 16:15:43,347 - Mesa

PL n.2071/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6830-22-setembro1980-366127-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6830-22-setembro1980-366127-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9784-29-janeiro-1999322239-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9784-29-janeiro-1999322239-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-4657-4setembro-1942-414605-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-4657-4setembro-1942-414605-norma-pe.html</a>

## PROJETO DE LEI N.º 2.072, DE 2025 (Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para vedar o desconto de mensalidades de associações e entidades de aposentados e demais beneficiários nos benefícios previdenciários ou assistenciais.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.
---

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para vedar o desconto de mensalidades de associações e entidades de aposentados e demais beneficiários nos benefícios previdenciários ou assistenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. ....

.....  
V - (revogado);  
.....

§ 8º Fica vedado o desconto, nos benefícios previdenciários ou assistenciais, de mensalidades relativas a associações e demais entidades de aposentados e demais beneficiários, ainda que legalmente reconhecidas.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger os beneficiários da Previdência Social, especialmente os aposentados e pensionistas, de descontos indevidos realizados diretamente em seus benefícios, a título de mensalidades associativas.

A proposta ganha ainda mais relevância diante do recente escândalo envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis



\* C D 2 5 6 2 1 3 9 4 2 3 0 0 \*

amplamente divulgado na mídia, no qual foi revelado que milhares de beneficiários sofreram descontos não autorizados em seus proventos, em favor de associações de aposentados e outras entidades representativas. Em muitos casos, os segurados sequer tinham conhecimento da filiação ou da autorização para o desconto, o que configura grave violação de seus direitos e da boa-fé objetiva nas relações com a Administração Pública.

Essa prática abusiva tem causado prejuízos financeiros significativos a aposentados e pensionistas, que muitas vezes vivem com renda limitada e não têm meios de contestar administrativamente ou judicialmente tais descontos. Ao vedar expressamente a possibilidade de realização desses abatimentos, mesmo que em favor de entidades legalmente constituídas, o projeto visa restaurar a segurança jurídica e a dignidade dos beneficiários da Previdência Social.

Além disso, a proposta revoga o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, justamente o dispositivo que autorizava tais descontos. Com isso, elimina-se a base legal que vem sendo utilizada para legitimar práticas que, na realidade, lesam os segurados e favorecem esquemas de captação indevida de recursos.

A medida se justifica pela necessidade de reforçar a proteção aos aposentados contra abusos e garantir que eventuais associações ou entidades interessadas em receber contribuições o façam por meio de cobrança direta, transparente e com consentimento explícito do associado, e não por intermédio de convênios com o INSS.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em defesa dos aposentados e da moralidade na administração previdenciária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



\* C D 2 5 6 2 1 3 9 4 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.073, DE 2025**

**(Do Sr. Mauricio Marcon)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo critérios específicos para descontos em benefícios previdenciários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo critérios específicos para descontos em benefícios previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo critérios específicos para descontos em benefícios previdenciários.

Art. 2º Os incisos V e VI, ambos do art. 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que expressamente autorizadas e presencialmente convalidadas, por seus filiados, em agências físicas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado e com autorização convalidada, pelo beneficiário, através do canal “gov.br” no portal eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou em agência física do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos



mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, inúmeros meios de comunicação veicularam notícias concernentes a um esquema de fraudes e desvios de recursos oriundos de aposentadorias e pensões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Estima-se, até o dia de apresentação deste projeto, um prejuízo na ordem de R\$6,3 bilhões aos segurados, atingindo milhões de pessoas.

As fraudes envolviam entidades que mantinham, com o INSS, acordos de cooperação técnica. Das 39 entidades com as quais o INSS possui acordos, até o presente momento 11 tiveram irregularidades identificadas.

O esquema não poupou ninguém, independente de qualquer condição. Estima-se que 7,8 milhões de aposentados e pensionistas tenham sido lesados.

Idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, pessoas com deficiência, indígenas, analfabetos. Todos vulneráveis, todos vítimas de um esquema inescrupuloso que se aproveitou da ausência de salvaguardas em um sistema que deveria ser absolutamente blindado no que tange a fraudes.

Mas não mais.

A inovação proposta busca garantir o caráter personalíssimo de eventual autorização de desconto em benefício previdenciário, dificultando a ação de criminosos de qualquer sorte e protegendo aqueles que da máxima proteção necessitam.



\* C D 2 5 1 2 1 5 1 9 5 2 0 0 \*

Pois bem.

Diante do exposto e da flagrante gravidade da situação, propõe-se este Projeto de Lei. Certos da compreensão de sua importância, solicitamos aos eminentes pares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**



\* C D 2 5 1 2 1 5 1 9 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.084, DE 2025**

**(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre o ressarcimento de valores indevidamente descontados de aposentadorias e pensões pagas pelo INSS, estabelece a devolução em dobro dos valores retidos de forma ilícita, a reparação por danos morais, e cria mecanismos de responsabilização e transparência no âmbito da Previdência Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre o ressarcimento de valores indevidamente descontados de aposentadorias e pensões pagas pelo INSS, estabelece a devolução em dobro dos valores retidos de forma ilícita, a reparação por danos morais, e cria mecanismos de responsabilização e transparência no âmbito da Previdência Social.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento de valores indevidamente descontados de benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em decorrência de convênios com entidades representativas, sindicais ou associativas, e estabelece diretrizes para responsabilização, reparação e prevenção.

**Art. 2º** A União, por meio do Tesouro Nacional, responderá objetiva e solidariamente pelo ressarcimento de valores indevidamente descontados de aposentadorias e pensões no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, entre os anos de 2016 e 2025, quando decorrentes de descontos não autorizados, fraudulentos ou inexistentes.

**§1º** O ressarcimento será realizado em parcela única, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da apuração administrativa da irregularidade.

**§2º** No caso de falecimento do titular, o valor será pago a seus dependentes ou herdeiros legais, conforme previsto na legislação civil.

**Art. 3º** Os valores descontados indevidamente dos beneficiários deverão ser restituídos em dobro, acrescidos de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sempre que:

- I – não houver autorização válida do beneficiário registrada nos sistemas oficiais;
- II – houver ausência de contrato assinado ou simulação de vínculo associativo;
- III – for caracterizada a violação da boa-fé objetiva, ainda que sem demonstração de dolo ou culpa.

**Art. 4º** É devida indenização por dano moral presumido ao beneficiário que sofreu descontos indevidos em seus proventos previdenciários, sem necessidade de prova do prejuízo concreto, em razão de:

- I – afetação da dignidade da pessoa humana e da estabilidade financeira do idoso;



\* C D 2 5 8 8 2 8 1 4 6 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Apresentação: 05/05/2025 23:06:57.933 - Mesa

PL n.2084/2025

- II – comprometimento da renda mínima para subsistência;
- III – transtornos para a cessação do desconto e recuperação dos valores.

Parágrafo único. O valor da indenização será fixado por regulamento, entre 1 (um) e 10 (dez) salários mínimos, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

**Art. 5º** O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá civilmente por omissão no dever de fiscalização, verificação e bloqueio de descontos indevidos, quando presentes indícios de inconsistência nas informações fornecidas por entidades ou instituições financeiras.

§1º A responsabilidade civil prevista no caput independe de dolo ou culpa, sendo configurada pela ausência de diligência administrativa mínima diante da disponibilidade de dados cadastrais, bancários ou históricos contributivos do beneficiário.

§2º A União responderá solidariamente pelos danos materiais e morais decorrentes da omissão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional do agente público envolvido.

**Art. 6º** Não serão objeto de ressarcimento os descontos efetuados com base em autorização expressa, formal e válida do beneficiário, devidamente comprovada nos autos administrativos e registrada nos sistemas do INSS.

§1º Consideram-se autorizações válidas aquelas firmadas de forma livre, informada, específica e revogável, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§2º A comprovação da regularidade da autorização caberá exclusivamente à entidade credora, sob pena de responder solidariamente com a União pelos valores indevidamente descontados e pelos efeitos civis daí decorrentes.

**Art. 7º** Após a reparação aos beneficiários, a União promoverá o direito de regresso contra as entidades responsáveis, mediante:

- I – inscrição dos valores em dívida ativa da União, assegurado o contraditório e ampla defesa;
- II – bloqueio de bens, receitas e repasses públicos;
- III – suspensão de novos convênios com o INSS por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- IV – responsabilização administrativa, civil e penal dos dirigentes envolvidos.

**Art. 8º** Fica instituído o Fundo de Reparação Previdenciária, de natureza contábil e execução prioritária, vinculado ao Ministério da Previdência Social, com a finalidade exclusiva de custear os pagamentos previstos nesta Lei.



\* C D 2 5 8 8 2 8 1 4 6 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Parágrafo único. O Fundo será composto por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – valores recuperados judicial ou administrativamente;
- III – multas aplicadas às entidades infratoras.

**Art. 9º** O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá notificar, por meio físico e digital, todos os beneficiários atingidos, indicando:

- I – o valor total descontado indevidamente;
- II – a entidade responsável;
- III – o período de ocorrência;
- IV – o valor a ser restituído, os acréscimos legais e o prazo para pagamento.

**Art. 10.** Fica criado o Sistema Nacional de Autorização Prévia de Descontos (SNAPD), de uso obrigatório, para que qualquer desconto em proventos de aposentadoria ou pensão só seja processado mediante autorização expressa, registrada em plataforma auditável, interoperável com os sistemas da Dataprev, e acessível por meios digitais e telefônicos.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reparar, com celeridade e justiça, os danos materiais e morais sofridos por aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em decorrência de descontos indevidos realizados em seus benefícios, entre os anos de 2016 e 2025, a partir de convênios celebrados com entidades sindicais, associativas ou representativas.

Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU), da Polícia Federal e de outros órgãos de controle revelam um prejuízo estimado superior a R\$ 6,3 bilhões, oriundo de práticas fraudulentas ou abusivas, que fragilizaram a proteção social de milhões de beneficiários, notadamente idosos em condição de vulnerabilidade. Em muitos casos, foram identificadas autorizações simuladas, cadastros forjados, convênios firmados sem controle prévio, ausência de verificação por parte do INSS, e omissão na adoção de medidas corretivas.

Com fundamento no art. 37, §6º da Constituição Federal, o projeto atribui à União a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos causados, estabelecendo a obrigação de resarcimento em parcela única, com devolução





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor — este aplicado por analogia diante da relação de vulnerabilidade do segurado em face do Estado e das entidades conveniadas.

Também se estabelece o direito à indenização por dano moral presumido, reconhecendo que a retenção ilícita de parcelas de aposentadoria ou pensão, ainda que de pequena monta, compromete a subsistência do beneficiário e representa grave violação à dignidade humana. Decisões como a proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 183 e o julgado do TRF-2 na Apelação Cível nº 0068187-66.2015.4.02.5101 reconhecem que o INSS deve ser responsabilizado mesmo quando a fraude parte de terceiro, se não tiver adotado as providências mínimas para evitar o prejuízo.

Além de assegurar a reparação, o projeto inova ao instituir o Sistema Nacional de Autorização Prévia de Descontos (SNAPD) — ferramenta auditável e interoperável com os sistemas da Dataprev — como mecanismo obrigatório para validar, de forma segura e rastreável, qualquer desconto futuro. Essa medida busca impedir a reincidência das fraudes e promover maior controle administrativo.

Cria-se ainda o Fundo de Reparação Previdenciária, com natureza contábil e execução prioritária, custeado por dotações orçamentárias, multas e valores recuperados, de modo a evitar sobrecarga orçamentária direta e garantir a sustentabilidade dos pagamentos devidos. Preveem-se, também, sanções às entidades que deram causa aos danos, incluindo inscrição em dívida ativa, bloqueio de bens e suspensão de convênios por até cinco anos, assegurado o contraditório.

Esta proposta tem caráter reparador e preventivo. Não se trata apenas de ressarcir prejuízos passados, mas de reformar institucionalmente um modelo falho, que permitiu a perpetuação de fraudes com anuência estatal.

Convido os nobres colegas parlamentares a subscreverem esta proposição, como forma de afirmar o compromisso do Parlamento com a integridade da Previdência Social e com a proteção de milhões de idosos brasileiros que tiveram seus direitos violados em razão da omissão administrativa e do enriquecimento ilícito de terceiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
UNIÃO BRASIL/GO**



\* C D 2 5 8 8 2 8 1 4 6 9 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.091, DE 2025**

**(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Dispõe sobre o ressarcimento de débitos indevidos nos proventos de aposentados e pensionistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO – UNIÃO BRASIL - AC**

**PROJETO DE LEI Nº.....de 2025  
(Do Senhor Eduardo Velloso)**

Apresentação: 06/05/2025 10:50:15.533 - Mesa

**PL n.2091/2025**

Dispõe sobre o ressarcimento de débitos indevidos nos proventos de aposentados e pensionistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e dá outras providências.

O congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Os débitos indevidamente descontados dos proventos de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos deverão ser resarcidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da comprovação do erro pela autarquia ou órgão responsável.

**Parágrafo único.** Considera-se débito indevido qualquer desconto realizado sem amparo legal ou em valor superior ao devido.

**Art. 2º** O ressarcimento deverá ser feito corrigido monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata temporis”.

**Art. 3º** O aposentado ou pensionista deverá ser notificado formalmente sobre a identificação do erro e o



\* C D 2 5 6 6 0 8 4 2 8 6 0 0 \*

cronograma de restituição, por meio de comunicação escrita, eletrônica ou telefônica, conforme preferência cadastrada.

Art. 4º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido nesta Lei, o responsável pelo pagamento ficará sujeito à multa e responsabilização funcional.

Art. 5º Fica criado um canal prioritário de atendimento para reclamações relacionadas a débitos indevidos, com tramitação simplificada e prazos reduzidos pela administração pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

### **Justificativa**

Considerando os princípios constitucionais da seguridade social, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos previdenciários, é imperativo que o governo assegure o resarcimento imediato dos valores descontados indevidamente das aposentadorias no prazo máximo de 30 dias. Tal medida justifica-se pelos seguintes fundamentos:

#### I. Vulnerabilidade Socioeconômica dos Aposentados

Os beneficiários do regime previdenciário, em sua maioria, dependem exclusivamente da aposentadoria para subsistência. Descontos indevidos agravam situações de fragilidade financeira, violando o direito à proteção social previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

#### II. Obrigaçao Legal e Responsabilidade do Estado

O artigo 37, §6º, da CF/88 estabelece a responsabilidade objetiva do Estado\* por danos causados aos cidadãos, incluindo prejuízos financeiros decorrentes de erros administrativos. A Lei nº 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores) e a Lei nº 8.213/1991 (Previdência Social) reforçam o dever de reparação ágil.

#### III. Princípio da Eficiência Administrativa

A Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) e o Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos (Lei 13.460/2017) exigem transparência e celeridade na correção de falhas. Um prazo de 30 dias é razoável para que o governo identifique os

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256608428600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso



\* C D 2 5 6 6 0 8 4 2 8 6 0 0 \*

casos, apure os valores e efetue os pagamentos, evitando lentidão burocrática.

#### IV. Jurisprudência Favorável

Decisões do STF e do STJ reiteram que atrasos injustificados em restituições configuram \*danos morais e materiais, sujeitando o Estado a indenizações (ex.: RE 636.331). A Convenção 102 da OIT (Seguridade Social) também exige reparação expedita.

#### V. Impacto Positivo na Economia e na Confiança Institucional

A devolução rápida injeta recursos na economia local e restaura a credibilidade do sistema previdenciário, alinhando-se a políticas públicas de justiça social e estabilidade econômica para idosos.

Diante do interesse público primário e da obrigação legal, o prazo de 30 dias equilibra a viabilidade operacional e a urgência social, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais sem sobrecarregar a máquina estatal.

Dessa forma, submetemos esta proposição à consideração dos nobres Parlamentares, com a firme convicção de que sua aprovação contribuirá, de maneira decisiva, para a promoção da justiça aos aposentados e pensionistas do nosso país.

Sala das comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO.



\* C D 2 5 6 6 0 8 4 2 8 6 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.094, DE 2025**

**(Dos Srs. Alberto Fraga e Coronel Assis)**

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a lisura de filiações a associações de aposentados e combater fraudes praticadas contra segurados da previdência social, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025**

**(Dos Senhores Alberto Fraga e Coronel Assis).**

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a lisura de filiações a associações de aposentados e combater fraudes praticadas contra segurados da previdência social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

.....  
*V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, com ao menos um ano de funcionamento, e desde que autorizadas por seus filiados. (NR)*

.....  
*§ 8º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento, o qual deverá prever provas inequívocas da autorização do beneficiário para filiar-se.*

*§ 9º Além dos procedimentos previstos no parágrafo anterior, o início dos descontos deverá ser confirmado biometricamente, pelo beneficiário, por meio de aplicativo oficial do INSS.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 9 0 4 0 9 1 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva garantir a lisura de filiações a associações e combater fraudes praticadas contra aposentados, restaurando, e aperfeiçoando, texto da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a qual foi alterada pelo Congresso Nacional; essas modificações, infelizmente, deram margem às fraudes bilionárias no INSS, prejudicando milhares, quiçá milhões, de aposentados ou pensionistas.

A propósito, veja-se o seguinte texto jornalístico do Portal G1<sup>1</sup>:

*Em 2019, medida provisória do governo Bolsonaro previa autorização anual para que associações fizessem descontos em aposentadorias e pensões. Atual ministro da Previdência, Wolney Queiroz e outros quatro deputados tentaram adiar início da medida. Congresso subiu prazo de 1 para 3 anos e, depois, derrubou a obrigatoriedade, restabelecida por decreto.*

A restauração dessa medida faz-se necessária para se evitar novas fraudes. Ademais, proponho ampliar o controle, de que esses descontos sejam autorizados somente a entidades com mais de um ano de funcionamento.

E, mais, que o início dos descontos deverá ser confirmado biometricamente, pelo beneficiário, por meio de aplicativo oficial do INSS.

Enfim, esta proposição busca combater as fraudes criminosas contra aposentados e pensionistas do INSS, preservando os direitos dos segurados, razões pelas quais conclamo a meus pares o apoio, o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2025.

**Deputado Alberto Fraga**

**Deputado Coronel Assis**

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/05/congresso-derrubou-regra-que-exigia-autorizacao-anual-para-descontos-em-aposentadorias-e-pensoes-do-inss.ghtml>



\* C D 2 5 0 9 0 4 0 9 1 6 0 0 \*



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 2 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.100, DE 2025**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera os artigos 171 e 199 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para dispor sobre fraude em filiação a sindicato ou associação profissional, de aposentados ou pensionistas, e aumento de pena por filiação por constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



## **PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Altera os artigos 171 e 199 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para dispor sobre fraude em filiação a sindicato ou associação profissional, de aposentados ou pensionistas, e aumento de pena por filiação por constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171 - .....

§ 2º - .....

### ***Fraude em filiação a sindicato ou associação profissional, ou a entidade de aposentados ou pensionistas***

VII – filia, por meio fraudulento, pessoa a sindicato ou associação profissional, ou a entidade de aposentados ou pensionistas.

Art. 2º O art. 199 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional, ou entidade de aposentados ou pensionistas:*



*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva adaptar dois tipos do Código Penal à atualidade, especialmente a filiação fraudulenta a entidades de aposentados ou pensionistas, as quais recentemente afetaram milhões de brasileiros, com bilhões de reais de prejuízos a eles e aos cofres públicos.

Assim, incluímos no art. 171, § 2º, a hipótese de *fraude em filiação a sindicato ou associação profissional, ou a entidade de aposentados ou pensionistas*, com as mesmas penas do caput, pois se trata de crime grave, especialmente quando as vítimas são idosos ou aqueles aposentados por incapacidade.

Igualmente propomos alterar o art. 199, de *atentado contra a liberdade de associação*, incluindo no tipo “[...] ou entidade de aposentados ou pensionistas, ademais de atualizar a pena, que passará de detenção para reclusão e igualando-a a outros crimes de gravidade semelhante.

Enfim, essas são as razões pelas quais conclamo aos colegas parlamentares para debater, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei, por ser medida necessária para a proteção de trabalhadores, em atividade ou aposentados, em face da atuação fraudulenta ou violenta de dirigentes descompromissados com a causa profissional.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2025.

**DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA**

**PL – DF**



\* C D 2 5 3 6 4 3 6 0 8 4 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2025**  
**(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Dispõe sobre a anistia das dívidas decorrentes de empréstimos consignados contratados por aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social entre 2016 e 2024, em razão de indícios de irregularidades sistêmicas nos contratos.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.
---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

Apresentação: 06/05/2025 15:05:24.020 - Mesa

PL n.2114/2025

Dispõe sobre a anistia das dívidas decorrentes de empréstimos consignados contratados por aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social entre 2016 e 2024, em razão de indícios de irregularidades sistêmicas nos contratos.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam anistiadas todas as dívidas de empréstimos consignados contratados por aposentados e pensionistas vinculados ao INSS entre os anos de 2016 e 2024, que tenham sido operados por meio da DATAPREV e instituições financeiras conveniadas.

§ 1º A anistia de que trata este artigo abrange o perdão integral do saldo devedor, bem como a cessação imediata dos descontos em folha de pagamento dos referidos empréstimos.

§ 2º A União compensará as instituições financeiras pelos valores perdoados, desde que comprovada a regularidade e legalidade da contratação. Contratos com indícios de fraude ou má-fé serão excluídos da compensação.

**Art. 2º** A medida prevista nesta lei tem caráter excepcional, fundamentada em razões de interesse social, econômico e jurídico, diante da violação sistemática dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé contratual e da legalidade administrativa.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD259604662500\*



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder anistia aos aposentados e pensionistas brasileiros quanto às dívidas oriundas de empréstimos consignados contratados entre 2016 e 2024, período no qual vieram à tona indícios graves de corrupção, conluio e manipulação no sistema de concessão desses créditos, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional.

Estimativas apontam que cerca de R\$ 90 bilhões podem ter sido desviados por meio de fraudes estruturais, envolvendo instituições financeiras, agentes do INSS e falhas sistêmicas na DATAPREV, responsável pela gestão dos dados dos beneficiários. Muitos contratos foram feitos sem a devida autorização dos aposentados, com cláusulas abusivas ou com manipulação de dados pessoais.

Esses fatos colocam sob suspeição jurídica e administrativa todos os contratos realizados nesse período, violando os seguintes princípios constitucionais:

- Art. 1º, III, da CF – a dignidade da pessoa humana.
- Art. 5º, XXXII, da CF – a defesa do consumidor.

Art. 6º, VI, da CF – a proteção do idoso como direito social.

- Art. 230 da CF – o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos.

Do ponto de vista legal, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 39, veda práticas abusivas como o aproveitamento da vulnerabilidade do consumidor. Já a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) reforça, em seus arts. 3º e 71, a proteção contra abusos financeiros e fraudes.

Além disso, como os fatos podem configurar crime de responsabilidade (Lei 1.079/1950, art. 9º), improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e crimes financeiros (Lei 7.492/1986), torna-se legal e moralmente admissível que o Estado assuma sua culpa institucional e conceda anistia aos prejudicados.



\* C D 2 5 9 6 0 4 6 6 2 5 0 0 \*

O presente projeto, portanto, não configura simples perdão financeiro, mas ato de justiça reparadora em nome dos milhares de idosos que foram explorados e lesados em sua boa-fé, muitos dos quais vivem hoje com menos de um salário mínimo devido a descontos indevidos.

Ala das sessões,.....de.....de 2025.

PR. MARCO FELICIANO  
Deputado Federal - PL/SP  
Vice-líder da Oposição na Câmara



\* C D 2 2 5 9 6 0 4 6 6 2 5 0 0 \*



# **PROJETO DE LEI N.º 2.115, DE 2025**

**(Do Sr. Mauro Benevides Filho)**

Suspender o desconto para o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil e revogar o desconto de associações sobre os benefícios da Previdência Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Mauro Filho)

Suspende o desconto para o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil e revoga o desconto de associações sobre os benefícios da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica suspenso, pelo prazo de 12 (doze) meses, o inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que autoriza o desconto em benefícios da Previdência Social para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão estabelecido no caput, nenhum novo desconto será implementado sobre os benefícios da Previdência Social para as finalidades previstas no referido inciso, salvo em casos de contratos já firmados até a data de entrada em vigor desta lei, que terão seus efeitos preservados até o término de sua vigência, respeitados os limites estabelecidos.

**Art. 2º** O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá:

I - Comunicar aos beneficiários e demais entidades interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, sobre a suspensão dos descontos previstos no inciso VI do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991;

II - Garantir que os descontos de contratos vigentes sejam realizados em obediência ao artigo 1º desta lei.

**Art. 3º** Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que autoriza o desconto em benefícios da Previdência Social para mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

Apresentação: 06/05/2025 15:12:26.980 - Mesa

PL n.2115/2025



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até o limite de 45% do valor do benefício, para pagamento de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis. Embora essa possibilidade tenha sido concebida para facilitar o acesso ao crédito pelos beneficiários do INSS, ela tem gerado impactos negativos significativos, especialmente para beneficiários de baixa renda.

O limite de 45% sobre o valor do benefício frequentemente compromete a renda disponível dos beneficiários que dependem exclusivamente de tais benefícios para a subsistência. Relatos recorrentes apontam para situações de endividamento excessivo, agravadas por práticas abusivas de instituições financeiras, como a oferta de crédito sem adequada avaliação da capacidade de pagamento ou a contratação de empréstimos sem autorização expressa.

Há, adicionalmente, casos em que os beneficiários não têm pleno conhecimento de que autorizaram tais descontos, o que vulnerabiliza a situação financeira principalmente de idosos, público predominante entre os aposentados.

Assim, essa proposta de suspensão preserva os contratos já firmados, evitando impactos imediatos sobre instituições financeiras e beneficiários que dependem de tais operações, mas suspende novas contratações, permitindo ao Poder Público avaliar alternativas que conciliem o acesso ao crédito com a proteção social. A medida é temporária e visa abrir espaço para debates legislativos sobre limites mais restritivos e mecanismos de controle contra práticas abusivas.

Ademais, a Proposição objetiva revogar o inciso V do mesmo artigo 115 pois as contraprestações das associações e outras entidades de aposentados, mesmo que legalmente reconhecidas e autorizadas por seus



filiados, muitas vezes estão sendo colocadas em dúvida. Afinal muitos desses vínculos associativos têm se mostrado abusivos ou no mínimo opacos.

A revogação do inciso V não impede que aposentados e pensionistas se associem a entidades de sua escolha, mas transfere a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades para fora da folha de benefícios, protegendo a renda previdenciária e incentivando maior autonomia financeira.

Ressalta-se que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, protegido pelo artigo 7º da Constituição Federal, exige maior cautela na regulamentação de descontos que possam comprometer a dignidade e a sobrevivência dos beneficiários.

A revogação e a suspensão dos referidos incisos V e VI, respectivamente, busca proteger os beneficiários do INSS, resguardando a integralidade de seus benefícios enquanto se realiza uma detalhada apuração das ilegalidades cometidas.

Os valores dos benefícios pagos pelo INSS frequentemente são insuficientes para suprir as necessidades básicas do segurado, especialmente em um contexto de inflação elevada e custo de vida crescente. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reforça a proteção aos beneficiários da Previdência Social e promove maior justiça social.

Ante todo o exposto solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado Mauro Filho

PDT/CE



\* C D 2 5 1 3 1 9 4 4 6 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.116, DE 2025**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre o resarcimento de valores indevidamente descontados de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social em favor de entidades associativas, sindicais ou similares, sem autorização expressa do beneficiário, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/05/2025 15:17:37.277 - Mesa

PL n.2116/2025

**PROJETO DE LEI N° de 2025.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o ressarcimento de valores indevidamente descontados de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social em favor de entidades associativas, sindicais ou similares, sem autorização expressa do beneficiário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de valores descontados indevidamente de seus benefícios em favor de entidades associativas, sindicais ou similares, sem a devida autorização expressa, válida e individualizada.

Art. 2º Configura-se como desconto indevido, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer dedução realizada diretamente no benefício previdenciário do segurado, em favor de entidade de qualquer natureza, sem a comprovação de anuênciam expressa, individualizada, prévia e diretamente atribuível ao beneficiário.

§ 1º Presume-se indevido o desconto não precedido de autorização registrada em sistema oficial, em formato físico ou eletrônico, validado pelo INSS ou por órgão competente.

§ 2º A entidade que tenha recebido valores oriundos de descontos indevidos será responsável pela restituição integral ao beneficiário, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS efetuará o ressarcimento dos valores indevidamente descontados, corrigidos



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês pro rata, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da identificação do desconto irregular ou da solicitação do segurado.

§ 1º O INSS poderá realizar o pagamento mediante crédito no próprio benefício, transferência bancária ou outro meio idôneo, observada a preferência do segurado.

§ 2º O ressarcimento independe de requerimento administrativo prévio, sendo de iniciativa da administração previdenciária sempre que identificada a irregularidade.

Art. 4º O ônus da prova acerca da existência de autorização válida será da entidade beneficiária do desconto, incumbindo-lhe apresentar documentação idônea que comprove o vínculo associativo e a manifestação expressa do beneficiário, nos termos do art. 2º.

Art. 5º O INSS promoverá, obrigatoriamente, a cobrança regressiva dos valores restituídos, ajuizando, se necessário, ações contra as entidades envolvidas, bem como contra seus dirigentes ou representantes legais, na hipótese de dissolução ou ausência de bens da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos valores ressarcidos é solidária entre a entidade beneficiária e seus gestores, podendo ser estendida às pessoas físicas que tenham se beneficiado direta ou indiretamente da prática ilícita.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca corrigir um dos maiores escândalos previdenciários da história recente do Brasil: os descontos indevidos aplicados sobre aposentadorias e pensões do INSS em favor de entidades associativas,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

sindicais ou similares, sem que houvesse qualquer autorização, filiação ou consentimento por parte dos beneficiários. Milhões de aposentados foram surpreendidos com cobranças mensais em seus contracheques, realizadas à revelia, em nome de instituições com as quais jamais mantiveram qualquer relação.

Nos últimos anos, investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal revelaram um esquema de descontos irregulares que atingiu proporções bilionárias, afetando milhões de aposentados e pensionistas em todo o território nacional. Relatórios oficiais indicam que tais descontos foram, na maioria dos casos, realizados à revelia dos segurados, sem qualquer consentimento ou vínculo real com as entidades arrecadadoras.

Trata-se de uma das mais graves ofensas já registradas no âmbito da seguridade social brasileira, violando frontalmente os direitos patrimoniais e a segurança jurídica dos aposentados – parcela da população que, por sua idade e condição, merece especial proteção do Estado.

A medida ora proposta estabelece parâmetros objetivos e operacionais para a devolução dos valores cobrados de forma indevida, definindo prazo peremptório, atribuições institucionais e critérios inequívocos de apuração. Em consonância com o princípio da boa-fé objetiva e com os direitos do consumidor, o projeto também adota como diretriz o instituto da inversão do ônus da prova, imputando à entidade beneficiária do desconto a responsabilidade de comprovar a existência de autorização válida, previamente registrada e aprovada pela autarquia.

A lógica jurídica aqui consagrada busca corrigir a assimetria informacional e a vulnerabilidade estrutural do aposentado frente ao aparato associativo que se aproveita, muitas vezes, de brechas procedimentais para promover retenções ilegítimas. A inversão do ônus probatório é, nesse contexto, instrumento indispensável para assegurar eficácia ao resarcimento e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

evitar o prolongamento de litígios cuja solução, na prática, penalizaria novamente a vítima.

Além da devolução direta ao segurado, a proposição determina expressamente que o INSS promova a cobrança dos valores pagos indevidamente, mediante ações regressivas contra as entidades envolvidas e, quando necessário, contra seus representantes legais. O Estado não pode absorver o ônus de um delito praticado por terceiros. O interesse público impõe que os responsáveis materiais pela apropriação indevida respondam civil e patrimonialmente pelos danos causados.

Para desestimular a mora injustificada, o projeto estabelece, além da correção monetária, a aplicação de juros legais de 1% ao mês pro rata, assegurando um padrão mínimo de justiça compensatória aos segurados prejudicados. Trata-se de um parâmetro compatível com o Código Civil e com o princípio da reparação integral do dano, que não pode ser corroído pela postergação injustificada da restituição.

A omissão prolongada diante dessa situação gravíssima impôs um custo social incalculável, abalando a confiança de milhões de brasileiros no sistema previdenciário. Muitos segurados, sem qualquer respaldo técnico ou jurídico, foram obrigados a recorrer a canais de denúncia, protocolos administrativos e ações judiciais para tentar reaver valores que jamais deveriam ter sido subtraídos. É inadmissível que o ônus de provar a própria inocência recaia sobre o aposentado, justamente a parte mais vulnerável dessa relação.

Ao mesmo tempo, a resposta do Estado precisa ser proporcional à magnitude da lesão imposta aos beneficiários. A criação de um mecanismo legal claro, com prazos definidos, critérios objetivos e responsabilização direta das entidades envolvidas, é medida urgente e inadiável. Não se trata apenas de corrigir um erro técnico — trata-se de restaurar a autoridade moral das instituições que têm o dever de proteger os que mais contribuíram para o país.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/05/2025 15:17:37.277 - Mesa

PL n.2116/2025

É igualmente relevante destacar que o escândalo trouxe à luz um conjunto de fragilidades estruturais no processo de validação de descontos em folha, que precisam ser enfrentadas com rigor. O projeto ora apresentado não apenas repara o dano já causado, mas também previne sua repetição ao estabelecer obrigações concretas para as entidades arrecadadoras e mecanismos de verificação mais eficazes no âmbito da autarquia previdenciária.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Parlamentares desta Casa à pronta aprovação da presente iniciativa, que representa um passo concreto na defesa dos aposentados e na restauração da credibilidade do sistema previdenciário brasileiro.

Brasília, de maio de 2025.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254358672300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

# **PROJETO DE LEI N.º 2.160, DE 2025**

**(Do Sr. Messias Donato)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do resarcimento de descontos não autorizados em aposentadorias e benefícios do INSS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento de descontos não autorizados em aposentadorias e benefícios do INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) fica obrigado a ressarcir os segurados que tiveram descontos não autorizados em suas aposentadorias e benefícios.

Art. 2º O ressarcimento deverá incluir:

I - Os valores indevidamente descontados;

II - Juros e correções monetárias sobre os valores descontados;

III - Uma multa correspondente a 20 vezes os valores ilegalmente subtraídos dos segurados.

Art. 3º O ressarcimento deverá ser feito de forma integral e sem burocracia, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º O INSS é responsável por garantir a segurança e a transparência na gestão dos benefícios, devendo adotar medidas para evitar a ocorrência de novos descontos não autorizados.

Art. 5º Os segurados que foram vítimas de descontos ilegais e/ou criminosos terão prioridade no atendimento e processamento de suas solicitações de ressarcimento, devendo o INSS adotar medidas para agilizar a resolução de seus casos.



\* C D 2 5 4 6 8 5 6 1 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

Art. 6º O INSS deverá publicar relatórios periódicos sobre os resarcimentos efetuados e as medidas adotadas para prevenir novos descontos não autorizados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 07/05/2025 11:47:41.830 - Mesa

PL n.2160/2025

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger os direitos dos segurados do INSS que foram vítimas de descontos não autorizados em suas aposentadorias e benefícios. Recentes operações da Polícia Federal, por determinação do Poder Judiciário, evidenciaram escândalos bilionários decorrentes de crimes contra os segurados do INSS, incluindo descontos não autorizados resultantes de fraudulentas inscrições em associações inidôneas. A obrigatoriedade do resarcimento integral, incluindo juros e correções monetárias, bem como a multa correspondente a 20 vezes os valores ilegalmente subtraídos, visa garantir que os segurados sejam resarcidos de forma justa e eficaz, além de prevenir a ocorrência de novos descontos não autorizados e garantir a segurança e a transparência na gestão dos benefícios do INSS, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO

\* C D 2 5 4 6 8 5 6 1 1 0 0 \*



# **PROJETO DE LEI N.º 2.182, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a proibição de descontos automáticos em benefícios previdenciários sem autorização expressa do beneficiário e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 07/05/2025 19:23:37.770 - Mesa

PL n.2182/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a proibição de descontos automáticos em benefícios previdenciários sem autorização expressa do beneficiário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica vedada a realização de descontos automáticos em benefícios previdenciários administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sem a autorização expressa e individualizada do beneficiário.

**§ 1º** A autorização mencionada no caput deverá ser realizada por meio de instrumento que assegure a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade do consentimento, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo INSS.

**§ 2º** A renovação ou alteração de autorização deverá seguir os mesmos critérios de validade, autenticidade e registro.

**Art. 2º** O INSS deverá disponibilizar aos beneficiários, por meio de seus canais oficiais (telefone, portal eletrônico e aplicativo), informações claras e acessíveis sobre quaisquer descontos realizados em seus benefícios, bem como os procedimentos para contestação e cancelamento.

**Art. 3º** Ficam criados canais de denúncia e reclamação independentes para apuração de irregularidades relativas a descontos indevidos nos benefícios previdenciários.

**§ 1º** Os canais mencionados neste artigo serão geridos por entidades autônomas, como a Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público Federal (MPF), Tribunal de Contas da União (TCU), entidades de



defesa do consumidor e ouvidorias independentes reconhecidas por sua atuação na proteção dos direitos dos cidadãos.

§ 2º Os canais devem estar disponíveis por meio eletrônico, telefone gratuito e atendimento presencial, garantindo o sigilo e a proteção da identidade do denunciante.

§ 3º O cidadão terá o direito de acompanhar o andamento de sua denúncia e de receber resposta fundamentada quanto às providências adotadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar os direitos dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), proibindo descontos automáticos em seus proventos sem autorização expressa, além de criar canais independentes de denúncia e reclamação, com atuação de instâncias autônomas ao governo.

Nos últimos anos, vieram à tona escândalos envolvendo descontos indevidos realizados diretamente nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. Auditoria divulgada em 2024 pelo próprio INSS apontou que mais de R\$ 45 milhões foram debitados sem a devida autorização, atingindo aproximadamente 1,1 milhão de beneficiários, muitos dos quais sequer tinham conhecimento de suas supostas filiações a associações cobradoras.

Esses descontos indevidos revelaram falhas no controle do sistema previdenciário e expuseram milhares de segurados — majoritariamente pessoas idosas e vulneráveis — a prejuízos financeiros sem transparência ou amparo legal.

Além disso, os canais de atendimento oficiais mostraram-se, em muitos casos, ineficazes ou burocráticos para lidar com a contestação dessas cobranças. Isso demonstra a necessidade de instâncias externas,



\* C D 2 5 0 3 1 3 6 1 1 4 0 0 \*

imparciais e independentes para acolher e apurar denúncias, como a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, órgãos de controle como o TCU, bem como entidades da sociedade civil reconhecidas por sua atuação na defesa do consumidor.

A criação de canais alternativos, fora da esfera direta do INSS ou de qualquer órgão do Executivo, garante maior imparcialidade, confiança e eficácia no atendimento à população, além de ampliar os mecanismos de controle e responsabilização de entidades que se utilizem do sistema previdenciário para realizar cobranças não autorizadas.

É importante ressaltar que este projeto não impede a realização de descontos por serviços ou associações de livre escolha do beneficiário. O que se propõe é que qualquer desconto seja feito apenas com autorização individual, consciente e rastreável, protegendo a autonomia e os direitos dos segurados.

Dessa forma, este projeto atua em duas frentes complementares: a prevenção, ao exigir consentimento expresso para qualquer desconto; e a reparação, ao assegurar canais independentes para denúncia de irregularidades, com acolhimento rápido, seguro e transparente.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposta legislativa, em respeito à dignidade, autonomia e segurança financeira de milhões de brasileiros que dependem do INSS para a subsistência.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 5 0 3 1 3 6 1 1 4 0 0 \*

# PROJETO DE LEI N.º 2.210, DE 2025

(Do Sr. Castro Neto)

Dispõe sobre a proibição de descontos não autorizados em benefícios previdenciários, estabelece normas de transparência para convênios com entidades associativas e institui penas mais rigorosas para fraudes contra segurados da Previdência Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CASTRO NETO)

Dispõe sobre a proibição de descontos não autorizados em benefícios previdenciários, estabelece normas de transparência para convênios com entidades associativas e institui penas mais rigorosas para fraudes contra segurados da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de descontos não autorizados em benefícios previdenciários, estabelece normas de transparência para convênios com entidades associativas e institui penas mais rigorosas para fraudes contra segurados da Previdência Social.

Art. 2º É vedado o desconto em folha de pagamento de qualquer valor referente a mensalidades, taxas ou contribuições associativas, sindicais ou afins sem autorização expressa, renovada a cada 12 meses, do beneficiário, por meio de:

I - termo físico com assinatura reconhecida em cartório, acompanhada da assinatura de, no mínimo, uma testemunha devidamente identificada;

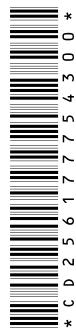
II - autorização digital com validação por biometria facial ou digital;

III - registro auditável no sistema de gestão do INSS.

Art. 3º As entidades associativas conveniadas com o INSS deverão:

I - publicar anualmente relatório de atividades e

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.senado.gov.br/legislativo/legislação/14300>. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto



prestaç ão de  
contas em site próprio e na plataforma do INSS;

II- manter cadastro atualizado de todos os filiados com  
acesso garantido ao cidadão;



\* C D 2 2 5 6 1 7 7 7 5 4 3 0 0 \*



III - estar em conformidade com os critérios de transparência, regularidade fiscal e representatividade mínima nacional, a serem definidos em regulamento.

e: d Art. 4º A celebração de convênio com o INSS será precedida

I - parecer jurídico da Advocacia-Geral da União;

U II - parecer técnico de compliance da Controladoria-Geral da  
nião;

III - consulta pública, com prazo mínimo de 15 dias, em  
plataforma eletrônica.

Art. 5º Constitui crime contra a Previdência Social: inserir ou manter desconto indevido ou não autorizado em benefício previdenciário.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena será aumentada de metade se o autor for servidor público ou representante legal de entidade conveniada.

§2º A pena será duplicada se o ato resultar em prejuízo coletivo superior a R\$ 1 milhão.

§3º A condenação implicará a proibição de contratar com a Administração Pública por até 10 (dez) anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge como resposta urgente à necessidade de proteger milhões de aposentados, pensionistas e demais beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).  
  
Assinado eletronicamente no sistema de e-Sign, complementando o documento original, no dia 08/05/2025, às 15:40:35.910. Assinado pelo(a) Dep. Castro Neto



\* C D 2 5 6 1 7 7 7 5 4 3 0 0 \*

contra práticas fraudulentas que comprometem seus direitos e recursos vitais. Inspirado pelas revelações da Operação Sem Desconto (2025), que expôs esquemas de descontos ilegais em benefícios previdenciários, a proposta busca combater



\* C D 2 2 5 6 1 7 7 7 5 4 3 0 0 \*



abusos sistêmicos, fortalecer a transparência e restaurar a confiança no sistema de seguridade social.

A Controladoria-Geral da União (CGU), após auditoria concluída em setembro do ano passado, revelou que quase R\$ 8 bilhões foram desviados entre 2016 e 2024 de aposentadorias e pensões do INSS e repassados a entidades privadas, muitas vezes sem autorização dos beneficiários. Os valores descontados quintuplicaram em apenas três anos, saltando de R\$ 536 milhões em 2021 para R\$ 2,8 bilhões em 2024.

A proposição, ora apresentada, estabelece mecanismos rigorosos para evitar descontos não autorizados em folhas de pagamento. Ao exigir autorizações expressas e renováveis anualmente — por meio de termo físico com assinatura reconhecida e testemunha, validação biométrica digital ou registro auditável —, garante-se que os beneficiários tenham controle total sobre eventuais contribuições, impedindo cobranças indevidas que fragilizam sua renda.

Ademais, o texto impõe normas de transparência para entidades associativas conveniadas ao INSS, incluindo a publicação anual de relatórios de atividades, prestação de contas acessível ao público e cadastro atualizado de filiados. A exigência de consulta pública prévia, pareceres jurídicos e técnicos, e critérios de representatividade mínima assegura que os convênios sejam celebrados com entidades idôneas, alinhadas aos princípios da administração pública.

O endurecimento das penas para fraudes previdenciárias, com previsão de reclusão de 4 a 8 anos e multas — agravadas para servidores públicos ou em casos de prejuízos coletivos superiores a R\$ 1 milhão —, visa coibir a impunidade e responsabilizar severamente agentes que exploram a vulnerabilidade dos segurados.

Por fim, ao honrar a dignidade de quem dedicou



\* C D 2 5 6 1 7 7 7 5 4 3 0 0 \*

décadas ao país, este projeto não apenas corrige falhas estruturais, mas reafirma o compromisso do Estado com a justiça social e a integridade do sistema previdenciário. Sua aprovação representará um marco na defesa dos direitos



\* C D 2 2 5 6 1 7 7 7 5 4 3 0 0 \*



dos trabalhadores brasileiros, garantindo que seus benefícios  
sejam preservados contra a má-fé e a ilegalidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **CASTRO NETO**  
**PSD/PI**



\* C D 2 2 5 6 1 7 7 7 5 4 3 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.220, DE 2025**

**(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre obrigatoriedade da apresentação, por parte do beneficiário, de termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício devidamente assinado pelo beneficiário, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 09/05/2025 12:06:31.597 - Mesa

PL n.2220/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre obrigatoriedade da apresentação, por parte do beneficiário, de termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício devidamente assinado pelo beneficiário, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
115. ....  
.....  
.....  
.....

§ 8º A autorização para o desconto a que se refere o inciso V deste artigo será formalizada somente mediante a apresentação, realizada necessariamente por iniciativa do beneficiário, de termo de autorização de desconto de mensalidade associativa, assinado de forma inequívoca pelo titular do benefício, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 09/05/2025 12:06:31.597 - Mesa

PL n.2220/2025

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer a segurança jurídica dos descontos associativos incidentes sobre benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante das graves fraudes recentemente constatadas. Como amplamente noticiado pela imprensa, investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal revelaram que entidades descontaram indevidamente valores de aposentados e pensionistas sem a devida autorização expressa, mediante falsificação de assinaturas. Estima-se que as irregularidades possam ter causado prejuízo da ordem de R\$ 6 bilhões entre 2019 e 2024.<sup>1</sup>

A imposição da exigência de apresentação, pelo beneficiário, de termo de autorização de desconto devidamente assinado de forma inequívoca, entregue diretamente ao INSS, visa prevenir novas práticas ilícitas, assegurar a manifestação livre e informada dos beneficiários e preservar os seus benefícios.

Diante da gravidade dos fatos e da necessidade de resguardar os direitos dos segurados, urge a adoção da medida ora proposta, tendo em vista que, atualmente, cabe às entidades associativas a apresentação dos termos de autorização, que teriam sido amplamente fraudados recentemente.

<sup>1</sup> CARLUCCI, Manoela; MAIA, Elijonas. Entenda como funcionava a fraude de R\$ 6 bilhões em benefícios do INSS. *CNN Brasil*, 23 abr. 2025. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-como-funcionava-a-fraude-de-r-6-bilhoes-em-beneficos-do-inss/](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-como-funcionava-a-fraude-de-r-6-bilhoes-em-beneficios-do-inss/). Acesso em: 28 abr. 2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

# Deputado HELDER SALOMÃO

2025-5615

Apresentação: 09/05/2025 12:06:31.597 - Mesa

PL n.22220/2025

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

# PROJETO DE LEI N.º 2.239, DE 2025

(Da Sra. Gisela Simona)

Dispõe sobre a restituição em dobro de valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelece regras para autorizações de consignações e empréstimos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

Apresentação: 12/05/2025 11:38:13.847 - Mesa

PL n.2239/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. GISELA SIMONA)

Dispõe sobre a restituição em dobro de valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelece regras para autorizações de consignações e empréstimos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no tocante a descontos indevidos e à concessão não autorizada de empréstimos consignados.

Art. 2º Qualquer desconto realizado em benefício previdenciário ou assistencial, sem autorização expressa e inequívoca do beneficiário, será considerado indevido e ensejará a restituição em dobro do valor debitado, acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se autorização expressa a manifestação de vontade do beneficiário realizada:

I- por meio de documento físico, assinado de próprio punho, ou

II- por meio digital, desde que mediante uso cumulativo de tecnologias que assegurem a identidade do beneficiário, incluindo:

a) reconhecimento facial com geolocalização ou biometria digital;

b) autenticação por senha pessoal ou mecanismo de duplo fator de verificação.



\* C D 2 5 7 9 5 6 1 5 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

Apresentação: 12/05/2025 11:38:13.847 - Mesa

PL n.2239/2025

Art. 4º No caso de contratação de empréstimo consignado, a instituição financeira deverá, além das exigências do art. 3º:

I – apresentar comprovante da solicitação, contendo os dados do contrato e o valor autorizado;

II – assegurar que o contrato contenha cláusula destacada com anuência do beneficiário quanto ao desconto em folha.

Art. 5º A instituição que conceder empréstimo consignado sem a autorização nos moldes desta Lei responderá:

I- pela nulidade do contrato;

II – pela devolução em dobro dos valores descontados, com correção e juros legais;

III – por eventual indenização por danos morais, conforme apuração judicial.

Art. 6º Considera-se prática abusiva, nos termos do artigo 39, inciso III, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o fornecimento de crédito consignado sem solicitação prévia, expressa e comprovada do beneficiário.

§1º O crédito liberado sem autorização prévia será considerado amostra grátis, não gerando qualquer obrigação de pagamento, devolução ou cobrança ao beneficiário.

§2º A responsabilidade pela liberação indevida do crédito recairá exclusivamente sobre a instituição financeira, que arcará com todos os prejuízos decorrentes da prática.

Art. 7º O INSS deverá suspender imediatamente o repasse de consignações a qualquer instituição envolvida em irregularidades comprovadas, e instaurar procedimento para revisão e restituição automática aos segurados prejudicados.



\* C D 2 2 3 9 5 6 1 5 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

Apresentação: 12/05/2025 11:38:13.847 - Mesa

PL n.2239/2025

Art. 8º O beneficiário que não desejar autorizar descontos automáticos em seu benefício poderá optar, a qualquer tempo, pelo pagamento de suas obrigações por meio de boleto bancário, PIX ou outro meio eletrônico seguro, vedada qualquer imposição contratual que condicione o acesso ao crédito à autorização de consignação.

§1º A opção por outro meio de pagamento deverá ser registrada de forma expressa pelo beneficiário e comunicada ao INSS.

§2º A opção por pagamento via boleto ou meio alternativo não poderá implicar aumento de juros, tarifas ou encargos em relação à modalidade consignada, salvo justificativa técnica expressa e autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem por finalidade coibir descontos indevidos em benefícios previdenciários e assistenciais, bem como disciplinar de forma rigorosa a contratação de empréstimos consignados no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A recente "Operação Sem Desconto", deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União em abril de 2025, revelou um esquema bilionário de fraudes envolvendo instituições financeiras e entidades conveniadas. Essas organizações realizaram descontos automáticos e liberação de crédito sem qualquer autorização dos beneficiários, por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados com o INSS. Estima-se que o rombo gerado ao sistema previdenciário ultrapasse R\$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024, atingindo milhares de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC, especialmente os mais vulneráveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

É urgente reforçar os mecanismos legais que assegurem o consentimento livre, informado e rastreável por parte do beneficiário. A proposta garante o direito de escolha da forma de pagamento, estabelece a restituição em dobro de valores descontados indevidamente e prevê penalidades para instituições que violarem os direitos dos segurados.

Além disso, a previsão de que o fornecimento de crédito sem autorização seja considerado 'amostra grátis', com base no art. 39, III, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, amplia a proteção jurídica e induz maior responsabilidade por parte das instituições.

Importante destacar que diversas decisões judiciais recentes têm determinado a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com fundamento no art. 940 do Código Civil, além da condenação por danos morais, em razão do evidente abalo à dignidade da pessoa humana. Essas sentenças estão se consolidando como jurisprudência dominante, criando um padrão interpretativo que reforça a necessidade de uma resposta legislativa.

Este projeto vem preencher essa lacuna, determinando que qualquer desconto não autorizado fisicamente pelo beneficiário — salvo por meios autenticados digitalmente — resulte na restituição em dobro, com juros e correção, e abra espaço para reparação por danos morais, quando cabível. Ao mesmo tempo, impõe ao próprio INSS o dever de agir preventivamente e de forma reparadora sempre que tais irregularidades forem identificadas.

A medida está em consonância com o dever constitucional do Estado de garantir justiça social, respeito ao princípio da dignidade humana, princípios da boa-fé e transparência nas relações de consumo, e fortalecimento da confiança no sistema previdenciário nacional, especialmente para uma população composta majoritariamente por idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Apresentação: 12/05/2025 11:38:13.847 - Mesa

PL n.2239/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputada GISELA SIMONA**

Apresentação: 12/05/2025 11:38:13.847 - Mesa

**PL n.2239/2025**



\* C D 2 2 5 7 9 5 6 1 5 6 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257956156100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.254, DE 2025**

**(Da Sra. Rogéria Santos)**

Institui o Sistema Nacional de Proteção a Pessoa Idosa contra Fraudes Previdenciárias, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 13/05/2025 09:48:57.730 - Mesa

PL n.2254/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Institui o Sistema Nacional de Proteção a Pessoa Idosa contra Fraudes Previdenciárias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Proteção a Pessoa Idosa contra Fraudes Previdenciárias – SINAPIFP, com o objetivo de garantir atendimento prioritário, seguro, acessível e eficiente às pessoas idosas que tenham sido vítimas de fraudes envolvendo benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 2º O SINAPIFP será implementado em âmbito nacional, com a coordenação do Ministério competente e articulação com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Defensoria Pública da União, o Ministério responsável por formular, planejar, coordenar e executar políticas públicas relacionadas à segurança pública, a defesa da ordem jurídica e dos direitos da cidadania e ao combate à corrupção e ao crime organizado.

§1º O sistema contará com canais presenciais, telefônicos e digitais para recebimento de denúncias, reclamações, solicitações de resarcimento e informações relacionadas a possíveis fraudes.

§2º Os canais de atendimento deverão ser adaptados às necessidades da pessoa idosa, com linguagem clara, acessibilidade, atendimento humanizado e prioridade no tratamento.

Art. 3º É assegurado à pessoa idosa, nos termos desta Lei:



\* C D 2 5 1 4 2 8 3 0 8 6 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 13/05/2025 09:48:57.730 - Mesa

PL n.2254/2025

I – o direito de obter resposta formal, fundamentada e conclusiva às denúncias ou solicitações apresentadas aos órgãos públicos competentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis;

II – o acompanhamento da tramitação do processo por meio de protocolo e consulta por diversos meios, inclusive telefone e internet;

III – o acesso imediato a serviços de apoio jurídico, social e psicológico, quando identificado risco à dignidade, segurança financeira ou saúde da pessoa idosa;

IV – o direito ao resarcimento célere dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, nos casos comprovados de fraude;

V – a priorização nos trâmites administrativos e judiciais de processos relacionados a fraudes previdenciárias.

Art. 4º O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no inciso I do art. 3º pelos órgãos públicos poderá implicar responsabilização funcional dos agentes públicos e deverá ser comunicado ao Ministério Público e aos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo garantir a criação de estrutura de atendimento especializada, inclusive com agentes capacitados para atuar nas demandas de pessoas idosas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A população idosa no Brasil tem crescido expressivamente: segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 32 milhões de brasileiros têm 60 anos ou mais, representando cerca de 15% da



\* C D 2 5 1 4 2 8 3 0 8 6 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 13/05/2025 09:48:57.730 - Mesa

PL n.2254/2025

população total. Projeções indicam que esse número pode dobrar até 2050, o que reforça a necessidade de fortalecer políticas públicas de proteção social para essa faixa etária.

No entanto, paralelamente ao envelhecimento da população, observa-se um aumento significativo nas fraudes previdenciárias envolvendo aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Um levantamento feito pela Controladoria-Geral da União (CGU) apontou que beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) registraram, no primeiro semestre de 2024, 742.389 reclamações contra descontos associativos indevidos<sup>1</sup>.

Além disso, o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) também alertaram, em estudos recentes, sobre o crescimento de tentativas de fraudes contra idosos no setor financeiro, especialmente após o vazamento de dados e a liberação automática de ofertas de crédito consignado. A vulnerabilidade digital da população idosa agrava esse cenário: de acordo com o TIC Domicílios 2023, pesquisa do Cetic.br, apenas 49% dos idosos brasileiros acessam a internet regularmente, o que dificulta o acompanhamento de suas movimentações financeiras ou a realização de denúncias.

Diante dessa realidade, propõe-se a criação do Sistema Nacional de Proteção ao Idoso contra Fraudes Previdenciárias (SNPIFP), com o objetivo de: prevenir e coibir práticas fraudulentas contra aposentados e pensionistas do INSS; instituir canais próprios, acessíveis e humanizados de denúncia e resolução de conflitos voltados às pessoas idosas; responsabilizar civil, administrativa e penalmente os entes envolvidos em operações não autorizadas; desenvolver campanhas públicas de educação financeira e prevenção de golpes; e articular ações coordenadas entre órgãos públicos, instituições financeiras e entidades de defesa do consumidor.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/29/o-que-a-pf-descobriu-na-investigacao-das-fraudes-no-inss.ghtml>



\* C D 2 5 1 4 2 8 3 0 8 6 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 13/05/2025 09:48:57.730 - Mesa

PL n.2254/2025

A medida está em plena consonância com os preceitos da Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), garante a proteção especial à pessoa idosa (art. 230), e impõe ao Estado o dever de assegurar os direitos sociais e previdenciários (arts. 6º e 201). O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por sua vez, determina a prioridade no atendimento e o respeito à integridade física, moral e patrimonial da pessoa idosa.

A ausência de um sistema nacional específico para tratar das fraudes contra idosos beneficiários da Previdência compromete a eficiência das medidas de proteção atualmente em vigor. A criação do SNPIFP visa preencher essa lacuna institucional, oferecendo instrumentos efetivos de fiscalização, atendimento e responsabilização.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como instrumento essencial à proteção da cidadania e dos direitos fundamentais da população idosa brasileira.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251428308600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 5 1 4 2 8 3 0 8 6 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.262, DE 2025**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre a suspensão de todos os descontos mensais referentes a mensalidades de associações ou entidades, incidentes sobre benefícios da Previdência Social geridos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a suspensão de todos os descontos mensais referentes a mensalidades de associações ou entidades, incidentes sobre benefícios da Previdência Social geridos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos todos os descontos mensais referentes a mensalidades de associações ou entidades, de que trata o art. 115, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os descontos a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser restabelecidos por meio da apresentação de termo de autorização, necessariamente entregue e assinado pelo titular do benefício previdenciário.

§ 2º Para fins do termo de autorização a que se refere o § 1º do caput deste artigo, o uso de assinaturas eletrônicas somente será aceito na modalidade de assinatura eletrônica qualificada, prevista no art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. ....

.....  
§ 8º Os descontos a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderão ser autorizados por meio da apresentação de termo de autorização, necessariamente entregue e assinado pelo titular do benefício previdenciário junto ao INSS.



\* C D 2 5 9 3 8 7 0 9 5 7 0 0 \*

§ 9º. Para fins do termo de autorização a que se refere o § 8º do caput deste artigo, o uso de assinaturas eletrônicas somente será aceito na modalidade de assinatura eletrônica qualificada, prevista no art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 10 Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, verificada a ocorrência de fraude ou desconto não autorizado pelo filiado, as associações e demais entidades de aposentados deverão ressarcir o segurado, pelo valor indevidamente descontado, atualizado monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que o substitua;

§ 11 A condenação, com trânsito em julgado, por fraude na autorização do desconto de que trata o inciso V do caput deste artigo, acarretará, se agente público, a perda do cargo, função ou emprego, bem como incompatibilizará para investidura em cargo público federal dos condenados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do cumprimento da respectiva pena.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os descontos associativos incidentes sobre os benefícios previdenciários administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tornaram-se tema de repercussão nacional, em face das graves fraudes recentemente constatadas, a partir de investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal, que revelaram o desconto de valores nos benefícios de até 4,1 milhões de aposentados e pensionistas, mediante o uso de falsificação de autorizações de desconto, por diversas entidades ou associações conveniadas junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> LABOISSIÈRE, Mariana; FRANCESCHINI, Marina. *Presidente do INSS diz que ressarcimento de aposentados e pensionistas será feito via benefício*. G1, 6 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/06/presidente-do-inss-diz-que-ressarcimento-de-aposentados-e-pensionistas-sera-feito-via-beneficio.ghtml>. Acesso em: 8 maio 2025.

CARLUCCI, Manoela; MAIA, Elijona. *Entenda como funcionava a fraude de R\$ 6 bilhões em benefícios do INSS*. CNN Brasil, 6 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-como-funcionava-a-fraude-de-r-6-bilhoes-em-beneficios-do-inss/>. Acesso em: 8 maio 2025.



\* c d 2 5 9 3 8 7 0 9 5 7 0 0 \*

O art. 5º, XVII a XXI, da Constituição Federal de 1988, assegura o direito à livre associação para fins lícitos, sem que ninguém possa ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, sendo vedada a interferência estatal no funcionamento das associações, que, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade, inclusive, para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Em consonância com essas disposições constitucionais, o art. 115, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite o desconto de mensalidades de associações ou entidades de aposentados e pensionistas, desde que autorizado pelo beneficiário.

Contudo, alterações legais buscaram aprimorar o controle sobre esses descontos, coibindo abusos, fraudes e garantindo a manifestação livre e consciente da vontade do beneficiário.

A Medida Provisória nº 871, de 2019, adotada pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, estabeleceu que os descontos deveriam ser revalidados anualmente nos termos do regulamento. Não obstante, a referida Medida Provisória, relatada pelo Deputado Paulo Eduardo Martins, foi convertida na Lei nº 13.846, de 2019, que alterou a regra de renovação da autorização de descontos, para que passasse a ser a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento.

Com a pandemia de COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 1.006, de 2020, convertida na Lei nº 14.131, de 2021, com o objetivo de ampliar a margem do crédito consignado para aposentados e pensionistas. Como Relator, defendi o adiamento da exigência de revalidação das autorizações de desconto, com objetivo de proteger os aposentados e pensionistas, em grande parte pertencentes ao grupo de risco para a doença, evitando que fossem expostos ao vírus por terem de realizar o referido trâmite presencialmente. Assim, no Projeto de Lei de Conversão, ficou determinado que a autorização do desconto deveria ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, ao invés de 31 de dezembro de 2021, que a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, havia previsto inicialmente.



\* C D 2 5 9 3 8 7 0 9 5 7 0 0 \*

Conforme noticiado amplamente na mídia, o aumento considerável nos descontos se deu após 2022, período no qual já haveria de ter sido iniciada, com base na redação da Medida Provisória que aprovamos, as revalidações nas autorizações dos referidos descontos.<sup>2</sup>

De qualquer maneira, o aumento expressivo em descontos indevidos se deu, sobretudo, em função de novas entidades e novos associados, de modo que a postergação da revalidação a cada três anos não seria capaz de evitar as fraudes noticiadas, uma vez que, infelizmente, o próprio processo de autorização inicial já se encontrava corrompido.

Assim, reafirmando o meu compromisso com os aposentados e pensionistas de todo o Brasil, o presente Projeto de Lei tem como objetivo suspender todos os descontos mensais referentes a mensalidades de associações ou entidades, de que trata o art. 115, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo que somente poderão ser restabelecidos por meio da apresentação de termo de autorização, necessariamente entregue e assinado pelo titular do benefício previdenciário.

Ademais, propomos alteração legislativa que impedirá, de uma vez por todas, fraudes da mesma natureza que as noticiadas recentemente, exigindo-se que os descontos a que se refere o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, somente poderão ser autorizados por meio da apresentação de termo de autorização, necessariamente entregue e assinado pelo titular do benefício previdenciário. Inclusive, proponho que, em caso de fraude, as entidades deverão ressarcir o segurado pelo valor indevidamente descontado, atualizado monetariamente, e que os fraudadores sejam impossibilitados de serem investidos em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do cumprimento da respectiva pena.

Diante do exposto, solicito o apoio aos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei, em respeito aos milhões de aposentados e pensionistas do Brasil.

---

<sup>2</sup> GERCINA, Cristiane. *Desconto ilegal em aposentadorias do INSS disparou após 2022; veja evolução dos valores.* Folha de S.Paulo, abr. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/04/desconto-ilegal-em-aposentadorias-do-inss-disparou-apos-2022-veja-evolucao-dos-valores.shtml>. Acesso em: 8 maio 2025.



\* C D 2 5 9 3 8 7 0 9 5 7 0 0 \*

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2025-6587



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259387095700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

211



\* C D 2 2 5 9 3 8 7 0 9 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>
<b>LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23;14063">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23;14063</a>

# PROJETO DE LEI N.º 2.275, DE 2025

(Do Sr. Eunício Oliveira)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o desconto não autorizado ou irregular de parcela de proventos de aposentadoria ou pensão, mediante fraude ou falsidade, praticado por entidade sindical, associativa ou congênere, e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a nova tipificação entre os crimes hediondos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**PROJETO DE LEI N°. , DE 2025**

(Do Sr. Eunício Oliveira)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o desconto não autorizado ou irregular de parcela de proventos de aposentadoria ou pensão, mediante fraude ou falsidade, praticado por entidade sindical, associativa ou congênere, e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a nova tipificação entre os crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar o crime de obtenção de vantagem ilícita mediante fraude ou falsificação para obter descontos indevidos sobre benefício previdenciário.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**"Art. 171-B.** Obter, direta ou indiretamente, vantagem ilícita mediante fraude ou falsificação para promover desconto em benefício previdenciário de aposentado ou pensionista, em favor de entidade sindical, associativa ou organização semelhante, com ou sem fins lucrativos:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – o agente exerce função de direção, gerência ou representação da

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256279407500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eunício Oliveira



entidade beneficiada;

II – a vítima for pessoa idosa ou com deficiência;



\* C 0 2 5 6 2 7 9 4 0 7 5 0 0 \*

III – o agente se aproveitar de relação de confiança, intermediação de crédito ou serviço público para induzir a fraude;  
IV – houver falsificação de documentos ou dados cadastrais para viabilizar o desconto. (NR)”

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 1º** .....  
..... **XIII** – o crime de estelionato (art. 171-B), quando cometido contra aposentado ou pensionista, por meio de fraude na obtenção de autorização para desconto em benefício previdenciário, praticado por entidade sindical, associativa ou congênere, com ou sem fins lucrativos. (NR)”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa responder à escandalosa prática de fraudes cometidas contra aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. O **Acórdão 241/2024-TCU-Plenário (TC 032.069/2023-5)** revelou que diversas entidades sindicais e associativas vêm obtendo autorização fraudulenta para efetuar **descontos indevidos** nos proventos de milhões de aposentados e pensionistas, muitas vezes mediante falsificação de documentos, vício de consentimento ou abuso da boa-fé dos segurados.

As apurações realizadas até o momento revelam que os **valores desviados já ultrapassam o montante de R\$ 6,3 bilhões de reais**. Em outras palavras, foram roubados e desviados **recursos da subsistência** de beneficiários **idosos e hipervulneráveis**. Trata-se, sem dúvida, do **maior scândalo de fraude no INSS** em décadas, escândalo que só não é maior do

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.infra.gov.br/CD256279407500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eunício Oliveira



**que o horror diante da privação do mínimo existencial imposta a idosos e pensionistas ao longo desses anos,**



\* C D 2 5 6 2 7 9 4 0 7 5 0 0 \*



sabido que a grande maioria dos beneficiários do INSS recebe apenas um salário mínimo por mês.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei pretende promover a repressão a esse crime quando praticado por entidades que se utilizam da estrutura legal de representação coletiva para desviar recursos públicos repassados pelo INSS. Prevê, pois, a **tipificação especial**, punível com pena de **reclusão de 6 a 10 anos**, além de qualificar tal delito como **hediondo**, em face do impacto social e da especial vulnerabilidade das vítimas.

É urgente a atuação legislativa para restaurar a integridade dos benefícios atingidos pelas fraudes, bem como reestabelecer a confiança no sistema previdenciário que se mostrou tragicamente permeável à ação de grupos criminosos que lograram desviar recursos em volume sem precedentes. O primeiro passo é garantir a punição dos autores dos desvios e assegurar o efeito dissuasório por meio da elevação das penas de modo a adequá-las à gravidade do crime.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

# **DEPUTADO EUNÍCIO OLIVEIRA MDB/CE**



\*\*\*\*\*03256279407500\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>

# PROJETO DE LEI N.º 2.303, DE 2025

(Do Sr. Sidney Leite)

Dispõe sobre a proibição de celebração de contratos de empréstimo consignado sem autorização do titular da conta, estabelece a exoneração de responsabilidade pelo pagamento nos casos de celebração fraudulenta e altera o Código Penal.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**PROJETO DE LEI Nº , de 2025**

(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Dispõe sobre a proibição de celebração de contratos de empréstimo consignado sem autorização do titular da conta, estabelece a exoneração de responsabilidade pelo pagamento nos casos de celebração fraudulenta e altera o Código Penal.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica vedada a celebração de qualquer contrato de empréstimo consignado em benefício de servidor público, empregado da iniciativa privada ou beneficiário de benefício previdenciário sem prévia e expressa autorização escrita do titular da conta bancária ou do benefício.

**§ 1º** A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo:

I – identificação completa do tomador do empréstimo (nome, CPF, órgão ou empresa conveniada);

II – valor, prazo e taxa de juros do empréstimo;

III – assinatura do titular, com firma reconhecida em cartório, ou, alternativamente, autenticada por meio de aplicativo oficial, mediante verificação por fotografia e outros mecanismos de validação de identidade.

**Art. 2º** Na hipótese de celebração de contrato de empréstimo consignado sem a autorização prevista no art. 1º, ou com fraude na sua confecção ou na obtenção de assinatura, o tomador do empréstimo consignado estará desobrigado de qualquer pagamento de principal, juros, encargos, tarifas ou multas dele decorrentes.

Parágrafo único. A instituição financeira ou agente consignatário responsável pela contratação fraudulenta deverá devolver ao titular, em até 30 (trinta) dias contados da científicação do fato, todos os valores eventualmente descontados, corrigidos monetariamente.

**Art. 3º** Fica acrescido ao Código Penal, na Parte Especial, o seguinte artigo:



\* C D 2 5 2 6 3 2 5 0 9 6 0 0 \*

Art. 299-A. Celebrar, facilitar ou intermediar contrato de empréstimo consignado, mediante falsificação, simulação ou qualquer meio fraudulento, sem a prévia autorização expressa do titular da conta bancária ou do benefício previdenciário:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de metade, se o crime for cometido por funcionário de instituição financeira ou por quem tenha ascendente poder hierárquico ou de gestão sobre o serviço de consignação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa proteger de forma mais eficaz servidores públicos, empregados da iniciativa privada, os aposentados e pensionistas, frente às recorrentes fraudes na contratação de empréstimos consignados, sem o seu devido consentimento. Diante do escândalo recente envolvendo beneficiários do INSS, observou-se um verdadeiro esquema de contratação fraudulenta de empréstimos, em que valores foram descontados diretamente dos proventos dos segurados sem qualquer anuência prévia, clara e consciente dos titulares.

Em muitos casos, essas fraudes foram possibilidades por brechas nos processos de autorização, aliadas à vulnerabilidade de idosos e pessoas em situação de hipossuficiência digital, que sequer tiveram ciência da contratação até perceberem os descontos em seus benefícios. A fragilidade do atual modelo de autorização tem exposto milhões de brasileiros a abusos sistemáticos por instituições financeiras ou seus intermediários.

A medida proposta busca sanar essas deficiências por meio de três eixos principais:

- Obrigatoriedade de autorização prévia e expressa para a contratação de qualquer empréstimo consignado**, exigindo documento que identifique o tomador, os termos da contratação e, principalmente, a confirmação inequívoca da sua vontade.
- Modernização do procedimento de validação da assinatura**, permitindo, como alternativa ao reconhecimento de firma em cartório, a autenticação por meio de aplicativo oficial com verificação biométrica ou fotográfica, o que amplia a acessibilidade sem comprometer a segurança jurídica.
- Sanções severas em caso de fraude, com a nulidade do contrato e obrigação de devolução imediata dos valores indevidamente descontados**, além da tipificação penal da conduta fraudulenta,



\* C D 2 5 2 6 3 2 5 0 9 6 0 0 \*

especialmente quando praticada por agentes que detenham posição de confiança ou autoridade no sistema financeiro ou institucional.

Ao prever a responsabilização penal específica pelo crime de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, o projeto fortalece a proteção aos consumidores e corrige uma lacuna legislativa que tem contribuído para a impunidade em casos de estelionato institucionalizado.

Diante da gravidade das fraudes já constatadas, da frequência com que ocorrem e dos danos causados aos mais vulneráveis, esta proposição legislativa se revela urgente e necessária para garantir a dignidade dos beneficiários da Previdência Social e restaurar a confiança nas instituições financeiras e nos mecanismos de crédito consignado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE  
PSD/AM**



\* C D 2 5 2 6 3 2 5 0 9 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
---	---

# PROJETO DE LEI N.º 2.314, DE 2025

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proibir o desconto de valores destinados a entidades representativas de aposentados sobre os benefícios pagos pelo INSS; cancela os contratos vigentes; e revoga o inciso V do caput do art. 115.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.
---



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Apresentação: 14/05/2025 17:06:32.063 - Mesa

PL n.2314/2025

Altera a a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proibir o desconto de valores destinados a entidades representativas de aposentados sobre os benefícios pagos pelo INSS; cancela os contratos vigentes; e revoga o inciso V do caput do art. 115.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115-A:

“Art. 115-A. Não podem ser descontados dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) valores a título de mensalidades, contribuições ou quaisquer repasses destinados a associações ou demais entidades representativas de aposentados, ainda que legalmente reconhecidas.

Parágrafo único. Os pagamentos a que se refere o caput somente poderão ser realizados por meio externo ao benefício, mediante ação direta e voluntária do beneficiário, vedada qualquer forma de retenção ou processamento vinculado automaticamente ao sistema de pagamento do INSS.

Art. 2º Ficam automaticamente canceladas as autorizações, os contratos, os convênios e os instrumentos congêneres firmados com fundamento no inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive os vigentes na data de

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



\* C D 2 5 0 3 1 3 8 3 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

publicação desta Lei, sendo vedada sua revalidação, prorrogação ou renovação, por qualquer meio, tácito ou expresso.

Art. 3º Fica revogado o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo proteger aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra uma prática que, embora juridicamente permitida até o momento, se converteu em um mecanismo de transferência recorrente e silenciosa da renda previdenciária para entidades privadas — muitas vezes sem consentimento claro, informado ou renovável.

A redação atual do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/91 autoriza descontos nos benefícios previdenciários destinados a associações e demais entidades de aposentados, desde que autorizados pelos filiados. Contudo, essa autorização, na prática, tem sido genérica, automatizada e difícil de revogar, permitindo que entidades de atuação pouco transparente se sustentem por meio da inércia administrativa, da opacidade contratual e, em não raros casos, da fraude.

O presente projeto revoga expressamente esse permissivo legal e estabelece, de forma clara e objetiva, que nenhum valor poderá ser descontado do benefício previdenciário para esse fim, ainda que a entidade esteja legalmente reconhecida ou o filiado tenha autorizado no passado.

Se o aposentado quiser contribuir, poderá fazê-lo como qualquer outro cidadão: de forma ativa, voluntária e consciente, por meio de pagamento externo (boleto, Pix,



---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

transferência). O projeto também cancela todos os contratos vigentes com base na norma revogada, impedindo sua revalidação ou recondução por qualquer meio.

Trata-se de medida alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), legalidade (art. 5º, II), proteção ao idoso (art. 230) e com o dever de garantir que a previdência social brasileira sirva ao seu propósito: assegurar meios de subsistência, e não alimentar estruturas corporativas que se sustentam às custas da renda de quem mais precisa.

O Congresso Nacional tem a oportunidade de corrigir uma distorção histórica e proteger, de forma inequívoca, os rendimentos de milhões de aposentados brasileiros.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



\* C D 2 5 0 3 1 3 8 3 4 4 0 0 \*

**Célia Xakriabá - PSOL/MG**  
**Talíria Petrone - PSOL/RJ**  
**Chico Alencar - PSOL/RJ**  
**Sâmia Bomfim - PSOL/SP**  
**Luiza Erundina - PSOL/SP**  
**Tarcísio Motta - PSOL/RJ**  
**Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ**  
**Túlio Gadêlha - REDE/PE**  
**Erika Hilton - PSOL/SP**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

# PROJETO DE LEI N.º 2.328, DE 2025

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer critérios e limites aos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários, garantindo a proteção da autonomia e da dignidade dos aposentados e pensionistas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 15/05/2025 15:07:48,423 - Mesa

PL n.2328/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer critérios e limites aos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários, garantindo a proteção da autonomia e da dignidade dos aposentados e pensionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – mensalidade de entidade associativa ou sindical regularmente constituída, desde que haja autorização expressa, individual e renovada a cada 12 (doze) meses, exclusivamente por meio de sistema eletrônico oficial disponibilizado pelo INSS, com confirmação ativa do beneficiário."

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 6º, com a seguinte redação:

§ 1º A autorização referida no inciso VI deverá conter, de forma clara e destacada:

I – a identificação completa da entidade associativa;

II – o valor mensal do desconto;

III – a descrição dos serviços efetivamente prestados;

IV – o direito de cancelamento a qualquer tempo, sem ônus ao beneficiário.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor associativo:

I – sem autorização expressa, individual e renovada pelo beneficiário;



\* C D 2 5 2 3 8 8 1 3 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 15/05/2025 15:07:48,423 - Mesa

PL n.2328/2025

II – por meio de coação, induzimento, fraude ou simulação de adesão;

III – como condição para acesso a serviços públicos, benefícios sociais ou concessão de crédito.

§ 3º O INSS manterá sistema digital gratuito, acessível pelo "Meu INSS", atendimento presencial e telefone 135, para:

I – autorizar, confirmar e cancelar descontos associativos;

II – listar as entidades habilitadas;

III – receber e encaminhar denúncias de irregularidades;

IV – disponibilizar o histórico de autorizações de cada beneficiário.

§ 4º Somente poderão operar descontos via INSS as entidades previamente cadastradas, certificadas e autorizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requisitos de regularidade fiscal, idoneidade institucional e transparência na prestação de serviços.

§ 5º As entidades que realizarem cobranças indevidas, fraudulentas ou sem autorização comprovada estarão sujeitas:

I – à exclusão do sistema de consignatários do INSS;

II – à responsabilidade por perdas e danos;

III – à aplicação de sanções administrativas e criminais, conforme a legislação em vigor.

§ 6º Constitui crime específico a realização de desconto associativo fraudulento em benefício previdenciário, punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 3º O INSS publicará, anualmente, relatório consolidado com dados sobre entidades consignatárias, valores movimentados e ocorrências de irregularidades, encaminhando cópia ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal.



\* C D 2 5 2 3 8 8 1 3 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo mecanismos de controle, transparência, certificação e fiscalização das entidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa combater de forma eficaz uma das mais recorrentes e lesivas formas de fraude contra aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social: os descontos indevidos de mensalidades associativas, realizados sem consentimento válido ou por meio de simulação, coação e falsificação documental.

Dados de órgãos de controle e as recentes operações da Polícia Federal revelaram um cenário alarmante de abusos praticados por entidades de fachada, com inclusão irregular no sistema de consignações do INSS e manipulação de cadastros de beneficiários. Muitos segurados são surpreendidos com descontos mensais, muitas vezes simbólicos, mas contínuos, sem sequer terem conhecimento da adesão a tais associações.

A proposta tem como eixo central o reforço da autonomia da vontade do beneficiário e a imposição de barreiras legais e tecnológicas contra práticas abusivas. Para isso, estabelece-se que toda autorização de desconto seja:

Expressa e individual, com consentimento inequívoco;

Renovada a cada 12 meses, para evitar perpetuação automática de autorizações pretéritas;

Formalizada exclusivamente por meio oficial do INSS, com acesso digital, presencial ou telefônico (135), garantindo rastreabilidade e segurança;

Confirmada ativamente pelo beneficiário, como condição para renovação.

Além disso, o projeto exige que apenas entidades certificadas previamente pelo INSS e com reputação idônea possam operar no sistema, coibindo a atuação de organizações oportunistas que se beneficiam da fragilidade de milhares de segurados.



\* C D 2 5 2 3 8 8 1 3 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

O texto também introduz tipificação penal específica para o desconto fraudulento de mensalidades, com pena de reclusão, e determina que o INSS publique relatórios anuais de transparência sobre os valores descontados, as entidades envolvidas e as irregularidades registradas, enviando cópias ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal.

Essas inovações legislativas respondem de forma proporcional, preventiva e reparadora a uma situação que, além de flagrar evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), representa verdadeiro esvaziamento patrimonial indevido de pessoas idosas, hipossuficientes e, muitas vezes, sem alfabetização funcional.

Portanto, ao mesmo tempo em que preserva o direito constitucional à livre associação (art. 5º, XX), esta proposição estabelece salvaguardas essenciais para que tal direito não seja pervertido em instrumento de extorsão institucionalizada.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste projeto, que se alinha ao interesse público, ao rigor da legalidade e à justiça social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

**Deputado Fausto Pinato**  
**PP/SP**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

# PROJETO DE LEI N.º 2.352, DE 2025

(Do Sr. Carlos Jordy)

Institui normas para a autorização de descontos de contribuições associativas ou similares nos benefícios previdenciários pagos pelo INSS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Sr. Carlos Jordy)

Institui normas para a autorização de descontos de contribuições associativas ou similares nos benefícios previdenciários pagos pelo INSS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- A autorização para descontos de contribuições associativas ou similares nos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser expressa, livre, informada e prévia.

Art. 2º- A autorização deverá ocorrer por uma das seguintes formas:

I - Presencialmente, no momento do atendimento do beneficiário no INSS, mediante assinatura física do termo de autorização;  
II - Digitalmente, por meio de plataforma eletrônica segura, que utilize tecnologias capazes de garantir a identidade do beneficiário e a integridade do processo, incluindo:

- a) Leitura facial do beneficiário, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
- b) Assinatura digital por meio de plataformas oficiais do INSS ou Gov.br;
- c) Autenticação multifatorial, como envio de código por SMS ou e-mail;
- d) Autorização por vídeo ao vivo, com confirmação da identidade e registro do consentimento por servidor do INSS.

Art. 3º- A autorização digital deverá ser validada por sistemas de segurança que assegurem a autenticidade do consentimento e observem as disposições da LGPD.



\* C 0 2 5 9 5 8 8 1 1 5 0 0 0

Art. 4º- Após a autorização, o INSS deverá enviar ao beneficiário notificação eletrônica contendo informações detalhadas sobre o desconto autorizado, possibilitando a confirmação ou contestação pelo beneficiário.

Art. 5º- O beneficiário poderá cancelar, a qualquer momento, a autorização para desconto de contribuições associativas ou similares. Esse cancelamento poderá ser feito de forma simples, por meio de um botão claro, destacado e de fácil acesso no aplicativo Meu INSS, presencialmente ou por telefone disponibilizado pelo INSS.

§ 1º O cancelamento da autorização implicará na suspensão imediata dos descontos autorizados a partir da data da confirmação do cancelamento.

§2º O INSS deverá garantir que o procedimento de cancelamento seja simples, claro e eficiente, com confirmação ao beneficiário via notificação eletrônica do cancelamento efetuado.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os direitos dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelecendo mecanismos de controle rigorosos sobre descontos de contribuições associativas ou similares em seus benefícios. Recentemente, diversos relatos indicaram a prática de descontos indevidos, realizados sem o consentimento explícito e prévio dos beneficiários, configurando uma violação de seus direitos e uma grave falha no sistema de controle das deduções realizadas no âmbito previdenciário.

Os aposentados e pensionistas do INSS são, em sua maioria, pessoas que dependem dos seus benefícios para sua sobrevivência e qualidade de vida. A realização de descontos em seus benefícios sem a devida autorização prévia representa uma grave violação do direito à autodeterminação sobre seus próprios recursos. Este projeto de lei visa garantir que nenhum desconto seja realizado sem que o beneficiário tenha dado sua autorização de forma expressa e clara, seja presencialmente ou por meio de tecnologias



digitais seguras.

Além disso, a prática de descontos sem autorização pode causar danos financeiros diretos e prejudicar ainda mais a estabilidade econômica de aposentados e pensionistas, especialmente considerando o contexto de vulnerabilidade dessa população. O projeto busca assegurar que esses cidadãos possam exercer plenamente seu direito à escolha, sem serem surpreendidos por descontos que não concordaram.

A ausência de um mecanismo robusto de autorização prévia permite que se perpetrar fraudes, como ocorreu em investigações recentes, onde entidades realizaram descontos em benefícios sem que os beneficiários tivessem dado qualquer tipo de consentimento formal. Tais práticas não apenas lesam financeiramente os aposentados e pensionistas, mas também corroem a confiança no sistema de seguridade social.

Esta proposição estabelece a obrigatoriedade de transparéncia nas operações que envolvem a autorização de descontos, garantindo que os beneficiários do INSS sejam plenamente informados sobre qualquer dedução em seus proventos. Essa obrigatoriedade de autorização expressa e prévia para qualquer desconto é uma medida essencial para assegurar que o processo seja feito de forma legítima e transparente.

Para isso, o uso de tecnologias digitais, como leitura facial, assinatura digital e video ao vivo, como formas de autorização, busca atender à crescente demanda por soluções modernas, rápidas e seguras para o processo de verificação de consentimento. A leitura facial, por exemplo, traz um nível elevado de segurança, evitando fraudes e garantindo que a autorização seja dada pela pessoa correta, ademais o texto prevê verificação em dois fatores como mais uma forma de trazer ainda mais segurança.

Pensado nisso, é fundamental que as tecnologias adotadas respeitem as normas estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando a privacidade e a segurança das informações dos beneficiários.

Por fim, este projeto visa restabelecer a confiança dos aposentados e pensionistas no sistema de seguridade social, garantindo que suas decisões sejam respeitadas e que seus direitos sejam plenamente protegidos. A confiança no sistema previdenciário é um pilar para o funcionamento da seguridade social, e garantir que os descontos sejam feitos apenas com a autorização explícita do beneficiário é uma medida



\* 000 15188252023 \*

fundamental para fortalecer esse vínculo de confiança.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Carlos Jordy

Deputado Federal – PL/RJ



\* C D 2 5 9 5 8 8 1 1 5 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE  
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.354, DE 2025** **(Do Sr. Maurício Carvalho)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos os delitos praticados contra aposentados mediante fraude em operações de crédito consignado ou apropriação indevida de proventos previdenciários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos os delitos praticados contra aposentados mediante fraude em operações de crédito consignado ou apropriação indevida de proventos previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.  
1º .....

XIII – o estelionato (art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), a falsidade ideológica (art. 299) e a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A), quando praticados contra aposentado ou pensionista do regime geral ou próprio de previdência social, por meio de fraude em operações de crédito consignado, uso indevido de dados pessoais ou desvio de valores de proventos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa reconhecer como crimes hediondos as práticas que, embora tipificadas como estelionato, falsidade ideológica ou apropriação indébita, assumem gravidade qualificada quando dirigidas contra aposentados, especialmente em contextos de fraude em operações de crédito consignado, face ao crescimento exponencial de fraudes previdenciárias, muitas vezes realizadas com o conluio de instituições financeiras, correspondentes bancários e quadrilhas organizadas, vem prejudicando de forma brutal a subsistência de cidadãos que já enfrentam vulnerabilidade social, que são nossos aposentados.

Relatórios recentes apontam prejuízos da ordem de R\$ 6 bilhões aos cofres públicos e aos beneficiários da Previdência Social, decorrentes de empréstimos não autorizados, falsificações de assinaturas, manipulações contratuais e retenções indevidas de valores destinados a aposentados e pensionistas. Trata-se de verdadeiros saques institucionais à renda de pessoas que dependem exclusivamente desse benefício para viver com dignidade.



\* C D 2 5 3 6 5 3 5 8 8 1 0 0 \*

A tipificação como crime hediondo representa o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que esses delitos não se confundem com fraudes comuns, por sua natureza insidiosa, reiterada e dirigida a uma população especialmente protegida pela Constituição Federal (art. 230), que impõe ao Estado o dever de garantir sua dignidade e integridade material e moral.

Não se trata de inflacionar o rol de crimes hediondos por mero populismo penal, mas de responder com proporcionalidade e rigor jurídico a condutas que exploram perversamente lacunas sistêmicas e fragilidades humanas, muitas vezes com o agravante do uso de dados pessoais obtidos de forma clandestina. A presente proposição, portanto, não inova no tipo penal, mas apenas reconhece a hediondez do contexto em que esses crimes são praticados, ampliando os instrumentos de prevenção penal contra essas práticas nocivas e sistêmicas.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função protetiva do Direito Penal frente aos mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2025

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
UNIÃO-RO**



\* C D 2 5 3 6 5 3 5 8 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>

# PROJETO DE LEI N.º 2.355, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir medidas de prevenção, fiscalização e responsabilização administrativa contra fraudes no Regime Geral de Previdência Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 19/05/2025 11:04:34,230 - Mesa

**PL n.2355/2025**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir medidas de prevenção, fiscalização e responsabilização administrativa contra fraudes no Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*"Art. 123. O INSS adotará, no âmbito de sua competência, as seguintes medidas preventivas:*

*I – implementação de sistema integrado de verificação biométrica e cruzamento de dados com bases nacionais;*

*II – realização obrigatória de auditorias aleatórias e periódicas em processos de concessão de benefícios;*

*III – criação e manutenção de cadastro nacional de peritos médicos e equipes multidisciplinares habilitados a emitir laudos para o INSS, com divulgação pública e atualização semestral.*

*§ 1º Os laudos médicos e documentos complementares deverão ser assinados digitalmente com certificado emitido por autoridade credenciada.*

*§ 2º Clínicas e serviços de saúde conveniados ao INSS deverão manter registros eletrônicos dos atendimentos, com acesso aos órgãos de controle.*

*Art. 123-A. O INSS fiscalizará as associações, entidades ou organizações que atuem junto a seus segurados e pensionistas, especialmente aquelas que:*

*I – realizem cobranças de mensalidades para oferta de benefícios complementares ou assistenciais;*

*II – promovam ou intermedeiem operações de crédito consignado.*



\* C D 2 5 7 9 7 1 7 4 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 19/05/2025 11:04:34,230 - Mesa

PL n.2355/2025



\* C D 2 5 7 9 7 1 7 4 3 5 0 0 \*

§ 1º As entidades deverão comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e contábil, bem como autorização para atuar junto aos segurados.

§ 2º A fiscalização será regulada por critérios objetivos e observará os princípios da legalidade, transparência e proteção de dados.

§ 3º Constatadas irregularidades, o INSS comunicará os fatos aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis.

*Art. 123-B. Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Combate a Fraudes Previdenciárias (CICFP), com as seguintes finalidades:*

*I – integrar dados do INSS, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Receita Federal e Controladoria-Geral da União;*

*II – desenvolver metodologias de inteligência artificial para identificação de fraudes;*

*III – promover capacitação continuada de servidores envolvidos na análise de benefícios.*

*Parágrafo único. O Comitê será coordenado pelo Ministério da Previdência Social e reunir-se-á trimestralmente, com divulgação pública de seus relatórios.*

*Art. 123-C. Constituem infrações administrativas:*

*I – apresentação de documento falso ou adulterado;*

*II – omissão de informações ou obstrução da fiscalização;*

*III – uso de laudos emitidos em desacordo com os protocolos do INSS;*

*IV – cobrança de mensalidade sem a devida anuência do segurado e pensionista.*

§ 1º As infrações sujeitam os responsáveis às seguintes sanções:

*I – multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor do benefício fraudulento pleiteado;*

*II – suspensão de alvarás de funcionamento de entidades ou organizações que atuem junto a segurados e pensionistas, clínicas e serviços de saúde;*

*III – inabilitação, por até 5 (cinco) anos, para contratar com a administração pública;*

*IV – caso comprovada a prática da infração prevista no caput deste artigo,*

*IV, inabilitação, por até 10 (dez) anos, para realizar descontos de associados.*

*§2º O valor referente à multa constante no § 1º, I, será destinado ao Fundo Nacional do Idoso (FNI).” (NR)*

Art. 2º O art. 124-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do § 5º:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 19/05/2025 11:04:34,230 - Mesa

PL n.2355/2025

"Art. 124-A .....

.....  
§ 5º O INSS disponibilizará, em portal eletrônico, as seguintes informações:

- I – estatísticas sobre benefícios cancelados por fraudes;
- II – relação de peritos médicos e clínicas com registros administrativos irregulares;
- III – canal de denúncias anônimo e protegido".

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta ora apresentada tem por finalidade incluir, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispositivos voltados à prevenção, fiscalização e responsabilização administrativa de condutas fraudulentas contra o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com foco especial no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão executor da política de benefícios previdenciários.

Segundo dados da Controladoria-Geral da União (CGU), entre os anos de 2019 e 2024, as auditorias realizadas identificaram indícios de fraude em mais de 1,3 milhões de benefícios previdenciários, com impacto potencial estimado em R\$ 55 bilhões aos cofres públicos caso tais pagamentos tivessem sido mantidos ao longo da expectativa média de vida dos beneficiários irregulares.

Além disso, a Polícia Federal, por meio da Operação "Falso Positivo" e outras ações deflagradas no período, revelou esquemas estruturados de falsificação de laudos médicos, manipulação de exames, utilização de pessoas fictícias e atuação de associações de fachada para obtenção de benefícios como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).



\* C D 2 5 7 9 7 1 7 4 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 19/05/2025 11:04:34,230 - Mesa

PL n.2355/2025

A Lei nº 13.846/2019, fruto da conversão da MP 871/2019, já representou importante avanço ao prever o cruzamento de dados e instituir o Programa Especial de Revisão de Benefícios com Indícios de Irregularidade. No entanto, tornou-se evidente a necessidade de normatização mais específica e permanente dentro da própria Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), de forma a conferir maior estabilidade jurídica e integração operacional às medidas de prevenção e repressão.

Destacam-se, entre as inovações propostas:

(i) a implantação obrigatória de sistemas de verificação biométrica e cruzamento de dados nacionais, com apoio de tecnologias de inteligência artificial, para identificação de inconsistências em requerimentos de benefícios;

(ii) a realização de auditorias aleatórias e periódicas, com foco nos benefícios por incapacidade, que representam os maiores alvos de fraudes no sistema previdenciário;

(iii) a criação de um Cadastro Nacional de Peritos Médicos e Clínicas conveniadas, com mecanismos de transparência pública e rastreabilidade de laudos e exames;

(iv) a fiscalização direta de associações e entidades que atuam junto aos segurados do INSS, com especial atenção àquelas que realizam cobranças de mensalidades ou intermediação de crédito consignado;

(v) a instituição de sanções administrativas proporcionais ao prejuízo causado, inclusive com possibilidade de suspensão de alvarás e inabilitação para contratos com o poder público;

(vi) a formação de um Comitê Interinstitucional de Combate a Fraudes Previdenciárias, reunindo INSS, Receita Federal, Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União para atuação conjunta e coordenada.

Essas medidas não apenas fortalecem os instrumentos de defesa da Previdência Social, como também representam um passo necessário para reconstruir a confiança social no sistema público de benefícios, essencial à



\* C D 2 5 7 9 7 1 7 4 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 19/05/2025 11:04:34.230 - Mesa

PL n.2355/2025

manutenção do pacto intergeracional que sustenta o modelo previdenciário brasileiro.

Por fim, destaca-se que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), cada R\$ 1 investido em medidas de auditoria preventiva resultou, em média, na economia de R\$ 8 em pagamentos indevidos. A prevenção, portanto, além de necessária, é comprovadamente eficaz do ponto de vista fiscal.

Diante do exposto, e tendo em vista o relevante interesse público e econômico da matéria, conclamo os Nobres Pares a aprovarem a presente proposição, que representa um passo decisivo na modernização, proteção e integridade do sistema previdenciário nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**PEDRO AIHARA**  
Deputado Federal



\* C D 2 2 5 7 9 7 1 7 4 3 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>
<b>LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608</a>

# PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 2025

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre medidas de controle, segurança e transparência na autorização de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025  
(do Sr. RENILDO CALHEIROS)**

Dispõe sobre medidas de controle, segurança e transparência na autorização de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas de controle, segurança e transparência na autorização de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários.

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 115-A.** A autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário de que trata o inciso V do art. 115, ocorrerá após a celebração de Acordo de Cooperação Técnica – ACT da entidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e utilizará os meios tecnológicos disponibilizados pelo Instituto para comprovação da manifestação individual do segurado, nos termos do regulamento, formalizada por meio de:

I – assinatura eletrônica avançada e biometria do titular do benefício; e

II – comprovação documental expressa de filiação e da autorização de desconto.

**§ 1º** O processo de celebração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) da entidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) observará:

I - a regularidade documental da constituição formal da entidade, com previsão estatutária para a representação dos segurados do Regime Geral;

II - a capacidade de retribuição de serviços ou pacotes de serviços específicos em benefício dos associados ou filiados;

III. a situação regular perante as Fazendas nacional, estadual, distrital e municipal, a previdência social, o FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro



Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin e, quando se tratar de entidade vinculada a confederação ou federação essas exigências deverão ser atendidas pela entidade que celebrar o ACT.

IV. avaliação periódica da quantidade de reclamações administrativas, ações judiciais, processos de órgãos de controle, entre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica, conforme ato do Presidente do INSS.

V. possuir representação territorial, com sede própria ou através de entidades afiliadas em, no mínimo, 5 (cinco) estados da Federação, em diferentes regiões, com atendimento presencial aos associados nas Unidades Federativas de sua estrutura.

§ 2º A autorização inicial de que trata o *caput*, cumpridos os requisitos exigidos, constará de sistema desenvolvido para este fim, para armazenamento e atualização eletrônica das informações, inclusive permitirá ao beneficiário, a qualquer tempo, cancelar ou solicitar bloqueio de novas autorizações, diretamente no portal digital ou presencialmente nos postos do INSS.

§ 3º As ferramentas tecnológicas para o cumprimento do disposto neste artigo, disponibilizadas pelo INSS em parceria com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), deverão atender a ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais e efetuarão a sua integração com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 4º Identificado crescimento anômalo de autorizações de descontos ou de denúncias consistentes de irregularidades, o INSS poderá suspender cautelarmente os descontos relativos à entidade até a conclusão da verificação, exigida a revalidação documental, conforme procedimentos dispostos em ato regulamentador, restaurando os descontos após a averiguação e comprovação da regularidade e saneamento das controvérsias ou tornando definitiva a sustação dos descontos quando apurada fraude.

§ 5º Nas hipóteses previstas no §4º, quando identificadas fraudes sistemáticas ou irregularidades não saneadas, por dolo ou má-fé da entidade destinatária do repasse do desconto efetuado pelo INSS, os valores indevidamente pagos pelos segurados serão resarcidos conforme apuração feita pelo INSS, com atualização monetária desde o momento



em que restou indevido o desconto, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS.

**§ 6º** Eventuais créditos havidos pela entidade associativa perante o INSS serão retidos para uso no resarcimento referido no §5º, a serem creditados diretamente na conta do segurado prejudicado pela fraude, conforme apuração individualizada do montante.

**§ 7º** Quando houver evidenciados os elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na execução dos descontos de que trata esse artigo por erro ou dolo de servidores do INSS, devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização, o INSS responderá pelos valores indevidamente descontados, com uso de ação regressiva em face dos agentes públicos e privados que contribuíram ou participaram para o desconto indevido.”

(NR)

**Art. 3º** A partir de 1º de junho de 2025, os Acordos de Cooperação Técnica (ACT) celebrados entre associações ou demais entidades representativas de segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com a finalidade de proceder aos descontos associativos de que trata o inciso V do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que foram objeto de suspensão por determinação administrativa ou judicial, serão revisados e somente podem ser restaurados após encerramento da contestação e confirmada a regularidade motivadora dos descontos associativos e restaurados os descontos com base nas manifestações dos beneficiários ou seus representantes legais, conforme instrução normativa do INSS.

Parágrafo Único. Os descontos associativos processados nos termos do *caput* deste artigo terão validade até 31 de dezembro de 2026 e, após essa data, deverão ser revalidados por assinatura eletrônica avançada e biometria do titular do benefício nos termos do art. 115-A da Lei 9.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 4º** Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei altera a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social para normatizar a realização de descontos de mensalidades de entidades de aposentados. Esse tema ganhou notoriedade com a divulgação de fraudes nesse processo, com descontos não autorizados pelos aposentados.



A Lei nº 8.213, de 1991, prevê esses descontos desde a sua versão original. Exigia-se que fossem autorizados por seus filiados (Art. 115) e firmado um acordo de cooperação técnica (ACT) pelas entidades representativas e o Instituto.

No decreto de regulamentação (Dec. nº 3.048, de 1999) condicionaram-se esses descontos à conveniência administrativa do setor de benefícios do INSS. Posteriormente, entre as exigências foram incorporados segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

Em 2018 e 2019, a investigação identificou um elevado incremento percentual nos descontos de mensalidades associativas relativas a algumas entidades (ABSP, RIAAN BRASIL, ABANSP, ANAPPS, ASBAPI, CENTRAPE), passando de R\$ 41,2 milhões em 2017, para R\$ 194,9 milhões em 2018 e R\$ 173,2 milhões em 2019.

Desde o início em 2019, inúmeros segurados começaram a reclamar de descontos não autorizados. Os valores envolvidos nesses descontos cresceram abruptamente, envolvendo especialmente entidades recém fundadas. E as reclamações também aumentaram nas mesmas proporções.

Nesse contexto, em 2023, foi deflagrada a "Operação Sem Desconto", realizada pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), com objetivo de combater um esquema nacional de descontos ilegais das mensalidades associativos aplicadas aos benefícios de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). São ao todo 11 entidades investigadas pela operação. A imensa maioria delas realizou o acordo de cooperação entre 2017 a 2022 (dois terços delas).

Em março de 2024, o INSS suspendeu novos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) e alterou as regras para acordos com entidades por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, que determina que o desconto tem de ser formalizado por termo de adesão, com assinatura eletrônica avançada e biometria (para novos contratos), apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do CPF.

Em uma inovação importante, o sistema de biometria, desenvolvido pela Dataprev, permite ao INSS assegurar que o desconto corresponde à vontade do segurado desde fevereiro de 2025.

Por segurança, o Governo determinou, além de fazer as auditorias para apurar irregularidades e fraudes:

- Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) dessas entidades associativas com o INSS e, consequentemente, dos descontos feitos nas folhas de pagamentos de aposentados e pensionistas.



- Orientação aos aposentados e pensionistas que identificarem desconto indevido de mensalidade associativa no extrato de pagamentos (contracheque) poderem contestar e pedir a exclusão do débito de forma automática pelo aplicativo ou site “Meu INSS” e pelo Disque 135;
- Assegurou que ocorrerá devolução dos valores descontados indevidamente, o que está sendo resolvido judicial e administrativamente.

A presente proposição pretende modificar a legislação para aumentar o nível de proteção do segurado e instrumentalizar o poder público de mecanismos para coibir as fraudes e determinar instrumentos para recuperação dos valores envolvidos. Pelo projeto, futuras autorizações deverão ser procedidas por obrigatoriedade inserção dos documentos para os descontos regulares em plataforma da Dataprev, com critérios rigorosos definidos pelo INSS, inclusive via assinatura eletrônica avançada e biometria, de modo seguro para os segurados.

É importante afirmar que a autorização dos descontos de mensalidades viabiliza a existência e atuação das entidades legítimas, aquelas que realizam serviços de apoio a aposentados, representam seus interesses e defendem a garantia de seus direitos. Não é razoável considerar que todas as entidades são fraudulentas e organizações ilegítimas, a ponto de anular a sua fonte de financiamento, como pretendem alguns parlamentares ou discursos fáceis.

O gráfico a seguir mostra o comportamento dessas taxas associativas. Para as entidades tradicionais representativas de aposentados, não há crescimento significativo nos últimos anos. Ao contrário, crescem as taxas das novas associações vinculadas a alvos da Operação policial.



O presente projeto apresenta um texto capaz de tornar seguro o desconto, garantida a desistência pelo segurado a qualquer momento e a adoção de mecanismos eficazes de controle e fiscalização, inclusive utilizando de procedimentos tecnológicos. O sistema deverá armazenar informações e documentos comprobatórios da filiação associativa e da autorização do desconto, bem como de rapidamente proteger o direito de contestação dos segurados, identificar responsabilidades em caso de fraudes e medidas a serem adotadas cautelarmente pelo INSS de sustação do desconto e revisão dos acordos firmados com as entidades.

Esse projeto contém uma alterativa mais cautelosa para a necessária alteração legislativa. É capaz de oferecer segurança e proteção aos aposentados e às suas legítimas entidades representativas, sem confundir aquelas que prestam serviços fundamentais com as que são suspeitas de serem fraudulentas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.

Deputado Renildo Calheiros  
Líder do PCdoB



\* C D 2 5 7 0 9 2 1 0 1 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.369, DE 2025**

**(Do Sr. Sanderson)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de revalidação, mediante biometria, de todos os descontos incidentes nos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de revalidação, mediante biometria, de todos os descontos incidentes nos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de revalidação expressa, mediante verificação biométrica ou autenticação digital via plataforma gov.br, de todos os descontos realizados nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos segurados, com o objetivo de prevenir fraudes e proteger os direitos dos beneficiários.

**Art. 2º** Todos os descontos recorrentes efetuados diretamente nos benefícios previdenciários — incluindo, mas não se limitando a:

I – contribuições sindicais ou associativas;

II – mensalidades de entidades de aposentados ou pensionistas;

III – seguros;

IV – empréstimos consignados;

V – quaisquer outros débitos autorizados por convênio com o INSS — deverão ser revalidados pelo



\* C D 2 5 8 3 8 4 3 9 6 4 0 0 \*

beneficiário no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§1º A revalidação deverá ser feita mediante:

I – verificação biométrica, por meio de sistemas oficiais ou conveniados do Governo Federal; ou

II – autenticação digital na conta do beneficiário na plataforma gov.br, com nível de confiabilidade “ouro”.

§2º A ausência de revalidação dentro do prazo implicará a suspensão automática dos descontos, os quais somente poderão ser restabelecidos mediante nova autorização expressa, nos termos desta Lei.

Art. 3º O INSS, em parceria com a Dataprev e demais órgãos competentes, disponibilizará sistema acessível para que os segurados realizem a revalidação, garantindo ampla divulgação e suporte aos beneficiários.

Art. 4º É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro aos beneficiários pela realização da revalidação, bem como a exigência de comparecimento presencial, salvo quando estritamente necessário e justificado.

Art. 5º As entidades ou instituições que mantêm convênios com o INSS para efetuar descontos em benefícios deverão adequar seus sistemas para cumprimento desta Lei, sob pena de suspensão dos convênios e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 8 3 8 4 3 9 6 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer maior segurança e transparência na relação entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os segurados e as entidades ou instituições conveniadas que realizam descontos diretamente nos benefícios previdenciários.

Nas últimas semanas, vieram à público graves denúncias de fraudes sistemáticas envolvendo entidades sindicais e associações de aposentados, que passaram a efetuar descontos indevidos nos benefícios de milhares de segurados do INSS sem a devida autorização ou mediante autorizações falsas, muitas vezes obtidas por meios ilícitos. Tais práticas não apenas ferem o princípio da legalidade, como configuram uma afronta à dignidade dos beneficiários, em sua maioria idosos, aposentados e pensionistas, que se encontram em situação de vulnerabilidade.

De acordo com reportagens veiculadas em meios de comunicação de grande alcance, foram identificadas milhares de autorizações forjadas, sem a ciência ou o consentimento dos segurados, muitas delas vinculadas a sindicatos ou entidades fantasmas, que se aproveitaram de brechas nos convênios firmados com o INSS. Esses descontos, embora pequenos individualmente, representam um grande prejuízo coletivo e minam a confiança da população no sistema previdenciário.



\* C D 2 5 8 3 8 4 3 9 6 4 0 0 \*

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade urgente de adotar mecanismos modernos e seguros de autenticação para assegurar que apenas descontos autorizados de forma expressa e legítima sejam efetivados. A biometria e a autenticação via conta gov.br — plataforma oficial do Governo Federal — representam ferramentas confiáveis, acessíveis e já amplamente utilizadas por outros órgãos da administração pública.

**A exigência de revalidação de todos os descontos vigentes, com prazo razoável para adaptação, visa proteger o segurado contra abusos, restabelecer a confiança no sistema previdenciário e prevenir futuras fraudes, sem causar prejuízo àqueles que desejam manter suas contribuições de forma voluntária.**

Além disso, a proposta garante acessibilidade, isenção de custos e respeito aos direitos do consumidor e do cidadão idoso, prevendo ainda a suspensão automática de descontos não revalidados, como medida de segurança.

Portanto, trata-se de uma medida urgente, necessária e proporcional diante dos recentes acontecimentos, e que está em consonância com o dever do Estado de proteger seus cidadãos e garantir a legalidade e a transparência nos atos administrativos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



\* C D 2 5 8 3 8 4 3 9 6 4 0 0 \*

Sala das Sessões, em de  
2025.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 20/05/2025 09:58:49,430 - Mesa

PL n.2369/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258384396400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



\* C D 2 5 8 3 8 4 3 9 6 4 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.378, DE 2025**

**(Do Sr. Odair Cunha)**

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a vedação de descontos em benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social de mensalidades de associações e demais entidades de classe.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a vedação de descontos em benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social de mensalidades de associações e demais entidades de classe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

.....  
V - (revogado)

.....  
§ 1º-A É vedada a realização de descontos nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social referentes a mensalidades, contribuições ou quaisquer outros valores destinados a associações, sindicatos, entidades de classe ou organizações de aposentados e pensionistas. (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade vedar, expressamente, a realização de descontos nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) destinados ao custeio de mensalidades



\* C D 2 5 9 4 0 0 8 1 5 8 0 0 \*

associativas ou contribuições similares em favor de entidades privadas, como associações, sindicatos e demais entidades representativas de aposentados e pensionistas.

A nossa proposta decorre do contexto de graves irregularidades recentemente apuradas por órgãos de controle e pela Polícia Federal, que trouxeram à luz um esquema sistemático de descontos não autorizados em aposentadorias e pensões pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No âmbito da Operação Sem Desconto, as investigações conduzidas pela Polícia Federal (PF) em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU) indicam que, entre 2019 e 2024, mais de R\$ 6 bilhões podem ter sido indevidamente desviados de beneficiários por meio de convênios com entidades que não comprovaram a autorização expressa dos segurados.<sup>1</sup>

Anteriormente, em auditoria realizada no primeiro semestre de 2024, a CGU entrevistou mais de 1.200 aposentados e pensionistas, dos quais cerca de 98% declararam não reconhecer os descontos que vinham sendo aplicados em seus benefícios.<sup>2</sup> Além disso, constatou-se que muitas das entidades conveniadas sequer possuíam capacidade operacional para prestar os serviços ofertados e tampouco entregavam a documentação exigida pelo INSS. O número de reclamações, ações judiciais e denúncias sobre essas práticas aumentou substancialmente, revelando um ambiente permissivo à ocorrência de fraudes, abusos e desvios, inclusive com a participação de gestores do INSS.

É preciso lembrar que o público atingido por essas práticas, em sua maioria pessoas idosas, de baixa renda e com acesso limitado a canais digitais, encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica e social, sendo que, em grande parte dos casos, o benefício previdenciário representa a única ou principal fonte de sustento do segurado e de sua família. Assim, qualquer

<sup>1</sup> Polícia Federal. *PF e CGU investigam descontos irregulares em benefícios do INSS*. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-e-cgu-investigam-descontos-irregulares-em-beneficios-do-inss>. Acesso em 14 mai. 2025.

<sup>2</sup> Controladoria-Geral da União. *Operação combate descontos não autorizados de aposentados e pensionistas; valor pode chegar a R\$ 6,3 bi*. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/fraude-no-inss-aposentados-e-pensionistas-tiveram-quase-r-6-3-bi-em-descontos-sem-autorizacao>. Acesso em 14 mai. 2025.



\* C D 2 5 9 4 0 0 8 1 5 8 0 0 \*

valor descontado indevidamente implica comprometimento direto da subsistência, da saúde e da dignidade do beneficiário e de seus dependentes.

Em decorrência da gravidade dos fatos, foram anunciadas ações adicionais de proteção e resarcimento das vítimas, bem como de responsabilização das entidades suspeitas de estarem envolvidas nos esquemas fraudulentos.<sup>3</sup> Porém, a situação também demanda uma resposta do Congresso Nacional, por meio de medidas legislativas estruturantes e corretivas.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a intermediação de repasses a entidades privadas não integra a missão institucional da Previdência Social. Trata-se de atividade meramente acessória e que sobrecarrega a estrutura do INSS, desvia recursos operacionais e expõe a Autarquia Previdenciária a riscos jurídicos e de credibilidade, afetando a sua imagem perante toda a sociedade.

Portanto, a utilização da folha de pagamentos do INSS como plataforma para viabilizar cobranças privadas deve ser compreendida como indevida apropriação de uma estrutura pública para fins alheios ao interesse coletivo.

Todavia, importa observar que não há qualquer impedimento à continuidade da relação contratual entre aposentados e entidades que desejem oferecer produtos ou serviços. O que se propõe é apenas que essa relação ocorra de forma direta e transparente, utilizando os meios de pagamento atualmente disponíveis no mercado, tais como transferência bancária, PIX, boleto ou cartão.

Em suma, a vedação ao desconto em folha que ora estamos propondo reforça a autonomia do segurado, previne abusos e alinha-se com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Dessa forma, será possível restabelecer a integridade do sistema de pagamentos da Previdência Social, preservar a finalidade pública do INSS e proteger os

---

<sup>3</sup> Ministério da Previdência Social. *Governo vai informar aposentados que tiveram descontos suspeitos pelo aplicativo Meu INSS*. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2025/maio/governo-vai-informar-aposentados-que-tiveram-descontos-suspeitos-pelo-aplicativo-meu-inss>. Acesso em: 14 maio 2025.



\* C 0 2 5 9 4 0 0 8 1 5 8 0 0 \*

direitos fundamentais de milhões de beneficiários, especialmente daqueles em condição de maior fragilidade social.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei, com fundamento na probidade administrativa e na efetiva proteção dos direitos fundamentais dos beneficiários da Previdência Social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ODAIR CUNHA

2025-6946



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259400815800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

262



\* C D 2 2 5 9 4 0 0 0 8 1 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

# PROJETO DE LEI N.º 2.384, DE 2025

(Da Sra. Any Ortiz)

Dispõe sobre a proibição do desconto de contribuições associativas, sindicais ou similares nos benefícios pagos a aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelece critérios para a autorização de empréstimos consignados, protege os dados dos segurados do INSS e altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 20/05/2025 15:28:38:737 - Mesa

PL n.2384/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025  
(Da Sra. Any Ortiz)**

Dispõe sobre a proibição do desconto de contribuições associativas, sindicais ou similares nos benefícios pagos a aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelece critérios para a autorização de empréstimos consignados, protege os dados dos segurados do INSS e altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Fica vedado o desconto de contribuições associativas, sindicais ou similares nos benefícios pagos a aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º O beneficiário poderá autorizar, de forma expressa, a realização de descontos, desde que sejam opcionais e não vinculados à filiação compulsória a qualquer entidade.

§ 2º Qualquer desconto realizado sem a autorização expressa do aposentado ou pensionista será considerado ilegal e poderá ser objeto de restituição integral ao beneficiário, acrescido de correção monetária.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos da administração direta e indireta, deverá garantir a proteção dos dados pessoais dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo proibida a venda, compartilhamento ou utilização indevida dessas informações por instituições financeiras e entidades privadas.

§ 1º Qualquer vazamento ou uso indevido de dados será passível de sanção administrativa, com multas aplicáveis às empresas infratoras e reparação financeira aos beneficiários lesados.



\* C D 2 5 5 0 5 5 0 6 6 6 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 20/05/2025 15:28:38.737 - Mesa

PL n.2384/2025

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre o uso de seus dados e exigir a exclusão de registros armazenados sem seu consentimento expresso.

Art. 3º A concessão de empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) seguirá critérios para evitar abusos e fraudes, ficando proibida a oferta ativa de empréstimos consignados por instituições financeiras, evitando ligações, mensagens ou qualquer forma de abordagem direta aos segurados sem solicitação prévia.

§ 1º O segurado deverá autorizar expressamente qualquer contratação de empréstimo, mediante assinatura digital segura ou confirmação presencial em agência bancária.

§ 2º Os bancos deverão oferecer transparéncia total sobre taxas, encargos e prazos dos empréstimos, garantindo que os aposentados e pensionistas tenham total ciência das condições do contrato antes da assinatura.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por agentes públicos ou instituições conveniadas sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais normas aplicáveis, incluindo responsabilização por improbidade administrativa.

Art. 5º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **poderão autorizar de forma expressa** que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, **desde que sejam opcionais e não vinculados à filiação**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 20/05/2025 15:28:38:737 - Mesa

PL n.2384/2025

**compulsória a qualquer entidade de caráter associativo ou sindical.**

---

§ 2º-A. É vedado ao INSS realizar a retenção de quaisquer valores de que trata este artigo, sem a verificação prévia da expressa autorização do beneficiário, mediante prova de vida, que deverá ocorrer no momento da comunicação pela instituição financeira da contratação da operação, sob pena de responder solidariamente nas situações de fraude contra os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

....." (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 3º do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) contra práticas abusivas que impactam diretamente a sua renda e segurança financeira. Fundamentando em princípios legais e na necessidade de maior transparência nas relações entre segurados e instituições financeiras, este projeto aborda três pilares essenciais, no qual, englobam a proibição de descontos automáticos, proteção de dados dos segurados e regras claras para empréstimos consignados.

O desconto compulsório de contribuições associativas e sindicais nos benefícios previdenciários tem sido alvo de debates jurídicos e sociais. Milhares de aposentados não autorizam e não autorizaram esses descontos,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

mas ainda assim obtiveram seus valores descontados sem o seu consentimento.

A CF/88, em seu artigo 5º, garante a liberdade associativa, determinando que “**ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado**”. Essa garantia reforça o direito do segurado de escolher se deseja ou não contribuir para sindicatos ou entidades representativas.

Servidores do INSS relatam que, a partir de 2009, o volume de descontos irregulares começa a aumentar. De 2016 a 2018 ocorreu o primeiro escândalo. Período em que surge o primeiro escândalo envolvendo entidades que faziam esse desconto em grande quantidade sem autorização. Em 2017, os descontos eram da ordem de R\$ 41 milhões. No ano seguinte, esse número chegou a quase R\$ 200 milhões.

Foi nesse momento que, segundo o repórter da GloboNews Guilherme Balza, os descontos passaram a chamar atenção da Justiça e foi quando o Ministério Público Federal do Estado do Paraná recomendou ao INSS que suspendesse os acordos com as entidades que estavam fazendo os descontos.<sup>1</sup>

Em 2024, houve relatos de **descontos indevidos** em benefícios de aposentados, gerando grande impacto na renda de milhares de segurados. O Tribunal de Contas da União (**TCU**) já alertou sobre a necessidade de maior controle na aplicação desses descontos.

A medida visa proteger a autonomia financeira dos aposentados, garantindo que somente aqueles que realmente desejam contribuir para essas entidades possam fazê-lo, mediante autorização expressa e individual.

O acesso indevido aos dados de aposentados e pensionistas por parte de instituições financeiras e entidades privadas tem gerado inúmeros

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2025/05/06/inss-de-1991-a-2025-a-linha-do-tempo-dos-descontos-a-aposentados.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

problemas, incluindo fraudes, contratações indevidas de empréstimos e uso indevido de informações pessoais.

Em 2023 e 2024, houve diversas denúncias de vazamentos de dados de aposentados, facilitando abordagens agressivas de bancos e financeiras, que induzem os segurados a contratarem serviços não solicitados. Em muitos casos, o próprio INSS foi alvo de críticas por permitir o acesso indiscriminado a essas informações.

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (**LGPD Lei nº 13.709/2018**), que estabelece normas rigorosas para a segurança e privacidade dos cidadãos, o presente projeto reforça esses princípios no âmbito previdenciário, protegendo os segurados contra vazamentos e compartilhamento de dados sem consentimento.

Esta proteção garante que os dados dos segurados sejam utilizados apenas para fins legítimos, evitando abusos e fraudes causados pelo uso indevido dessas informações.

O Código de Defesa do Consumidor (**CDC Lei nº 8.078/90**) prevê a proteção dos consumidores contra práticas abusivas e enganosas. Este projeto reforça essas garantias no contexto dos empréstimos consignados, estabelecendo regras para evitar a contratação sem consentimento claro.

A presente alteração na lei 10820/03, reforça a proteção dos aposentados e pensionistas, garantindo que qualquer desconto em seus benefícios só ocorra mediante autorização expressa e individual. A revogação do § 3º do art. 6º da devida lei, visa eliminar ambiguidades que anteriormente permitiam a aplicação automática de descontos sem transparência. Além disso, ao estabelecer que o INSS deve verificar previamente a autorização do beneficiário, busca-se evitar fraudes e garantir que os segurados tenham controle absoluto sobre sua renda previdenciária.

Nos últimos anos, casos de descontos indevidos obtiveram aumentos significativos, principalmente por entidades sindicais e associativas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

que realizam cobranças sem consentimento formal. A inclusão do § 2º-A responsabiliza solidariamente o INSS em casos de fraude, incentivando um sistema de fiscalização mais eficiente para coibir práticas abusivas. Com isso, os beneficiários ganham maior segurança jurídica, evitando perdas financeiras e garantindo que seu direito à renda previdenciária seja respeitado integralmente.

A necessidade de autorização expressa para descontos e operações financeiras impede o uso não autorizado dos dados dos segurados, fortalecendo a transparência e a confiança no sistema previdenciário. Dessa forma, o projeto de lei contribui para a modernização e o aprimoramento da legislação, garantindo maior proteção financeira e jurídica para os aposentados e pensionistas do RGPS.

Este texto atende ao princípio da **liberdade de escolha** do beneficiário, garantindo que nenhuma contribuição seja descontada automaticamente dos valores pagos a aposentados e pensionistas. A devida iniciativa representa um avanço importante na legislação previdenciária e no fortalecimento dos direitos dos segurados, garantindo que suas rendas sejam preservadas e que seus dados sejam protegidos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante e meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

**Any Ortiz  
Deputada Federal  
Cidadania/RS**



\* C D 2 5 5 0 5 5 0 6 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html</a>

## PROJETO DE LEI N.º 2.389, DE 2025 (Do Sr. Hildo Rocha)

Revoga o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para vedar a realização de descontos, destinados ao pagamento de mensalidades e contribuições associativas, sobre os valores de benefícios.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.
---

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Revoga o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para vedar a realização de descontos, destinados ao pagamento de mensalidades e contribuições associativas, sobre os valores de benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o desconto de mensalidades, contribuições associativas ou quaisquer outros valores devidos a associações, sindicatos e demais entidades representativas de aposentados e pensionistas sobre os valores de benefícios cujo pagamento é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade vedar a realização de descontos nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destinados ao pagamento de mensalidades associativas e sindicais.

Conforme a legislação vigente, os beneficiários do INSS podem autorizar descontos mensais em seus benefícios, para pagamento de mensalidades devidas a associações civis e sindicatos. Essa previsão está contida no inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Embora a norma exija autorização expressa do beneficiário,



\* C D 2 5 7 6 2 0 5 4 3 1 0 0 \*

denúncias recentes revelaram graves falhas nos mecanismos de controle e fiscalização desses descontos. Apurações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, no âmbito da Operação Sem Desconto, deflagrada no último mês de abril, indicam que, entre 2019 e 2024, mais de R\$ 6 bilhões podem ter sido indevidamente descontados de aposentadorias e pensões, sem a devida anuência dos segurados.<sup>1</sup>

Em resposta à gravidade dos fatos, o Ministério da Previdência Social anunciou a suspensão dos acordos de cooperação técnica com todas as entidades envolvidas. Entretanto, tais medidas se mostram paliativas. É necessário alterar a legislação para eliminar definitivamente a possibilidade de descontos em folha, estabelecendo como única forma legítima de contribuição o pagamento direto, por meio de boleto bancário ou outro método equivalente (como cartão de crédito ou Pix), à escolha do beneficiário.

Para tanto, propomos o presente Projeto de Lei para revogar o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, de modo a vedar essa possibilidade de desconto, resguardando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal – CF, art. 1º, inciso III) e da liberdade de associação (CF, art. 5º, inciso XX), ao impedir interferências indevidas na renda dos beneficiários, que, como se sabe, são pessoas idosas, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, e que têm no benefício previdenciário sua principal – senão a única – fonte de sustento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para apoiar nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

2025-6181

<sup>1</sup> Polícia Federal. *PF e CGU investigam descontos irregulares em benefícios do INSS*. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-e-cgu-investigam-descontos-irregulares-em-beneficios-do-inss>. Acesso em: 14 maio 2025.



\* C D 2 5 7 6 2 0 5 4 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.408, DE 2025**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a devolução de valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários por entidades representativas, e estabelece restrições administrativas e financeiras no âmbito do INSS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a devolução de valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários por entidades representativas, e estabelece restrições administrativas e financeiras no âmbito do INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a devolução de valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários por entidades representativas, e estabelece restrições administrativas e financeiras no âmbito do INSS.

Art. 2º Ficam as entidades civis, sindicatos, associações e congêneres obrigadas a restituir integralmente os valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º Consideram-se descontos indevidos, para fins desta Lei:



\* C D 2 5 5 5 5 9 3 6 7 9 3 0 0 \*

I – Valores debitados sem autorização expressa e individual do beneficiário;

II – Descontos realizados com base em autorização genérica ou presumida;

III – Inclusão automática de filiação associativa sem consentimento expresso;

IV – Cobranças por serviços não solicitados ou inexistentes.

Art. 3º A devolução dos valores deverá ocorrer:

I – De forma integral, com atualização monetária, juros legais e correção retroativa à data do desconto;

II – No prazo de até 60 (sessenta) dias após determinação administrativa ou judicial;

III – Mediante pagamento direto ao beneficiário prejudicado ou em conta indicada por ele.

Art. 4º O INSS será obrigado a instaurar processo administrativo de apuração sempre que houver indício de desconto indevido, comunicando imediatamente o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União.

Art. 5º As entidades que forem condenadas em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado por descontos indevidos:

I – Ficarão proibidas de firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com o INSS por até 10 (dez) anos;

II – Terão os respectivos convênios vigentes automaticamente rescindidos;

III – Estarão sujeitas a bloqueio cautelar de bens para garantir o resarcimento;

Parágrafo único. Configurada a reincidência na prática de descontos indevidos por parte do Sindicato, haverá o cancelamento do registro sindical.



\* C D 2 5 5 5 9 3 6 7 9 3 0 0 \*

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará responsabilização civil, administrativa e penal dos dirigentes das entidades envolvidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa aprimorar nosso regime legal para proteger os aposentados e pensionistas da prática criminosa de descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, perpetrados por entidades que deveriam zelar por seus direitos, mas que muitas vezes se utilizam de brechas e convênios obscuros para se apropriar de valores sem autorização.

Diante das recentes operações da Polícia Federal e da CGU, que revelaram um esquema bilionário de fraudes praticadas por sindicatos e associações contra beneficiários do INSS, é imperioso que esta Casa Legislativa reaja de forma firme e exemplar.

O presente projeto impõe a devolução obrigatória, penalidades administrativas e restrições futuras para proteger os idosos, que já sofrem com os baixos valores de aposentadoria e com a vulnerabilidade diante de práticas abusivas.

O Parlamento tem o dever de colocar um freio definitivo nessa prática nefasta e, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Capitão Augusto  
Deputado Federal  
PL-SP**



\* C D 2 5 5 5 9 3 6 7 9 3 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.411, DE 2025**

**(Do Sr. Coronel Assis)**

Disciplina a responsabilidade penal das instituições financeiras pelos crimes contra o sistema financeiro nacional, e tipifica como crime a permissão de abertura de conta ou movimentação de recursos de forma fraudulenta para a prática de crimes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Disciplina a responsabilidade penal das instituições financeiras pelos crimes contra o sistema financeiro nacional, e tipifica como crime a permissão de abertura de conta ou movimentação de recursos de forma fraudulenta para a prática de crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências”, a fim de disciplinar a responsabilidade penal das instituições financeiras pelos crimes contra o sistema financeiro nacional, e tipificar como crime a permissão de abertura de conta ou movimentação de recursos de forma fraudulenta para a prática de crimes.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o controlador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de instituição financeira, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la.*

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 25-A a 25-E:



\* C D 2 5 9 1 3 8 3 7 3 9 0 0 \*

2

*“Art. 25-A. A instituição financeira será responsabilizada administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que o crime contra o sistema financeiro nacional seja cometido em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*

*§ 1º A responsabilidade da instituição financeira não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.*

*§ 2º A instituição financeira será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no art. 25, caput.*

*§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da instituição financeira quando esta for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados pelos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 4º Subsiste a responsabilidade da instituição financeira na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação ou fusão societária.” (NR)*

*“Art. 25-B. As penas aplicáveis, isolada, cumulativa ou alternativamente à instituição financeira, de acordo com o disposto no art. 25-A, são:*

*I - multa;*

*II - restritiva de direitos.” (NR)*

*Art. 25-C. Na esfera penal, a multa será aplicada à instituição financeira responsável pelos crimes previstos nesta Lei no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo penal, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.*



\* C D 2 5 9 1 3 8 3 7 3 9 0 0 \*

3

*Parágrafo único. Na hipótese do caput , caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da instituição financeira, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) por ato ilícito.” (NR)*

*Art. 25-D. As penas restritivas de direitos das pessoa jurídica são:*

- I - suspensão parcial ou total de atividades;*
- II - interdição temporária de estabelecimento ou atividade;*
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações;*
- IV - liquidação forçada.*

*§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas ao sistema financeiro nacional.*

*§ 2º A interdição será aplicada quando a instituição financeira estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.*

*§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exercer o prazo de dez anos.” (NR)*

*“Art. 25-E. A instituição financeira constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.” (NR)*



\* C D 2 5 9 1 3 8 3 7 3 9 0 0 \*

Art. 4º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

*“Art. 23-A. Permitir a abertura de conta ou a movimentação de recursos sob nome falso, de terceira pessoa, de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente ou de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular, visando a prática de crimes:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade estabelecer a responsabilidade penal das instituições financeiras que tenham concorrido para a prática de fraudes em razão da criação de contas, bem como a de seus diretores, gerentes, prepostos e outros funcionários que, pessoalmente, tenham concorrido para a prática dos crimes contra o sistema nacional previstos na Lei na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

De acordo com o disposto no art. 173, § 5º, da Constituição Federal, *“a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”*.

Infelizmente, esse dispositivo constitucional, contudo, ainda não foi completamente regulamentado, o que deixa margem para questionamentos sobre a extensão e os efeitos de eventual condenação criminal da pessoa jurídica.

O que temos, até o presente momento, no tocante à responsabilização penal da pessoa jurídica, é a regulamentação do art. 225, § 3º, da Magna Carta, levado a cabo pela edição da Lei nº 9.605, de 1998, ao dispor sobre as sanções penais derivadas de condutas lesivas ao meio



ambiente, trazendo especificamente a previsão de responsabilização das pessoas jurídicas.

O aumento progressivo do número de fraudes em instituições financeiras tem acendido um alerta: o de que se mostra mais corriqueiro do que se pensa o envolvimento de funcionários de bancos em fraudes, bem como da utilização da própria instituição financeira, enquanto pessoa jurídica, para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e outros delitos, o que se mostra uma realidade preocupante.

A Polícia Civil do Rio de Janeiro e o Ministério Públco fluminense iniciaram, em novembro de 2024, mais uma fase de uma operação contra fraudes no Banco do Brasil, sendo o prejuízo de cerca de 40 milhões de reais. Foram cumpridos 16 mandados de busca e apreensão contra 11 investigados, entre os quais funcionários e terceirizados do banco.

Segundo as investigações, os criminosos utilizavam dispositivos eletrônicos clandestinos para acessar sistemas internos de agências bancárias e obter dados sigilosos de clientes. O grupo atuava de forma organizada, com divisão de tarefas específicas, entre aliciadores, aliciados, instaladores, operadores financeiros e chefes<sup>1</sup>.

Um dos casos mais emblemáticos ocorridos no Brasil está nas fraudes dolosamente perpetradas contra as Lojas Americanas.

Segundo relatório elaborado pela Polícia Federal, que serviu de base para a “Operação Disclosure”, os investigadores, funcionários de bancos foram cooptados para alterar documentos e, com isso, garantir a continuidade de ao menos um tipo de fraude realizada nas Americanas, cujo rombo contábil atingiu cerca de R\$ 25,2 bilhões.

De acordo com a Polícia Federal, a suposta participação dos funcionários dos bancos nas fraudes deu-se nas operações de “risco sacado”, as mais comuns do mercado. Elas ocorrem quando um banco assume a dívida de uma empresa (a Americanas, no caso), com fornecedores<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido confira-se: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/11/21/operacao-mira-fraudes-no-banco-do-brasil.ghtml>>. Acessado em 13 de abril de 2025.

<sup>2</sup> Nesse sentido confira-se: <<https://www.metropoles.com/negocios/funcionarios-de-bancos-foram-cooptados-na-fraude-da-americanas-diz-pf>>. Acessado em 13 de abril de 2025.



\* C D 2 5 9 1 3 8 3 7 3 9 0 0 \*

Em outubro de 2024, a 6<sup>a</sup> Vara Federal de Porto Alegre condenou onze pessoas por atos de improbidade administrativa, incluindo um ex-funcionário da Caixa Econômica Federal que participaram de um esquema para fraudar a concessão de créditos a empresas que teria provocado um prejuízo milionário ao banco.

No caso, o Ministério Públco Federal entendeu que o então gerente de atendimento à pessoa jurídica da Caixa concedeu operações de crédito para empresas sem observar regras internas do banco, recebendo como contrapartida vantagem financeira indevida<sup>3</sup>.

Em 2022, 23 bancos e instituições financeiras foram investigados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por possível fraude em cartões de crédito consignados. Segundo denúncia apresentada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, foi constatado que diversos consumidores têm sido lesados com a emissão não autorizada dos cartões e pela cobrança de juros em faturas com desconto de pagamento mínimo feito diretamente em folha.

Segundo a denúncia, a fraude seria praticada quando um cliente, ao contratar um empréstimo consignado, também recebe um cartão de crédito, sem se ter a devida informação de que o dinheiro recebido como empréstimo, na verdade, seria lançado como saque no cartão e depositado na conta corrente do cliente<sup>4</sup>.

Estamos também propomos a tipificação de uma nova conduta como crime contra o sistema financeiro nacional. Trata-se da permissão, por parte do administrador ou gerente de instituição financeira, para a abertura de conta ou a movimentação de recursos de forma fraudulenta, afastando assim a incidência do art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que atualmente determina que essas pessoas respondam pelo crime de falsidade.

Entendemos que este enquadramento penal não se presta à tutela do sistema financeiro nacional, motivo pelo qual o migramos para a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

<sup>3</sup> Nesse sentido confira-se: < [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=28678](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28678) >. Acessado em 13 de abril de 2025.

<sup>4</sup> Nesse sentido confira-se: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/bancos-serao-investigados-sobre-possivel-fraude-em-cartoes-de-credito-consignados> >. Acessado em 13 de abril de 2025.



\* C D 2 5 9 1 3 8 3 7 3 9 0 0 \*

A prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, além de ocasionar prejuízos incalculáveis, demole a credibilidade do próprio sistema, o que pode influenciar negativamente em investimentos e prejudicar a própria circulação do capital.

Por esta razão consideramos de singular valia as medidas aqui propostas que visam responsabilizar, na esfera penal, as instituições financeiras que praticam crimes contra o sistema financeiro nacional, nos moldes do que já ocorre na Lei nº 9.605, de 1998, para os crimes contra o meio ambiente.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



\* C D 2 5 9 1 3 8 3 7 3 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO  
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-16;7492>

# PROJETO DE LEI N.º 2.431, DE 2025

**(Do Sr. Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e bancárias de notificarem por escrito, previamente, os titulares de benefícios previdenciários sobre quaisquer descontos em folha decorrentes de empréstimos consignados, associações, seguros, planos de saúde e planos funerários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr, Nitinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e bancárias de notificarem por escrito, previamente, os titulares de benefícios previdenciários sobre quaisquer descontos em folha decorrentes de empréstimos consignados, associações, seguros, planos de saúde e planos funerários.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia, por escrito e por via postal, aos beneficiários de aposentadoria, pensão ou qualquer benefício previdenciário, sobre descontos a serem efetuados em folha por instituições financeiras ou bancárias.

**Art. 2º** As instituições mencionadas no art. 1º ficam obrigadas a notificar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da efetivação do desconto, o beneficiário sobre:

- I – contratação ou renovação de empréstimos consignados;
- II – contribuições para associações ou entidades representativas;
- III – contratação ou renovação de planos de seguro de qualquer natureza;
- IV – adesão a plano de saúde;
- V – contratação ou adesão a plano funerário;
- VI – quaisquer outros descontos facultativos ou autorizados em folha.

**Art. 3º** A notificação deverá ser encaminhada por via postal ao endereço do beneficiário constante nos registros da instituição, devendo conter:

- I – identificação completa do beneficiário;
- II – valor, natureza e periodicidade do desconto;
- III – entidade ou empresa responsável pela cobrança;
- IV – número do contrato ou referência do vínculo;
- V – meios de contato para esclarecimentos ou contestação.



\* C D 2 5 4 8 2 2 2 3 1 6 0 0 \*

**Art. 4º** A ausência da notificação mencionada nesta Lei tornará nulo o desconto até a devida regularização da comunicação ao beneficiário.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e à restituição dos valores descontados de forma irregular.

**Art. 6º** Os bancos, instituições financeiras e entidades conveniadas deverão encaminhar anualmente, até o mês de março, aos beneficiários com descontos ativos:

I – extrato detalhado da dívida vigente, contendo valor original, saldo devedor atualizado, taxas aplicadas e prazos restantes;

II – relatório de pagamentos efetuados no exercício anterior, discriminando mês a mês os valores amortizados;

III – certidão anual de quitação das obrigações financeiras, conforme previsão do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único.** O extrato e a certidão referidos neste artigo deverão ser enviados de forma escrita, ao domicílio do beneficiário, ou, quando por meio eletrônico, mediante expressa autorização prévia do titular.

**Art. 7º** As instituições financeiras e bancárias responsáveis por descontos em folha de pagamento referentes a empréstimos consignados, seguros, planos de saúde, planos funerários ou contribuições associativas ficam obrigadas a enviar, anualmente, até o mês de março, ao endereço do beneficiário:

I – extrato detalhado da dívida ativa, com saldo devedor atualizado e discriminado;

II – relatório parcial dos pagamentos efetivamente realizados no exercício anterior;

III – certidão de quitação anual da obrigação ou declaração de débitos pendentes.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 5 4 8 2 2 2 2 3 1 6 0 0 \*

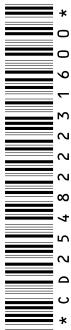
## Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger os beneficiários da Previdência Social de descontos imprevistos ou abusivos em seus proventos.]

Muitos aposentados e pensionistas são surpreendidos com descontos relacionados a empréstimos, seguros, planos de saúde e associações, sem qualquer ciência prévia ou autorização clara.

Ao estabelecer a obrigatoriedade da notificação escrita e antecipada, esta Lei busca garantir a transparência nas relações contratuais, o direito à informação e o respeito à dignidade do consumidor idoso. É uma medida de justiça e de proteção ao público mais vulnerável economicamente.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço no fortalecimento dos direitos dos beneficiários do sistema previdenciário nacional.



\* C D 2 5 4 8 2 2 2 3 1 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.820, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17;10820>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.432, DE 2025**

**(Do Sr. Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio mensal do contracheque impresso e da notificação domiciliar de descontos aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr, Nitinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio mensal do contracheque impresso e da notificação domiciliar de descontos aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) obrigado a enviar mensalmente, por via postal, o contracheque (extrato de pagamento) impresso aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 2º** O envio deverá ser feito ao endereço residencial informado pelo beneficiário no cadastro do INSS, sendo responsabilidade do órgão manter os dados atualizados mediante solicitação do segurado.

**Art. 3º** O contracheque impresso deverá conter, no mínimo:

I – identificação do beneficiário;

II – número do benefício;

III – valor bruto do benefício;

IV – descontos legais e facultativos;

V – valor líquido a receber;

VI – banco e agência de pagamento;

VII – eventuais informações complementares relevantes ao beneficiário.

**Art. 4º** O envio do contracheque poderá ser suspenso a pedido do aposentado ou pensionista, mediante opção expressa por meio eletrônico ou presencial.

**Art. 5º** O INSS fica obrigado a notificar, por escrito e por via postal ao endereço do beneficiário, qualquer inclusão, alteração ou exclusão de desconto em folha de pagamento referente a:



\* C D 2 5 8 9 7 0 7 4 8 7 0 0 \*

- I – contribuição para associação ou entidade sindical;
- II – contratação ou adesão a plano funerário;
- III – contratação, renovação ou quitação de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado;
- IV – qualquer outro desconto de natureza facultativa.

§ 1º A notificação deverá ser enviada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da efetivação do desconto.

§ 2º A notificação deverá conter, de forma clara e detalhada, a origem, valor, fundamento legal e entidade responsável pelo desconto.

§ 3º O não envio da notificação torna nulo o desconto até a regularização da comunicação ao beneficiário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 8 9 7 0 7 4 8 7 0 0 \*

## Justificativa

A presente proposição legislativa visa assegurar maior transparência e proteção aos aposentados e pensionistas do INSS, especialmente aqueles que enfrentam dificuldades no acesso a meios digitais. A obrigatoriedade do envio mensal do contracheque impresso e a notificação prévia de quaisquer descontos facultativos garantem que os beneficiários estejam plenamente informados sobre os valores recebidos e eventuais deduções em seus proventos.

É comum que aposentados e pensionistas sejam surpreendidos com descontos não autorizados ou desconhecidos, como contribuições para associações, planos funerários ou empréstimos consignados. A notificação prévia por escrito permitirá que o beneficiário tenha ciência e possa contestar ou autorizar tais descontos, evitando prejuízos financeiros e assegurando seus direitos.

Além disso, a medida promove a inclusão e o respeito à dignidade dos idosos, garantindo-lhes acesso às informações de maneira clara e acessível, independentemente de sua familiaridade com tecnologias digitais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na proteção dos direitos dos aposentados e pensionistas do nosso país.



\* C D 2 5 8 9 7 0 7 4 8 7 0 0 \*



# **PROJETO DE LEI N.º 2.461, DE 2025**

**(Do Sr. Cobalchini)**

Dispõe sobre o envio bimestral de extratos físicos de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos beneficiários e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



PROJETO DE LEI N° , DE 2025.  
**(Do Sr. Cobalchini)**

Apresentação: 21/05/2025 20:21:05.250 - Mesa

PL n.2461/2025

**Dispõe sobre o envio bimestral de extratos físicos de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos beneficiários e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) enviará, obrigatoriamente, por meio dos Correios, extrato físico contendo informações detalhadas dos valores pagos a título de aposentadoria, pensão, auxílio ou qualquer outro benefício previdenciário, a todos os seus beneficiários, com periodicidade bimestral.

**Art. 2º** O extrato físico de que trata o art. 1º conterá, no mínimo:

**I** – identificação do beneficiário e do benefício;

**II** – valores brutos e líquidos pagos no período;

**III** – discriminação de todos os descontos efetuados, com a respectiva identificação do ente consignatário ou responsável;

**IV** – saldo residual de empréstimos consignados, se houver;

**V** – canal de atendimento para esclarecimentos e contestação de descontos.

**VI** - informações sobre a data e o banco responsável pelo pagamento.

**Art. 3º** Caso o beneficiário não receba o extrato físico no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre, poderá atualizar seu endereço por meio dos canais eletrônicos oficiais do INSS, incluindo o portal *Meu INSS* e seu respectivo aplicativo para dispositivos móveis, sem prejuízo da atualização presencial nas agências da Previdência Social.

**Art. 4º** A atualização de endereço mencionada no art. 3º deverá ser simplificada e acessível, sendo vedada a exigência de documentos excessivos ou que impeçam o exercício do direito à informação.

**Art. 5º** O INSS deverá promover ampla campanha de conscientização acerca do direito ao extrato físico, bem como dos canais de atualização de endereço e contestação de descontos.





**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do INSS, respeitados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado Cobalchini  
MDB-SC**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir maior transparência, controle e acesso à informação aos beneficiários da Previdência Social por meio do envio bimestral, pelos Correios, de extratos físicos de seus benefícios e encontra precedente em modelo já adotado por instituições financeiras públicas, como a Caixa Econômica Federal, que remete extratos bimestrais impressos do FGTS aos trabalhadores vinculados ao regime.

Embora o Governo Federal tenha desenvolvido plataformas digitais como o portal *Meu INSS*, a realidade mostra que boa parte dos aposentados e pensionistas não acessa regularmente esses canais, seja por não possuir acesso à internet, por dificuldade em manusear o aplicativo, seja por limitações de alfabetização. Esse cenário torna-se ainda mais crítico quando se verifica a ocorrência de descontos indevidos nos benefícios sem o consentimento dos segurados.

Tal preocupação foi corroborada por fatos recentes de grande repercussão. Ao final do mês de abril de 2025, a Polícia Federal, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), deflagrou operação que apurou irregularidades e fraudes envolvendo descontos indevidos em aposentadorias e pensões. A operação revelou um esquema de fraudes que motivou a troca de comando do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social.

Segundo informações oficiais, o cronograma de resarcimento anunciado pelo governo federal estima a devolução de aproximadamente R\$ 6,3 bilhões aos prejudicados, referentes ao período de 2019 a 2024, evidenciando a gravidade e a abrangência do problema.

Grande parte dos atingidos por tais irregularidades sequer teve ciência dos descontos sofridos, justamente por não acessarem com frequência – ou de forma alguma – o sistema digital do INSS. A ausência de meios físicos de comunicação contribuiu decisivamente para esse cenário. É sabido que muitos beneficiários são idosos, sem familiaridade com tecnologias digitais, sem acesso à internet ou mesmo analfabetos, o que dificulta sobremaneira a vigilância de seus próprios direitos.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Nesse contexto, a medida ora proposta busca prevenir novos prejuízos aos beneficiários e oferecer meios eficazes para o conhecimento das informações relativas ao pagamento de seus benefícios. O extrato físico enviado regularmente é o meio mais seguro, universal e acessível de consulta, especialmente para as populações mais vulneráveis, garantindo, assim, o pleno exercício do direito à informação e ao controle sobre os próprios recursos.

Com a aprovação desta Lei, o Estado brasileiro fortalece a proteção social de seus segurados, assegurando-lhes um direito elementar: o de saber, com clareza e sem barreiras tecnológicas, quanto recebem e o porquê de cada desconto.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem esta proposta, por sua relevância social, econômica e moral.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2025.

**Deputado Cobalchini  
MDB-SC**



# **PROJETO DE LEI N.º 2.535, DE 2025**

**(Do Sr. Miguel Lombardi)**

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre descontos relativos a mensalidades associativas, sindicais ou assemelhados nos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante prévia, expressa e individualizada autorização do beneficiário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MIGUEL LOMBARDI)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre descontos relativos a mensalidades associativas, sindicais ou assemelhados nos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante prévia, expressa e individualizada autorização do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. ....

.....  
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, mediante prévia, expressa e individualizada autorização do beneficiário, registrada obrigatoriamente por meio de:

- a) autenticação biométrica; ou
  - b) assinatura eletrônica avançada, prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.
- .....

§ 8º Nas hipóteses previstas no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá, nos termos do Regulamento, ser revalidada anualmente, obrigatoriamente por meio de:

- I - autenticação biométrica; ou
- II - assinatura eletrônica avançada, prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 9º Constatada fraude ou desconto indevido de mensalidades de que trata o inciso V deste artigo, as associações e demais entidades de aposentados estarão sujeitas a:



\* C D 2 5 0 3 6 0 0 2 7 3 0 0 \*

I - multa administrativa de até 20% (vinte por cento) do valor arrecadado irregularmente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis; e

II - obrigação de ressarcir o segurado, em quantia equivalente ao valor descontado indevidamente, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece, em seu art. 115, as hipóteses em que os benefícios previdenciários podem sofrer descontos efetuados diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incluindo, entre essas hipóteses, as contribuições a associações e entidades representativas de aposentados.

Entretanto, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional, apurações realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal (PF) revelaram práticas fraudulentas por parte de algumas entidades, que promoveram descontos nos benefícios de aposentados e pensionistas sem a devida autorização expressa, mediante falsificação de assinaturas. Estimativas apontam que tais irregularidades podem ter gerado prejuízos da ordem de R\$ 6 bilhões entre os anos de 2019 e 2024.<sup>1</sup>

Diante da gravidade dos fatos e com o objetivo de salvaguardar os direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, impõe-se a adoção de medidas legislativas que condicionem tais descontos à autorização prévia, expressa e individualizada do beneficiário, com registro obrigatório por meio de autenticação biométrica ou assinatura eletrônica avançada. Esta última modalidade, prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, utiliza certificados não emitidos pela Infraestrutura de Chaves

<sup>1</sup> CARLUCCI, Manoela; MAIA, Elijonas. Entenda como funcionava a fraude de R\$ 6 bilhões em benefícios do INSS. CNN Brasil, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-como-funcionava-a-fraude-de-r-6-bilhoes-em-beneficios-do-inss/>. Acesso em: 28 abr. 2025



\* C D 2 5 0 3 6 0 0 2 7 3 0 0 \*

Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

Adicionalmente, propõe-se que essa autorização seja objeto de revalidação anual, com o uso dos mesmos mecanismos de segurança, como forma de garantir a voluntariedade e a atualidade do consentimento prestado. Inclusive, a periodicidade anual foi anteriormente prevista no § 7º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Posteriormente, por ocasião de sua conversão, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, aumentou o prazo de revalidação, que passou a ser realizada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021.

Por fim, a proposta visa ainda estabelecer, de forma expressa, a obrigatoriedade de ressarcimento ao segurado em casos de descontos indevidos ou fraudes, bem como a aplicação de penalidades pecuniárias às entidades responsáveis.

À vista do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que visa assegurar maior proteção aos aposentados e pensionistas contra práticas lesivas e abusivas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

2025-6608



\* C D 2 5 0 3 6 0 0 2 7 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14063-23-setembro-2020790659-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14063-23-setembro-2020790659-norma-pl.html</a>

# PROJETO DE LEI N.º 2.572, DE 2025

(Da Sra. Cristiane Lopes)

Revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, para vedar o desconto em folha de mensalidades em associações e demais entidades de aposentados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 27/05/2025 11:49:25,930 - Mesa

PL n.2572/2025

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
(Da Deputada Cristiane Lopes)

Revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, para vedar o desconto em folha de mensalidades em associações e demais entidades de aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, para vedar o desconto em folha de mensalidades em associações e demais entidades de aposentados.

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo proteger os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social de práticas abusivas e fraudulentas envolvendo descontos automáticos de mensalidades associativas em seus benefícios previdenciários.

O inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 autorizava que entidades e associações de aposentados realizassem descontos diretamente nos proventos dos segurados, desde que houvesse autorização do beneficiário. Na prática, porém, esse dispositivo tem sido sistematicamente explorado de forma indevida, como demonstrado em recente investigação da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União, que revelou um esquema bilionário de fraudes no INSS, com uso de autorizações falsas ou não consentidas por parte dos segurados.

Muitos aposentados, notadamente os mais idosos e vulneráveis, tiveram parte de seus benefícios retidos sem sequer conhecer as entidades que promoviam os descontos. A ausência de mecanismos eficientes de controle, validação e auditoria dessas autorizações resultou em graves violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de configurar um cenário propício à corrupção e ao abuso de poder econômico.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259008390700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 27/05/2025 11:49:25,930 - Mesa

PL n.2572/2025

Ao revogar o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, o presente projeto extingue a possibilidade de descontos automáticos relativos a mensalidades associativas, transferindo ao próprio beneficiário a autonomia exclusiva de decidir, fora da folha de pagamento do INSS, se deseja apoiar financeiramente qualquer entidade.

Esta medida legislativa é urgente, necessária e constitucional, pois assegura maior transparência, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais dos aposentados e pensionistas, encerrando uma brecha legal que tem sido usada para desviar recursos públicos e lesar cidadãos indefesos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, que atende diretamente ao clamor social por justiça, proteção e moralidade no sistema previdenciário brasileiro.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Cristiane Lopes**

Deputada Federal – UNIÃO BRASIL/RO



\* C D 2 5 9 0 0 8 3 9 0 7 0 0 \*

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259008390700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei8213-24-julho-1991-363650-norma-pl.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.640, DE 2025**

**(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e inserção de dados falsos quando praticados contra beneficiários da previdência social, e para tipificar o crime de desconto fraudulento em benefício previdenciário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

Apresentação: 28/05/2025 20:53:37.280 - Mesa

PL n.2640/2025

**PROJETO DE LEI Nº .... , DE 2025.**

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e inserção de dados falsos quando praticados contra beneficiários da previdência social, e para tipificar o crime de desconto fraudulento em benefício previdenciário.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**Art. 313-C – Desconto fraudulento em benefício previdenciário**

Efetuar, autorizar ou permitir desconto em benefício previdenciário sem autorização expressa, inequívoca e individual do titular, mediante dolo, simulação, falsidade ou uso indevido de dados pessoais, inclusive por meio de convênio com entidade pública ou privada.

**Pena:** reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

**§1º** A pena será aumentada de metade se o agente for servidor público ou representante legal de entidade conveniada a órgão da administração direta ou indireta.

**§2º** Aplica-se, cumulativamente, a obrigação de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária e juros legais.



\* C D 2 5 9 8 9 9 4 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

**Art. 2º** O art. 61 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

### **Art. 61 (...)**

#### **II – (...)**

m) ter o agente cometido o crime valendo-se de sistemas informatizados de gestão pública previdenciária ou convênios com órgãos da Administração Pública.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa busca enfrentar, com rigor jurídico e coerência normativa, uma das formas mais insidiosas de fraude institucionalizada contra a população brasileira: os descontos indevidos em benefícios previdenciários, realizados sem autorização legítima, por meio de simulação, falsidade documental ou conivência administrativa.

Tais práticas, embora em grande parte já abarcadas pelo Código Penal, não têm recebido o enquadramento proporcional à gravidade dos danos causados — especialmente quando envolvem aposentados e pensionistas, frequentemente alvos de estruturas organizadas que se valem da omissão ou da ineficiência do Estado para perpetrar desvios sistemáticos de recursos.

A proposta aqui apresentada:

- **tipifica um novo crime autônomo:** o desconto fraudulento em benefício previdenciário (art. 313-C), voltado a punir com precisão condutas reiteradas de apropriação sem consentimento;



\* C D 2 5 9 8 9 9 4 7 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

- **impõe a obrigação de restituição em dobro**, como instrumento de justiça reparatória;
- **acrescenta nova circunstância agravante genérica**, no art. 61, aplicável quando o crime for cometido com abuso de sistemas públicos ou convênios institucionais.

O fundamento dessa proposição repousa sobre princípios constitucionais essenciais: a proteção à propriedade (art. 5º, XXII), à legalidade (art. 5º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e à eficiência administrativa (art. 37, caput). Também se ancora na necessária proteção aos hipervulneráveis — como os idosos, aposentados e pensionistas — que têm sido vítimas de um ciclo perverso de captura institucional.

Ao reconhecer a gravidade e a especificidade da fraude previdenciária praticada sob a fachada da legalidade, o Congresso Nacional presta um serviço não apenas ao direito, mas à própria moralidade pública.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.

**Deputada Júlia Zanatta (PL/SC)**

Apresentação: 28/05/2025 20:53:37.280 - Mesa

PL n.2640/2025



\* C D 2 2 5 9 8 9 9 4 7 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html>

# PROJETO DE LEI N.º 2.794, DE 2025

(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o desconto de mensalidades de associações e entidades de aposentados.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Roberto Monteiro PL**  
**- RJ**

Apresentação: 10/06/2025 18:09:39.690 - Mesa

PL n.2794/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o desconto de mensalidades de associações e entidades de aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. ....

.....  
V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, com comprovada capacidade operacional adequada para a prestação de serviços aos associados, desde que expressamente autorizadas por seus filiados, mediante procedimento de validação digital seguro, disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios, a partir de manifestação prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de adesão, exclusivamente por meio de:

- a) assinatura eletrônica qualificada, confirmada por biometria, na forma do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, mediante declaração constante de documento em forma eletrônica produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou
  - b) assinatura eletrônica avançada, confirmada por biometria, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020,
- .....

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF  
dep.robertomonteiro@camara.leg.br  
Telefone (061) 3215-5316



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257344475000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai



\* C D 2 5 7 3 4 4 7 5 0 0 0 \*

§ 8º Os dados obtidos por meio do procedimento de que trata o inciso V do caput deste artigo serão tratados exclusivamente para a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, sendo vedado o tratamento para outras finalidades, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 9º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente, conforme procedimentos definidos em Regulamento.

§ 10. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o Regulamento disporá sobre procedimentos para a suspensão e o cancelamento dos descontos de que trata o inciso V do caput deste artigo, em caso de identificação de riscos, que abarcão, no mínimo:

I – os resultados de monitoramento dos descontos, a ser realizado pelo INSS;

II – as notificações, por parte de órgãos de controle, de fundada suspeita ou confirmação de descontos não autorizados;

III – as informações prestadas por beneficiários ou entidades representativas de ocorrência de descontos sem autorização;

IV – as solicitações de cancelamento de descontos associativos não autorizados pelos beneficiários e protocoladas nos canais de atendimento do INSS;

V – a constatação de inexistência ou insuficiência de capacidade operacional adequada para a prestação de serviços aos associados pelas entidades;

VI – a constatação de súbito aumento no quantitativo de descontos implementados." (NR)

Art. 2º Os acordos de cooperação técnica, contratos de prestação de serviço ou outros instrumentos legais aptos aos descontos de que trata o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que não atendam ao disposto nesta Lei, serão imediatamente rescindidos, bem como seus descontos cancelados.

Art. 3º Em caso de fundamentada falta ou insuficiência de capacidade operacional para o acompanhamento da implementação dos descontos de que trata o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev S.A., os descontos serão suspensos.



\* C D 2 5 7 3 4 4 7 5 0 0 0 \*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa atualizar o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer mecanismos mais seguros, modernos e confiáveis quanto à autorização de descontos de mensalidades associativas diretamente dos benefícios previdenciários.

A redação proposta reforça a exigência de que a autorização seja expressa e realizada por meio de procedimento de validação digital seguro, com assinatura eletrônica qualificada ou assinatura eletrônica avançada. A primeira está prevista no § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e se dá mediante declaração constante de documento em forma eletrônica produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A segunda ocorre por meio de manifestação prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de adesão, a partir de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, e está prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Nas duas hipóteses, entendemos ser fundamental a confirmação da manifestação de vontade do beneficiário por meio de confirmação biométrica, que poderá ser a biometria facial ou outra forma de biometria, que garantam, de maneira inequívoca, a identidade do beneficiário e a autenticidade do consentimento prestado. Essa proposta responde diretamente às fragilidades evidenciadas por recentes operações da Polícia Federal e auditoria da Controladoria-Geral da União - CGU, que identificaram um esquema de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, estimado em R\$ 6,3 bilhões, envolvendo concessões indevidas e descontos irregulares.<sup>1 2</sup>

<sup>1</sup> O que a PF descobriu na investigação das fraudes no INSS. G1, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/29/o-que-a-pf-descobri-na-investigacao-das-fraudes-no-inss.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2025.

<sup>2</sup> CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Relatório de Auditoria nº 1675762. Brasília, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1675762>. Acesso em: 27 maio 2025.



\* C D 2 5 7 3 4 4 7 5 0 0 0 \*

Vale notar, também, que, para o compartilhamento de dados entre pessoas jurídicas de direito público, é necessário que se atenda “a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei” (art. 26, caput, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Além disso, no caso de compartilhamento entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, a regra geral é a vedação do compartilhamento. Há, contudo, várias exceções. Por exemplo, quando houver “execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado”, ou quando “houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”, ou, talvez a mais importante, “na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades” (§ 1º do art. 26 da LGPD). Esta última regra, sem prejuízo das demais, é a que entendemos validar eventual compartilhamento de dados pessoais, no bojo desta proposta.

Atualmente, aposentados e pensionistas frequentemente são surpreendidos com descontos em seus benefícios, sem que tenham autorizado de forma consciente a filiação a entidades ou o pagamento de mensalidades. A implementação de tecnologias de validação biométrica representa um avanço substancial no combate a essas práticas, ao conferir segurança jurídica, rastreabilidade e plena transparência ao processo de autorização.

Além disso, a obrigatoriedade de revalidação anual da autorização assegura que o vínculo entre o beneficiário e a entidade associativa permaneça baseado em decisão atualizada, livre e informada, dificultando a perpetuação de autorizações obtidas de maneira irregular ou fraudulenta.

A iniciativa fortalece a proteção dos direitos das pessoas idosas, promove a modernização da administração pública e reforça o



\* C D 2 5 7 3 4 4 4 7 5 0 0 0 \*

compromisso do Estado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da proteção especial à velhice.

Em consonância com o Relatório de Auditoria nº 1675291 da CGU<sup>3</sup>, nossa proposta introduz, como requisito para a celebração de acordos com as entidades representativas, a comprovação de capacidade operacional adequada para a prestação de serviços aos associados. Além disso, prevemos que o Regulamento disporá sobre procedimentos para a suspensão e o cancelamento dos descontos, em caso de identificação de riscos, que devem considerar, no mínimo: I – os resultados de monitoramento dos descontos, a ser realizado pelo INSS; II – as notificações, por parte de órgãos de controle, de fundada suspeita ou confirmação de descontos não autorizados; III – as informações prestadas por beneficiários ou entidades representativas de ocorrência de descontos sem autorização; IV – as solicitações de cancelamento de descontos associativos não autorizados pelos beneficiários e protocoladas nos canais de atendimento do INSS; V – a constatação de inexistência ou insuficiência de capacidade operacional adequada para a prestação de serviços aos associados pelas entidades; VI – a constatação de súbito aumento no quantitativo de descontos implementados.

Notamos, ainda, que as medidas tomadas pelo INSS, após as denúncias de descontos ilegais terem sido reveladas, têm sido tímidas. Embora a autarquia tenha passado a dispor que o “desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”, essas exigências “somente se aplicarão às novas adesões, efetuadas a partir da entrada em vigor” da Instrução Normativa Pres/INSS nº 162, de 14 de março de 2024.<sup>4</sup>

Considerando que, na auditoria da CGU, 97,6% dos beneficiários entrevistados “informaram não ter autorizado o desconto” e 95,9% “afirmaram não participar de associação, sinalizando que há grande probabilidade de os descontos estarem ocorrendo de maneira indevida”,

<sup>3</sup> CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, op. cit.

<sup>4</sup> BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024. Estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-162-de-14-de-marco-de-2024-548471140>. Acesso em: 27 maio 2025.



\* C D 2 5 7 3 4 4 4 7 5 0 0 0 \*

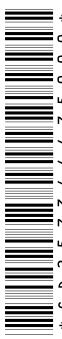
prevemos que os acordos de cooperação técnica, contratos de prestação de serviço ou outros instrumentos legais que não atendam ao disposto na Lei serão imediatamente rescindidos, bem como seus descontos cancelados.

Diante da relevância da matéria e da urgência de se prevenir novos prejuízos aos aposentados, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

2025-6187



\* C D 2 2 5 7 3 4 4 4 7 5 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257344475000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

314



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213</a>
<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:200108-24;2200-2">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:200108-24;2200-2</a>
<b>LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-23;14063">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-23;14063</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709</a>

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------